



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Proc. n.º J. C. J. 477 a 489/52

ap. 662 a 663/52 e 64 a 82/53

Assunto: SALÁRIO

Valor: Cr\$25.063,40

Reclamante: LEÃO ANDRADE MATTOS e outros

Reclamado: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE

AUTUAÇÃO

Aos *15* dias do mês de *maio* do ano de mil novecentos e cinquenta e *dois*, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, autuei as peças que se seguem. — E, para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei o presente termo, que assino.

[Assinatura]

.....
Chefe de Secretaria



R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1ª TURMA

SECRETARIA
RELATOR : MINISTRO

T.S.T.

Nº 3 826/53

ROMULO CARDIM

RECURSO DE REVISTA

DISTRIBUIÇÃO

1ª. REGIÃO

RECORRENTE- Cia. Fiação e Tecidos Pelotense

RECORRIDOS- Maria Isabel Rodrigues e outros

★1 JUL 1955

E. G. E. 240/53



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Proc. n. JCJ - 477-489/52.

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Salário.

Valor da causa: Cr\$25.063,48.

Requerido
RECLAMANTE: *Maria Isabel Rodrigues e outros*
Leão Andrade Mattos e outros.

Requerido

RECLAMADO:

Cia. Fiação e Tecidos Pelotense

AUTUAÇÃO

Aos *11* dias do mês
de *Outubro* do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e *Dois*, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, em vista das peças que se seguem. E,
para constar, eu, chefe de Secretaria, lavrei o
presente termo, que assino. —

Milton das Neves
Chefe de Secretaria *sdit.*

JUIZ RELATOR

DILERMANDO XAVIER PORTO

Porto

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

Dr. Vicente Russomano

Dr. Clovis G. Russomano

ADVOGADOS

R. G. A. A. panti

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 6.10.12

Protocolado seb. n. 477-483

Em 6.10.12

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 240/53
Em 6.10.12

Assessorado

13
3,30

Leão Andrade Mattos, com 15 anos de idade, re-
presentado por sua mãe Ida Andrade de Mattos, residen-
te à rua José do Patrocínio, 253; José Lima Castro, com
16 anos de idade, assistido por seu pai Pedro Silveira
de Castro, residente à rua Visconde de Jaguarly, 404; -
* Bento Souza Padilha, com 16 anos de idade, assistido -
por sua mãe Jorgina Souza Padilha, residente à rua Lo-
bo da Costa, 67; Ivaní Chumonk Delgado, com 15 anos de
idade, assistido, representado por sua tutora Iracema
Delgado Lucena, residente à rua José do Patrocínio, -
112; Francisco Maciel, com 15 anos de idade, represen-
tado por seu pai Almiro Maciel, residente à rua De. Ma-
riana, 213; Ivaní Chumonk Delgado, com 15 anos de ida-
de, representado por sua tutora Iracema Delgado Luce-
na, residente à rua José do Patrocínio, 212; Ivan Cos-
ta Lucena, com 17 anos de idade, assistida por sua mãe
Florisbela Costa Lucena, residente à rua Marechal Flo-
riano, 414; Ivo Claudio dos Santos, assistido por seu
pai João Caldas dos Santos, residente à rua João Pes-
sôa, 357; Dirceu Duarte dos Santos, assistido pro seu
pai Francisco Gomes dos Santos, à rua Visconde de Ja-
guary, 404; Oscar Vasconcelos Silveira, com 14-anos de
idade, representado por seu pai Osmar Silveira, resi-
dente à rua D. Mariana, 77; Ubirajara da Silva Lucas, -
com 16 anos de idade, assistido por seu pai; José Anto-
nio Lucas, residente à rua D. Mariana, 111; Nelson Men-
des Reis, com 16 anos de idade, assistido por seu pai,
Orlando José dos Reis, residente à rua Conde de Pôrto
Alegre, 616; todos brasileiros, menores, operários, as-
sistidos pelo "BINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-
TRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PELOTAS", por seu advo-
gado no fim assinado, ut procuração arquivada na Secre-
taria dessa Junta, dizem e requerem a V. Excia. o que
se segue:

1. - Os Reclamantes são empregados da "Cia Fi

ação e Tecidos Pelotense", exercendo funções comans na empresa, ganhando tódos ossalário de Cr\$10,90, por dia.

2. - Os Reclamantes não podem ser considera dos aprendizes, porque não estão enquadrados no art. - 80 da C. L. T., fazendo, destarte, ao percabimento do salário mínimo atual.

3. - Os cinco primeiros Reclamantes foram ad mitidos pela Reclamada, antes de 25 de fevereiro do - corrente ano; o Sexto em 2 de março do corrente ano; o Sétimo em 14 de março; o Oitavo em 14 de março; o Non no em 18 de março; O Décimo em maio; O Décimo-primeiro em junho; o Décimo-segundo em 21 de junho; o Décimo- - terceiro em julho.

5. - Os cinco primeiros Reclamantes têm direi to a diferenças salariais, num total de Cr\$2.306,92, ca da um; o Sexto a Cr\$2.253,00; o Sétimo e Oitavo a Cr\$ -- 2.123,66, cada um; o Nono a Cr\$2.080,54; o Décimo a Cr\$- 1.617,00; o Décimo-primeiro a 1.293,60; o Décimo-segun do a Cr\$1.067,22 e o Décimo-terceiro a Cr\$970,20. ?

6. - Os Reclamantes querem receber as diferen ças salariais mencionadas no item anterior, num global de Cr\$25.063,48 (de 25 de fevereiro até 30 de setembro), bem como seja condenada a Reclamada a pagar desta data em deante o salário mínimo vigente a todos os Reclaman tes.

Nestas condições, requerem a V. Excia. se dig ne mandar notificar a Reclamada, para, querendo, compa recer à audiência de instrução e julgamento, previamen te designada, sob pena de revelia.

Outrossim, requerem a V. Excia. se digne orde nar sejam notificadas as testemunhas abaixo arroladas.

A., pedem

deferimento.

Testemunhas:

- ✓ Arnaldo Garcia Meirelles, residente à rua J. do Patro- cínio, 8.
- X Nilo Faijô Ferreira, res. à rua S. Cruz, 860. X
- ✓ Cantilha Ferreira Neves, res. à rua Alberto Rosa, 8.

Pelotas, 4 de outubro de 1952.

p.p.

Clovis G. Russomano



DESIGNAÇÃO

Designo o dia 13 de outubro
às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 6 de outubro de 19 52

Milton Dias Pereira

SECRETARIO subst.



Handwritten signature or initials in the top right corner.

RECLAMAÇÃO Nºs JCJ 477-489/52.

RECLAMANTES: LEÃO ANDRADE MATTOS E OUTROS.

RECLAMADA: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE

Aos treze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram a reclamada Cia. Fiação e Tecidos Pelotense representada pelo sr. Aldo Sedrez e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima e os seguintes reclamantes, assistidos pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pelotas, sr. Antonio Soares e acompanhados de seu procurador, dr. Clovis Gotuzzo Russomano: Leão Andrade Mattos, assistido por sua mãe Ida Andrade de Mattos; José Lima Castro, Pedro, digo, assistido por seu pai Pedro Silveira de Castro; Bento Souza Padilha desacompanhado de representante legal; Ivani Schoncke Delgado e Irani Schuancke Delgado, assistida por sua tutora Iracema Delgado Lucena; Francisco Maciel assistido por seu pai Almiro Maciel; Ivan Costa 2 Lucena assistida por sua mãe Florisbela Costa Lucena; Ivo Cláudio dos Santos, desacompanhado de representante legal; Dirceu Duarte dos Santos assistido por seu pai Francisco Gomes dos Santos; Ubirajara da Silva Lucas desacompanhado de representante legal; Nelson Mendes dos Reis desacompanhado de representante legal. Foi dispensada a leitura da reclamação. Determinou o sr. Presidente que não se considerassem as reclamações de Bento Souza Padilha, Ivo Cláudio dos Santos, Ubirajara da Silva Lucas,



e Nelson Mendes Reis, por não estarem assistidos por seus representantes legais em Juízo; determinou, outrossim, que também fosse arquivada a reclamação de Oscar Vasconcelos Silveira, visto não ter nem êle nem seu representante legal comparecido á audiência, tendo sido a reclamatória ajuizada pelo seu Sindicato. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que, preliminarmente, argue os seguintes tópicos: 1º) A data de admissão dos reclamantes não está correta. Dirceu foi admitido em 16 de maio, Ivani em 14 de março, etc., devendo ficar acentuado êsse ponto da defesa do empregador. No item 2º) No item 5º da petição inicial fala-se em 13º reclamante, o que é um engano, pois apenas doze litigam, como se vê do cabeçalho da inicial. 3º) O cálculo do item 6º da inicial não está correto. A reclamante Ivani não é horista e sim tarefeira. Além disso, o cálculo tomou por base o tempo corrido, sem ponderar as faltas dos empregados, que influem no pagamento da diária como o do repouso remunerado, os auxílios enfermidades, etc.. Embora a matéria constitua assunto pertinente á liquidação de sentença, a reclamada junta um demonstrativo pelo qual se vê qual seria o valor exato que os reclamantes poderiam pedir. Quanto ao mérito, a reclamada contesta integralmente o pedido, pois os reclamantes são aprendizes de tecelão e foram admitidos na empresa há pouquíssimo tempo, há alguns meses, para aprender um ofício complexo, como se provará. Mesmo que assim não fosse, sendo eles menores deveriam continuar sendo remunerados com 50% do salário mínimo, pois seria um contrasenso que aquele que estuda ganhasse menos do que o que não estuda. Pelo imediatismo dominante na realidade brasileira, as consequências dessa atitude seriam desastrosas, pois a generalidade dos menores abandonaria o estudo apenas para ganhar um pouco mais. A reclamada pede o de-



depoimento dos reclamantes e das testemunhas presentes. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente se juntasse ao processo o demonstrativo exibido pela reclamada. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE LEÃO ANDRA DE MATOS: Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente trabalha na máquina desfiando bolinhas de algodão, que o serviço do declarante é fiscalizado pelo contra-mestre; que o depoente trabalha na secção de fiação. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o contra-mestre fiscaliza o trabalho de todos os operários da secção; que o depoente trabalhou um ano na fiação de , digp , na secção de fiação e depois passou para o serviço atual, onde está há um ano, tendo demorado meia hora para aprender o serviço que está fazendo há um ano. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE JOSÉ LIMA CASTRO. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o serviço do depoente tem caráter geral, consistindo em empurrar carros, colar couros, varrer, etc.; que desde que foi admitido faz êsses serviços, há cerca de dois anos; que o reclamante trabalha na secção de fiação; que o depoente também trabalha na máquina de colar couro e fazer cilindro; que , dgo, digo, Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o declarante levou duas horas para aprender a trabalhar na máquina. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA IVANI SCHUANCKE DELGADO. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a depoente trabalha na máquina de enrolar linhas nos carretéis; que a depoente é tarefeira; que desde 24 de novembro de 1951, data de sua admissão, a depoente trabalha naquele serviço; que trabalha na secção de fiação; que a depoente é a única operária que trabalha na máquina, sendo ua máquina para cada operária. Com a palavra o pprocurador da reclamante: PR. que operárias maiores fazem o mesmo serviço da depoente; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado.



[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DO RECLAMANTE FRANCISCO MACIEL. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o declarante é limpador de máquinas, na secção de tecelagem; que há um ano e seis meses limpa máquinas na empresa; que o depoente trabalha no horário normal da fábrica; que quem fiscaliza o serviço do depoente é o encarregado da secção dos liços; que a máquina em funcionamento fica prejudicada pelos fiapos de lã e algodão, cabendo ao depoente limpá-los; que quando há algum defeito na máquina o declarante chama logo o contra-mestre; que todos os outros empregados que fazem o mesmo, digo, mesmo serviço têm menos de dezoito anos. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente não varre a secção. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO DA RECLAMANTE IRANI SCHUANCKE DELGADO. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a depoente tem por serviço trabalhar nas máquinas, emendando fios, na secção de fiação alta; que esse serviço é feito na secção de massaroqueiras; que a depoente faz esse serviço desde sua admissão, em 14 de março deste ano; que outras operárias fazem o mesmo serviço; que cada operária trabalha numa máquina e as vezes outras vêm ajudar; que há operárias com mais de dezoito anos fazendo o serviço da depoente; que essas operárias fazem o mesmo serviço da depoente; que as mesmas são antigas na fábrica. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que a depoente levou quinze dias para aprender seu serviço. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO DA RECLAMANTE IVAN COSTA LUCENA. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a depoente trabalha em máquina fabricando fio; que há sete meses a depoente faz esse serviço; que a depoente trabalha na secção da fiação; que outras operárias fazem o mesmo serviço da depoente; que operários de mais de dezoito anos fazem o mesmo serviço; que essas operárias fazem exatamente o mesmo serviço da depoente.



*Ja
Lopes*

depoente; que atualmente adepoentetrabalha nos passadores ;
que a depoente sempre ficou na mesma tarefa. Com a palavra o
procurador do reclamante: PR. que a declarante levou dois dias
para aprender seu trabalho atual. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE DIR-
CEU DUARTE DOS SANTOS. Com a palavra o procurador da reclama da:
PR. que o depoente é limpador de tear; que é o mesmo serviço
de Francisco Maciel; que o contra-mestre fiscaliza o serviço
dos limpadores de teares; que os limpadores avisam ao contra-
mestre sempre que as máquinas se estragam; que o serviço do
depoente consiste em retirar os detritos da matéria-prima que
vão ficando no tear; que todos os que trabalham nêsse serviço
são menores; que o depoente desde sua admissão, há cinco meses,
está no mesmo serviço. Com a palavra o procurador do reclamante:
PR. que é o depoente quem toma a iniciativa de chamar o contra-
mestre quando a máquina estraga; que o contra-mestre fiscali-
za toda a aesi, digo, secção; que o contra-mestre nunca ensina
nada aos limpadores de tear; que o depoente aprendeu o servi-
ço em três dias. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado.
Doram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as testemunhas
arroladas por ambas as partes. A requerimento do procurador dos
reclamantes, a testemunha Nilo Feijó Ferreira, arrolada a fls.
3, foi substituída pela testemunha José da Costa, com a con-
cordância da parte contrária. Com a palavra o procurador dos
reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi
dito que a tése dos ats, digo, autos já foi amplamente exami-
nadapor esta Junta e não envolve maiores dificuldades: Os
reclamantes não são aprendizes e como tal não podem receber
menos do salário normal vigorante na região. Com a palavra o
procurador da reclama da para apresentar a suas RAZÕES FINAIS:
Por êle foi dito que o contrato de aprendizagem deve ser exa-
minado caso a caso, dentro do principio geral de que o legis-



110
João

legislador não pode querer absurdos e de que absurdo seria se o legislador houvesse estipulado o mesmo salário mínimo para um menor como o reclamante Francisco Maciel, de aspecto escolar, e para um chefe de família. Proposta a conciliação não foi ela possível. Deliberou a Junta suspender por alguns dias o julgamento do presente caso, até que chegue ao conhecimento da Junta o inteiro teor do novo decreto de regulamentação do salário mínimo de menores, já solicitado por esta Presidência, o qual, segundo consta, pelo noticiário da imprensa diária, já está em vigor. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes, pelo presidente do Sindicato, pelo representante da reclamada e por mim, chefe de secretaria.

Miguel de Castro

Junta

João

Alves pl. D.
Aldo de A. Leal

Christóvão Ferraz

Antonio Soares

João

	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	TOTAL
Chapa, 23									
Leão A. Mattos	Horas 35 Doming	205 5	181,45 4	205 5	192 6	218,15 4	174 4	190,45 2	1.401,45 30
Chapa, 143									
José M. Lima Castro	Horas 17,30 Domingos Ferias	104,45 3	192 6	205 5	174,30 3	209,30 4	174 4	192 3	1.269,15 28
Chapa, 57									
Bento Souza Padilha	Horas 35,00 Doming. Ferias	201 4	186 3	52,15 1	160,15 1	175,15 2	196,15 5	209,30 4	1.215,30 20
Chapa, 206,									
Ivani S. Delgado	Horas 35 Domingos	205 5	179 5	205 5	192 6	161,30 3	178,30 5	209,30 4	1.365,30 33
Chapa, 610									
Francisco Maciel	Salar. Cr 78,60 Aux. Enfermidade	453,90	423,80	466,00	462,20	440,30	548,30	635,40	
Chapa, 152									
Irany S. Delgado	Horas 35 Doming. Ferias Aux. Enfermidade	205 5	74,15 1	165,45 3	188 5	218,45 4	183,15 5	192 4	1.261,30 27
Chapa, 16									
Ivan Costa Lucena	Horas 117,45 Doming. Aux. Enfermidade	117,45 3	174,15 5	205 5	192 6	182,30 3	165,45 5	204,45 3	1.242,00 30
Chapa, 376									
Ivo Claudio dos Caldas	Horas 104,45 Doming.	104,45 3	148,15 5	205 4	192 6	209,30 4	191,30 5	174,15 1	1.225,15 28
Chapa, 596									
Dirceu D. dos Santos	Horas 117,45 Domingos Acidente	117,45 2	192 6	196,15 4	192 6	209,30 4	196,15 6	113,30 3	781,00 19
Chapa, 607									
Oscar V. Silveira	Horas 78,30 Doming. Acidente	78,30 1		192 4	187,15 6	192 4	196,15 6	204,45 3	858,45 20
Chapa, 618									
Ubirajara da S. Lucas	Horas 61 Domingos	61 1			218,15 4	218,15 4	196,15 6	209,30 4	685,00 15
Chapa, 636									
Nelson Mendes Reis	Horas 175 Domingos Acidente	175 1			175 1	175 1	165,45 5	186,30 1	527,15 7

O total, (1) anexo 1972.
Revisão M. J.

800,30



[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA ARNALDO

GARCIA MEI RELES, brasileiro, casado, com trinta e seis anos de idade, fiandeiro da reclamada há sete anos e meio, residente nesta cidade, à rua José do Patrocínio, nº 8. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos reclamantes: PR. que é há longos fiandeiro e conhece bem o serviço; que desfilar bolas de algodão, colar couros, limpar teares, etc., são serviços que qualquer operário aprende em poucas horas e desnecessários para a formação do fiandeiro ou do tecelão. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que os fiandeiros e os tecelões são admitidos diretamente para o serviço de fiação e tecelagem, indo para as máquinas onde aprendem o serviço orientados por um prático, passando a trabalhar sozinhos depois de algum tempo; que os serviços gerais antes referidos são realizados por empregados contratados com esse fim; que apenas os empregados admitidos para funções especializadas, como os fiandeiros, aprendem o ofício, sem que sejam aproveitados em serviços gerais; que o tecelão e o fiandeiro não precisam aprender todos os detalhes da produção, o que fica entregue aos empregados do serviço geral. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



113
Luz

CANTILIA FERREIRA NEVES, brasileira, casada, com trinta e dois anos de idade, fiandeira, empregada da reclamada há dezanove anos, residente nesta cidade, à rua Cel. Alberto Rosa, nº 8. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que é fiandeira há dezanove anos, exercendo a função; que os reclamantes que trabalham na secção de fiação já desempenham as funções de fiandeiro; que o serviço dos referidos menores é igual ao dos referidos menores; que Ivan, Ivani e Irani trabalham na secção da depoente; que essas reclamantes já aprenderam o que tinham que aprender, digo, aprender; que a perfeição e a produção do trabalho das mesmas é equivalente ao trabalho, digo, que a perfeição e a produtividade do trabalho das mesmas é equivalente ao trabalho dos outros empregados da secção, sendo que uma delas é tarefeira, isto é, já trabalha por sua conta; que, digo, Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a depoente quando entrou para a fábrica entrou diretamente para a fiação trabalhando nas máquinas, onde lhe ensinaram o ofício; que as três reclamantes citadas também entraram para aprender o ofício que as referidas operarias estão há pouco tempo mas com algumas dias de trabalho já se tornaram aptas para o desempenho do serviço. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signatures]

Cantíliha Ferreira Neves

[Handwritten signature]



Handwritten signature in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOSÉ COSTA, brasileiro, casado, com vinte e três anos de idade, servente, empregado da reclamada há um ano e oito meses, residente nesta cidade, à rua Cel. Alberto Rosa, 366. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos reclamantes: PR, que alguns dos menores desempenham funções de servente, ora limpando teares, ora varrendo a fábrica, como é o caso do reclamante Ivo do reclamante Francisco Maciel; que êsses menores estão apenas fazendo a limpeza dos teares e da fábrica e nunca ninguém lhes ensina coisa alguma. Com a palavra o procurador da reclamada: PR, que o depoente nunca viu nenhum empregado aprender o ofício de tecelão ou fiandeiro na fábrica. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signatures and names:
1. *[Signature]*
2. *[Signature]*
3. *[Signature]*
4. José da Costa
5. *[Signature]*



195
Louay Braz

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANTONIO

PACHECO DE QUADROS, brasileiro, casado, com quarenta e cinco anos de idade, contra-mestre e mestre geral, digo, contra-mestre geral da tecelagem há trinta e dois anos, residente nesta cidade, à rua d. Mariana, 313. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que os reclamantes Francisco Maciel e Dirceu dos Santos trabalham sob as ordens do depoente na tecelagem; que o aprendiz de tecelão começa trabalhando nos teares, com um tecelão prático, chamado mestrê, que ensina o ofício; que depois de terminadas as instruções do mestre, o aprendiz passa a fazer o serviço sózinho, sendo orientado, até pegar prática, pelo contra-mestre; que o tecelão não precisa conhecer os outros serviços da secção, mas apenas o de tecelão; que o tecelão não precisa conhecer o serviço de limpeza de teares, e que a, digo, que o tecelão não precisa conhecer o serviço de limpeza de teares, que é muito simples, sendo que há pouco tempo essa limpeza era feita pelos próprios, digo, próprios tecelões, sendo que a reclamada, recentemente, deliberou pôr no serviço alguns menores; que êsses menores foram postos na limpeza dos teares, para aumentar a produção dos tecelões, que assim ganham mais; que os operários do serviço geral como o dêsses menores só se transforma em tecelão depois da aprendizagem, que se faz no próprio tear, praticando no próprio serviço; que o serviço dos menores não se preliminar para a aprendizagem dos tecelões; que os menores, como são crianças, costumam ser fiscalizados pelo contra-mestre para não relaxarem no serviço; que o próprio tecelão costuma chamar o contra-mestre quando há algum contratempo na máquina. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que os dois menores não estão aprendendo com o mestre o ofício de tecelão; que o tecelão demora quinze dias e até mais para aprender o ofício. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

M. P. de Quadros
J. de Quadros
Procurador

Antonio Pacheco de Quadros
Louay Braz

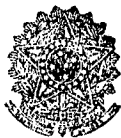


[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA LUIZ PILOTO, brasileiro, italiano, casado, com sessenta e oito anos de idade, chefe da seção de fiação há vinte e dois anos, residente nesta cidade, à rua Uruguai, nº 305. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente é encarregado da seção de fiação; que alguns dos reclamantes estão aprendendo o serviço de fiandeiro; que para o empregado se tornar fiandeiro ele demora dois e três anos, dependendo de suas habilitações; que para ser tecelão também demora o mesmo tempo, não podendo o depoente informar com segurança porque não é tecelão; que quando o operário entra na seção de fiação ele vai aprender junto a um fiandeiro o ofício; que depois aos poucos ele vai trabalhando só até que começa a dar a produção normal; que Cantília Ferreira Neves é antiga fiandeira e conhece perfeitamente o serviço; que Ivan Ivani Irani trabalham sob as ordens do depoente, estão aprendendo o ofício de fiandeira e ainda dão pouca produção; que Ivani é tarefeira; que o aprendiz das meadas costuma trabalhar por tarefa; que atualmente apenas aquela reclamante ganha por tarefa como aprendiz; que, digo, Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que é vantajoso que o fiandeiro conheça todo o serviço da seção. Com a palavra o procurador dos reclamantes: PR. que quando a operária está trabalhando na máquina, sózinha, nem sempre ela está apta ao desempenho do serviço; pela inexperiência e pouca produção; que as reclamantes mencionadas estão sempre sob fiscalização do contra-mestre e da mestra; que o contra-mestre e a mestra também fiscalizam o serviço dos outros operários adultos; que há fiandeiros que nunca fizeram os serviços feitos pelos referidos reclamantes; que os serviços desempenhados pelos menores são necessários ao desempenho do ofício; que meadeiro é uma coisa e fiandeiro é outra, daí a aparente contradição das duas respostas; que existem operários classificados como meadeiros; que Ivani, por exemplo, é meadeira; que aprender a ligar fios, etc., isso se aprende em poucos dias mas a produção satisfatória profissional demora meses e até anos, conforme o caso pessoal do trabalhador; que a produção depende da produtividade do empregado e não de outros fatores, que são sempre os mesmos; que o depoente nunca trabalhou como meadeiro porque a firma coloca sempre mulheres, mas conhece o serviço. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Luiz Piloto *[Handwritten signature]*



Lucy Graz

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ARLINDO

JOSÉ SOARES, brasileiro, casado, com sessenta e sete anos de idade, chefe de produção da reclamada há quarenta e um anos, residente nesta cidade, à rua D. Pedro II, 663. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente atende a todas as secções da reclamada; que os empregados da firma costumam aprender na própria empresa o ofício de tecelão e fiandeiro; que a aprendizagem pode começar pelos serviços mais simples e o operários para ser contratado como servente-aprendiz, caso em que o mesmo vai trabalhar na máquina, ao lado do mestre; que entrando nas funções gerais o operário pode passar para aprendiz de ofício e pode também passar depois para os serviços gerais; que há tecelões e fiandeiros que começaram com serviços gerais, aprendendo depois o serviço; que o empregado que tem conhecimento de todas as fases da produção é mais útil para a firma. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que até há dois anos o depoente era chefe do depósito da reclamada, digo, do depósito de fazendas, passando depois a encarregado geral do serviço; que o depoente nunca foi fiandeiro ou tecelão, mas tem conhecimento do ofício; que esses serviços gerais não são indispensáveis à formação do tecelão, mas a sua realização não impede que o empregado se torne depois tecelão, aprendendo depois o ofício; que o depoente pode informar que existe alguns casos em que varredores, carregadores de rolos, a pedido dos mesmos, depois de aprenderem o ofício e de praticarem um pouco, passaram a tecelões; que alguns aprenderam o serviço, ou pelos menos noções gerais, ainda como serventes. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lido o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Armando José Soares

Lucy Graz

Armando José Soares
Lucy Graz



J. P. S.
J. P. S.

artefício que foi recebido por
esta Junta de último decreto
relativo ao plano mínimo
a que se refere a decisão de
go, de ata.
Em 18.10.52
J. P. S.

CONCLUSÃO

Fago, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 18 de 10 de 1952

J. P. S.
SECRETARIO

A parte, em est-
de 2ª feira, ciente os
procuradores de pub. -
D. J. S. -
M. J.



19
Lima

Reclamação JCJ - 477-489/52.

Aos vinte dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e dois, às 12,30 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, nº 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Russomano, - juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs Clovis G. Russomano, procurador dos reclamantes, e Alcides -- Mendonça Lima, procurador da Reclamada, sendo proferida a seguinte decisão: -

"VISTOS e examinados os autos da presente reclamação, em que ~~LEÃO~~ ANDRADE MATTOS, JOSÉ LIMA CASTRO, BENTO SOUZA PADILHA, IVANI CHUMONK DEL GADO, FRANCISCO MACIEL, IRANI CHUMONK DELGADO, IVAN COSTA LUCENA, IVO CLÁUDIO DOS SANTOS, DIRCEU DUARTE DOS SANTOS, OSCAR VASCONCELOS SILVEIRA, UBIRAJARA DA SILVA LUCAS, NELSON MENDES REIS, Reclamantes, litigam contra a CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE; Reclamada, assistidos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pelotas. -

Relatório

Em 6/10/52, os Reclamantes ajuizaram a petição de fls. 2 e 3, pedindo, na sua qualidade de menores que não estão sujeitos a formação profissional, o pagamento de diferenças de salário-mínimo entre o que recebem e o que lhes deveria ser pago de conformidade com a nova legislação brasileira sobre aquele instituto de Direito do Trabalho. -

Em audiência, verificou-se que a inicial fôra subscrita pelo procurador do Sindicato dos Reclamantes, que os assistiu no decorrer do processo, e não pelos próprios Reclamantes e seus representantes legais, mencionados a fls. 2 e 3. Ocorrendo, no entanto, a presença dos mesmos em audiência, estaria, claramente, ratificada pelos Reclamantes e seus representantes legais a iniciativa do Sindicato, que tem poder para representar seus associados em juízo, mesmo individualmente, desde que os seus associados, na forma da lei, compareçam à audiência, revelando dêsse modo sua concordância inequívoca com a ação. E, como se vê de fls. 5, não compareceram os representantes legais de BENTO SOUZA PADILHA, IVO CLÁUDIO DOS SANTOS, UBIRAJARA DA SILVA LUCAS e NELSON MENDES REIS, bem como não compareceu o reclamante OSCAR VASCONCELOS SILVEIRA, nem o seu representante legal. -

Defendeu-se o empregador contestado vários itens da petição inicial e alegando que os Reclamantes eram aprendizes e que, mesmo que não o fôssem, como simples menores, não teriam direito ao que pleiteiam (fls. 6). -

A conciliação não foi possível. -

Foram tomados os depoimentos de todos os Reclamantes presentes (fls. 7/9); a Reclamada juntou o demonstrativo de fls. 11, corroborando as impugnações feitas na defesa-prévia aos termos da petição inicial; ouviram-se três (3) testemunhas arroladas pelos empregados (fls. 12/14) e quatro (4) arroladas pelo empregador (fls. 15/ - digo, e três (3) arroladas pelo empregador (fls. 15/17). -

Após, foram feitas razões finais (fls. 9 e 10), sendo suspensa a audiência, a fim de que se esperasse a chegada a Pelotas da publicação oficial relativa ao Decreto n. 31.543, de 6 de outubro de 1.952, publicado apenas em 11 do mesmo mês, o qual poderia servir de elemento subsidiário para a presente decisão. -

Tudo visto e examinado. -

2



*João
Braz*

Fl.2.

Preliminarmente

As reclamatórias dos menores que compareceram à audiência desacompanhados de seus representantes legais não podem ser apreciadas, mantendo-se, assim, o despacho interlocutório proferido em audiência pelo Juiz-Presidente desta Junta, - Se a petição inicial houvesse sido assinada pelos próprios reclamantes, devidamente assistidos por seus representantes, e se ocorresse motivo impeditivo do comparecimento de qualquer deles, devidamente comprovado, ainda se poderia admitir que o Sindicato os substituísse em juízo. Mas desde que os menores, por si sós, não podem reclamar; desde que seus representantes não manifestaram, de qualquer forma, sua concordância com a ação; desde que estes não se apresentaram a juízo, não há outro caminho a seguir senão aquele que, acima, foi indicado. - Quanto ao Reclamante que não compareceu à audiência, nem pessoalmente, nem por intermédio de seu pai, também não se pode dar, aqui, a representação do mesmo aos seus companheiros de reclamação, pelo fato já mencionado: a petição inicial não está assinada pelas partes, nem por procurador constituído individualmente pelo Reclamante interessado, e sim por procurador do Sindicato. Dessa forma, era indispensável a concordância da parte com a ação, manifestada por qualquer forma clara e irretorquível, pois, caso contrário, poderia ocorrer que algum Sindicato mal orientado começasse - com a intenção de acirrar ódios - a ajuizar reclamações contra empregadores com desconhecimento ou até contra a vontade de seus associados. - Dessa forma, só serão aqui apreciadas as demais reclamatórias.

No Mérito

A tese dos autos é relativa ao salário mínimo dos menores. - Esta Junta já fixou sua orientação, em caráter definitivo. O artº 80, da Consolidação, foi regulamentado pelo Decreto nº 30.342, de 24 de dezembro de 1.951, que revogou, do referido artº 80 da lei, força jurídica para revogar, como regulamento, a legislação anterior - que só continuava vigorando em virtude de o artº 80 não ser autoplicável e haver permanecido, desde 1.943 até 1.951, esperando a iniciativa do Poder Executivo, que é, constitucionalmente, competente para expedir decretos, regulamentos e instruções indispensáveis ao fiel e justo cumprimento das leis vigentes. - Nem poderia ser de outra forma, porque uma lei que estipulasse que o menor de dezoito anos, pelo simples fato de ser menor, recebesse salário mínimo inferior ao do adulto, estaria admitindo, chancelando, autorizando essa ocorrência, mesmo quando o menor desempenhasse o mesmo serviço do adulto e com a mesma produtividade e perfeição técnica. Ora, uma lei nesse sentido seria inadmissível, inaplicável, porque contrária ao preceito constitucional brasileiro de que a idade não será critério legítimo para se autorizar o pagamento de remuneração diferente para o mesmo serviço (Const. Fed., art.157, inciso II). - Só podem ser remunerados com o salário mínimo reduzido aqueles menores de dezoito anos e maiores de quatorze anos que estejam sujeitos a formação profissional metódica. A verificação da existência ou inexistência de um contrato de aprendizagem é matéria de fato, a ser apurada caso a caso, pelos juizes - e, nesse sentido, o Eg. TRT da 4a. Região adota, exatamente, a nossa orientação, colaborando, assim, valiosamente, para a interrupção dessa cadeia de incompreensões que estão sendo criadas em torno da nova legislação sobre o salário mínimo dos menores. -

[Assinatura]



[Handwritten signature]

Fl.3.

Aprendizes são, unicamente, os menores que: a) - estão matriculados nos cursos do SENAI ou do SENAC; b) - estão matriculados em cursos mantidos e fiscalizados pelo SENAI ou pelo SENAC, embora não sejam cursos oficiais; c) - estão, por conta do empregador, matriculados no curso de formação comercial (desde que sejam comerciários) referido pelo Decreto-Lei n. 6.141, de 28 de dezembro de 1.943, não sendo prejudicado em sua remuneração pela redução de trabalho aludida e prescrita no art. 1º do Decreto-Lei n. 8.622, de 10 de janeiro de 1.946; d) estão sujeitos a uma formação profissional metódica dentro da própria empresa. -

É nessa última hipótese que a empresa procurou enquadrar os Reclamantes. Mas a prova lhe foi, inteiramente, desfavorável. O depoimento das testemunhas ouvidas a pedido dos Reclamantes é concludente: eles desempenham tarefas correlatas, laterais ao desempenho dos ofícios de tecelão e fiandeiro, mas não estão, na verdade, aprendendo esses ofícios. O depoimento de Antônio Pacheco Quadros, a fls. 15, arrolado pelo próprio empregador, tem um valor extraordinário, porque foi dada por quem há 32 anos é empregado do estabelecimento, exercendo cargo de chefia, de confiança imediata da empresa. É essa testemunha é irretorquível: não há a menor dúvida de que os Reclamantes não estão, dentro ou fora da empresa, sujeitos a uma formação profissional. Ao contrário, os serviços que eles desempenham nada tem a ver, funcional e necessariamente, com o ofício de tecelão ou fiandeiro. O depoimento de Arlindo José Soares, a fls. 17, é impreciso e se limita, em última análise, a declarar possibilidades de acesso dos serviços gerais para os serviços especializados, sem focar, a contento, a situação e a realidade dos Reclamantes. -

De modo que contra os Reclamantes existe, apenas, o depoimento de Luís Piloto, a fls. 16. Esse depoimento cede, porém, ante a prova em contrário, não só por ter ficado completamente isolado no meio da prova testemunhal feita, como também porque foi prestado com visível insinceridade, vacilações, etc., que invalidam, de todo, suas declarações. -

Esta Junta procurou ventilar o caso por todos os lados, pela grande importância que a matéria deve ter para a vida interna da empresa e, especialmente, para a manutenção dos contratos individuais de trabalho dos Reclamantes - mas não encontrou outra solução, em face do nosso direito. Quanto à continuação do contrato dos Reclamantes - seja como Deus quiser... Mas quanto ao seu direito de receber o salário mínimo normal em vigor na região tem que ser como a lei quer. -

Chegeu-se a suspender o julgamento por alguns ^{dias}, a espera do texto do Decreto nº 31.543, de 5 de outubro de 1.952, publicado no dia 11 pp., o qual ainda não está em vigor, como se vê do seu artº 8º. Embora ainda não esteja em vigor, esse decreto interpretativo vem fortalecer, decisivamente, o ponto de vista, há muito, esposado por esta Junta: apenas o aprendiz tem direito à 50% do salário mínimo; nem todos os menores são aprendizes; o conceito de aprendiz deve ser verificado caso a caso; o conceito de aprendiz deve ser, também, apurado com rigor, limitando-se esse conceito aos casos reais de aprendizado, nos quais se preencham todos os requisitos de lei, pois, em caso contrário, abriríamos caminhos à fraude da lei. -

Apenas - cumpre acentuar - devemos aceitar as restrições da Reclamada quanto ao tempo de serviço dos Reclamantes, remuneração, etc.. Tais fatos deveriam ser provados pelos Reclamantes (art. 818) - e não o foram. Ao contrário, alguns deles foram contrariados pelos depoimentos dos interessados. Dessa maneira, pode tomar-se como referencia o demonstrativo de fls.

[Handwritten signature]



Handwritten signature: Ivo

Fl.4.

11, pois contra êle nada foi sequer alegado. Evitar-se-á assim, por sinal, uma fase agitada de liquidação de sentença, - com retardamentos sensíveis na marcha do feito. -

Decisão

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, com os fundamentos expostos, por unanimidade de votos: -

- a) - Determinar o arquivamento das reclamações de BENTO SOUZA PADILHA, IVO CLÁUDIO DOS SANTOS, UBIRAJARA DA SILVA LUCAS E NELSON MENDES REIS, por não terem sido representados em juízo pelos seus representantes legais. Custas pelos citados Reclamantes, respectivamente, no valor de CR\$ 162,70 - CR\$ 154,90 - CR\$ 105,70 - CR\$ 91,50 -- em um total de CR\$ 514,80, pelas quais respondera, solidariamente, o Sindicato que, em assistência dos mesmos, interferiu no processo, ajuizando a ação; ---
- b) - Determinar o arquivamento da reclamação de OSCAR VASCONCELOS SILVEIRA, por não ter ratificado em juízo, sozinho ou acompanhado de seu representante legal, a ação ajuizada pelo seu Sindicato. Custas pelo referido Reclamante, no valor de CR\$ 124,50, pelas quais responderá, solidariamente, o Sindicato que interferiu no processo; ---
- c) - Julgar PROCEDENTES as demais reclamatórias, condenando-a Reclamada: -
- I) - A pagar aos Reclamantes atingidos por esta decisão, a partir de 1º de outubro de 1.952, quantia igual ao salário mínimo de CR\$ 650,00 mensais, vigente - nesta localidade; -
- II) - A pagar as seguintes diferenças salariais, calculadas a partir de 25 de fevereiro de 1.952 e até 30 de setembro pp.: -
- | | |
|--------------------|----------------------|
| A LEÃO..... | CR\$ 2.216,40 |
| A JOSÉ..... | CR\$ 2.210,30 |
| A FRANCISCO..... | CR\$ 2.322,50 |
| A IRANY..... | CR\$ 2.087,10 |
| A IVAN..... | CR\$ 2.095,90 |
| A DIRCEU..... | CR\$ 1.383,90 |
| <u>TOTAL-.....</u> | <u>CR\$12.316,10</u> |
- (DOZE MIL TRESSENTOS E DEZESSEIS CRUZEIROS E DEZ CENTAVOS); ---
- III) A pagar a Reclamante IVANÍ, na sua qualidade de taifeira, as diferenças verificadas, no período acima indicado, entre o que recebeu e o salário mínimo mensal de CR\$ 650,00 - a serem aquelas diferenças/apuradas em liquidação de sentença. --
- Custas pela Reclamada, em estampilhas federais, inclusive o selo de educação e saúde, calculadas sobre os valores da condenação, sendo que, para a ação de IVANÍ, fica arbitrado o valor de CR\$ 1.000,00, para os efeitos legais. As custas, portanto, são as seguintes, respectivamente: - CR\$ 160,50; CR\$ 160,10; CR\$ 166,80; CR\$.....
CR\$ 152,70; CR\$ 153,30; CR\$ 110,50; CR\$ 87,50 --- em um total de CR\$ 991,40. -

- Pelotas, em 20 de outubro de 1.952.-"

Handwritten signature: Ivo



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

193
Luz

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência e, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das -- partes e por mim, chefe de secretaria. -

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

[Handwritten signature]

JUNTADA

Faz-se, neste dia, juntada aos autos

da petição de fl.
25

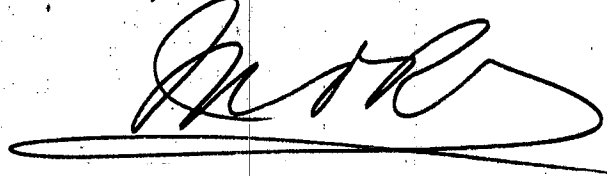
Em 20 de 10 de 19 52

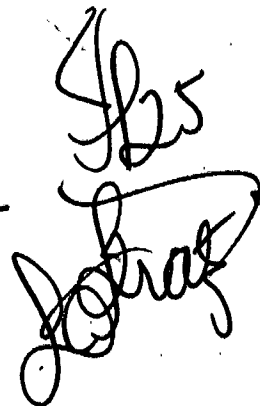
[Handwritten signature]
SECRETARIO

Il. Sr. Dr. Juiz-Presidente da J. C. J.,

J. 07 aut. J. a parte contrária. -

In 30.10.52. -



125


CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, nos autos da reclamação
mevida por LEÃO ANDRADE MACHADO E OUTROS - Proc. 477-489/52 - dese-
jando pagar o valor da condenação impôsto, requer a V. S. se digne
de mandar ciência aos interessados que a liquidação será feita no
próximo dia 5 - data normal de pagamento na empresa -, mediante
as fôlhas e envelopes de praxe, pois issa facilita a contabilidade
da Suplicante, pelo grande número de reclamantes e, ao mesmo tempo,
impede que a reclamada tenha de dispensar de serviço os reclamantes
e seus pais, prejudicando o ritmo de trabalho da empresa, j. esta
aes autos.

Pelotas, 30 de outubro de 1.952.

pp.


ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-



196
1952

CERTIFICO que nesta data intimei Dr. João de Deus
Caro Getúlio Russomano.

do conteúdo petição 25.

Em 30 de 10 de 1952

Luiz de Deus
SECRETARIO

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para
a interposição do recurso **cabível**
a contestação ao

Pelotas, em 31.10.52

Luiz de Deus
Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 31 de 10 de 1952

Luiz de Deus
SECRETARIO

João de Deus a pagar
cust. —
dpt. sup. —
Alb. V.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de retiro
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 31 de 10 de 1952

Lucy Lira
Secretário



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 105,72

Em 31 de 10 de 1952

Lucy Lira
Secretário





*Luiz
Fraz*

CUSTAS

CERTIFICO que, nos autos,
foram pagas, em autos finais, custas
no valor de Cr\$ 162,90

Em 31 de 10 de 1952
Luiz Fraz
Secretário



*Des
 Souza*

*Des
 Souza*
 21/10 31/10 31/10 31/10 31/10 31/10 31/10
 52 52 52 52 52 52 52

CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
 foram pagas, em selos federais, custas
 no valor de Cr\$ 15,90

Em 31 de 10 de 1952
Leucy Souza
 Secretário

*Des
 Souza*
 31/10 31/10 31/10 31/10 31/10
 52 52 52 52 52

CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
 foram pagas, em selos federais, custas
 no valor de Cr\$ 121,50

Em 31 de 10 de 1952
Leucy Souza
 Secretário

*Des
 Souza*
 31/10 31/10 31/10 31/10
 52 52 52 52

CUSTAS


CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 91,00

Em 31 de 10 de 1952
Lucy Kraus

Detas, J. de novembro de 1952
Lucy Kraus



Detas, J. de novembro de 1952
Lucy Kraus



Detas, J. de novembro de 1952
Lucy Kraus



Detas, J. de novembro de 1952
Lucy Kraus



Detas, J. de novembro de 1952
Lucy Kraus





Handwritten signature/initials

Handwritten: 11 de novembro de 1952

Handwritten: Lourenço



Handwritten: 11 de novembro de 1952



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
 foram pagas, em selos federais, custas
 no valor de R\$ 991,70

Em 11 de Novembro de 1952

Handwritten signature
 Secretário

CONCLUSÃO

SENTE

Faço, nesta data, conclusos estes autos

Sr. Pres. em...

Em 11 de Novembro de 1952

Handwritten signature
 SECRETARIO

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

J. aos autos.
11-11-52.
B. Vaccarella

130
[Handwritten signature]

Leão Andrade de Mattos e outros, nos autos da Reclamatória ajuizada contra a "Companhia de Fiação e Tecidos Pelotense S.A.", por seu advogado no fim assinado, dizem que concordam com o pedido da Reclamada para lhes pagar as importâncias a que foi condenado, nos seus escritórios.

J. aos autos, pedem

deferimento.

Pelotas, 4 de novembro de 1952.

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 5 de 11 de 1952

[Handwritten signature]
SECRETARIO

[Handwritten signature]
M. Tononcello

ARQUIVADO

Em 5 de 11 de 1952

[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada dos autos
da petição de fls.
30 e seguintes

Em 11 de 11 de 1952

[Handwritten signature]
SECRETARIO

Ilmo Sr. Dr. Juiz-Presidente da J. C. J.,

139
g. dos autos
11-11-1952.

E. Vaccarella

CIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, nos autos da reclamação de LEÃO ANDRADE MATOS E OUTROS - Proc. 477-489/52 - vêm apresentar os recibos referentes aos pagamentos feitos aos reclamantes cujos pedidos foram julgados procedentes, conforme a condenação imposta a fls. 4 da respeitável decisão dessa Junta, feitos, naturalmente, os descontos legais das contribuições ao IAPI.-

Pelotas, 11 de novembro de 1.952.

pp.

Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DEMENDONÇA LIMA.-

Operário

Leão A. Mattos

Chapa n.

29133
[Signature]

..... horas	a	Cr\$	Cr\$
..... Dissidio	a	Cr\$	Cr\$
..... horas extra	a	Cr\$	Cr\$
<i>Def. Salario Minimo de 25/2 a 20/3/52</i>	a	Cr\$	Cr\$ <i>2.216,40</i>
..... Domingos	a	Cr\$	Cr\$

Cia. Fiação e Tecidos
 5 N. 1952
 Pelotense-Pelotas
 horas a Cr\$

Total

Cr\$ *2.216,40*

A DEDUZIR :

Fazendas	Cr\$
Subscrição <i>Leão A. Mattos</i>	Cr\$
Contribuição ao I. A. P. I.	Cr\$

Saldo

Cr\$ *133,2*
Cr\$ *2.083,20*

Operário

José M. L. Castro

Chapa n.

124
102

horas

a

Cr\$

Cr\$

Dissídio

a

Cr\$

Cr\$

Dif. Salário mínimo de 15-2 a 20-9-52

horas extra

a

Cr\$

Cr\$

10,2

horas

a

Cr\$

Cr\$

Domingos e feriados

a

Cr\$

Cr\$

Domingos e feriados
5 de Maio 1952
Pelotense-Pelotas

Total

Cr\$

2.210,2

A DEDUZIR :

horas a Cr\$

Cr\$

Fazendas

Cr\$

Subscrição *Jose M L Castro*

Cr\$

Contribuição ao I. A. P. I.

Cr\$

Cr\$

132,6

Saldo

Cr\$

2.077,70

Companhia Fiação e Tecidos CPENSE

Operário

Francisco Maciel

Chapa n.

13930
2022,50

..... horas	a	Cr\$ Cr\$
..... Dissidio	a	Cr\$ Cr\$
..... horas extra	a	Cr\$ Cr\$
..... horas	a	Cr\$ Cr\$
..... Domingos	a	Cr\$ Cr\$

Dif. Salario minimo de 25-2-20-9-52

2.022,50

Francisco Maciel

Total

Cr\$ 2.022,50

A DEDUZIR:

..... horas a Cr\$ Cr\$
Fazendas Cr\$
Subscrição Cr\$
Contribuição ao I. A. P. I. Cr\$

13930

Cia. Fiação e Tecidos
5. K. 1952
Pelotense-Pelotas

Saldo

Cr\$ 2.153,20

Operário

Tramy S Delgado

Chapa n.

[Handwritten signatures and numbers]

horas

a Cr\$

Cr\$

Dissidio

a Cr\$

Cr\$

horas extra

a Cr\$

Cr\$

Salário Mínimo de 14-3a 20/9/52

horas

a Cr\$

Cr\$

2087,10

Domingos

a Cr\$

Cr\$

Cia. Fiação e Tecidos
 5. 11. 1952
 Pelotense-Pelotas

Total

Cr\$

2087,10

A DEDUZIR:

horas a Cr\$

Cr\$

Fazendas

Tramy Delgado

Cr\$

Subscrição

Cr\$

Contribuição ao I. A. P. I.

Cr\$

Cr\$

125,20

Saldo

Cr\$

1961,90

Companhia Fiação e Tecidos Pelotense

Operário

Ivan C. Lucena

Chapa n.

[Handwritten signature]

horas

a

Cr\$

Cr\$

Dissidio

a

Cr\$

Cr\$

horas extra

a

Cr\$

Cr\$

horas

Dif. Salario minimo de 14/3

a

Cr\$

Cr\$

Domingos

a

Cr\$

Cr\$

Cia. Fiação e Tecidos Pelotense
5 de Maio 1952
Pelotense-Pelotas

Total

Cr\$

2.095,90

A DEDUZIR :

horas a Cr\$

Cr\$

Fazendas

Ivan C. Lucena

Cr\$

Subscrição

Cr\$

Contribuição ao I. A. P. I.

Cr\$

Cr\$

125,80

Saldo

Cr\$

1.970,10

Operário Pirceu O. dos Santos Chapa n. 138

horas a Cr\$ Cr\$
 Dissidio a Cr\$ Cr\$
 horas extra a Cr\$ Cr\$
 horas Per. Salario minimo de 16-5-20-9-52 a Cr\$ 1380,90
 Domingos a Cr\$ Cr\$

Pirceu Duarte dos Santos Total Cr\$ 1383,90

A DEDUZIR:

horas a Cr\$ Cr\$
 Fazendas Cr\$
 Subscrição Cr\$
 Contribuição ao I. A. P. I. Cr\$

Cia. Fiação e Tecidos
 5 - N.º 1952
 Pelotense-Pelotas

Saldo

Cr\$ 83,00
 Cr\$ 1300,90



139
Lucy Braz

ARQUIVADO

Em 11 de 11 de 1952

Lucy Braz

JUNTA

Fuço, nesta data, juntada aos autos
do artigo de 11.

10 e seguintes

Em 11 de 11 de 1952

Lucy Braz

SECRETARIO

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

Jan aut. 1.ª parte
Contraria. —

hy 30.12.52. —
[Signature]

Ivaní Delgado, com 15 anos de idade, representada por sua tutora, Iracema Delgado Lucena, assistida pelo "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pelotas", por seu advogado no fim assinado, ut procuração arquivada na Secretaria dessa MM. Junta, ve, promover a liquidação da veneranda Sentença, prolatada por essa MM. Junta, na Reclamatória ajuizada contra a "Companhia de Fiação e Tecidos Pelotense S.A.", apresentando os artigos a seguir, que espera sejam recebidos:

1. - Foi a Reclamada condenada a pagar à Reclamante as diferenças salariais verificadas, entre o que recebeu e o salário mínimo mensal, durante o período de 25 de fevereiro a 30 de setembro do corrente ano.

2. - A Reclamante, em face da disposição do art. 78 da C.L.T., como tarefeira, estava garantida u'a remuneração igual ao salário mínimo "por dia normal da região, zona ou sub-zona".

3. - Constata-se pelos envelopes anexos que a Reclamante, nas oito horas de serviço, sempre recebeu remuneração inferior à do salário mínimo atual (21,70).

4. - Pelos envelopes anexos, correspondentes aos pagamentos efetuados à Reclamante, nas quinzenas compreendidas no período supra referido, verifica-se que tem ela direito a receber Cr\$996,80 de diferença de salário.

Nestas condições, requer a Reclamante que V. Excia. se digne, na forma dos arts. 913 e seguintes do cód. proc. civil vigente, subsidiário na espécie, em face do silêncio da C.L.T., mandar notificar a Reclamada, à rua Moreira Cezar, 52, para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia.

Pp. Nn. por todo o gênero de provas em di-
reito permitidas, inclusive depoimento pessoal, in-
quirição de testemunhas, exibição e juntada de docu-
mentos, perícias, exames, vistorias, precatórias, ro-
gatórias, etc.

J. aos autos, observadas as demais forma-
lidades legais, pede
deferimento.

Pelotas, 30 de dezembro de 1952.

p.p. *Clovis Augusto Russomano*



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

156
Luz

CERTIFICO que nesta data intimei o Sr. Alcides

desde Mendonça Lima

do conteúdo dos ^{artigos} ~~parágrafos~~ de fls. 10 e seguintes

Em 30 de 12 de 1952

Luiz Dias

SECRETARIO

JUNTADA

Ego, nesta data, juntada aos autos

da felição e
recibo de fls 7 e 8
17 de 1953

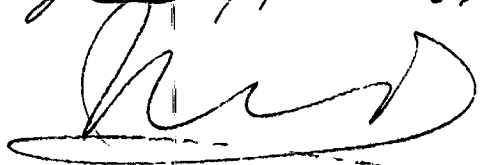
Luiz Dias
SECRETARIO

EXMO. SNR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

154
Lobos

NESTA CIDADE

J. on aut. R. 40. Arqueiro - o
processo -

17.1.53. -


A COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, estabelecida á rua Moreira Cezar nº 52, junta ao presente o recibo de quitação de Dna. Ivani Schwanke Delgado e solicita seja o mesmo arquivado nessa Junta.

Pelotas, 12 de Janeiro de 1.953

COMP. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE

OS DIRETORES

CONTADOR

COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE

J.P.S.
[Handwritten Signature]

OPERÁRIO	<i>Irani S. Delgado</i>	CHAPA N.º	<i>[Handwritten]</i>
..... horas	a Cr\$	Cr\$	
..... Dissídio	a Cr\$	Cr\$	
..... Horas Extras	a Cr\$	Cr\$	
..... Abôno	a Cr\$	Cr\$	
..... Porcentagem <i>Del. Salário</i>	a Cr\$ <i>[Handwritten]</i>	Cr\$	
<i>Irani S. Delgado de 25/2</i>	a Cr\$ <i>20-9-952</i>	Cr\$ <i>996,80v</i>	
<i>Ca. F. Domingos</i>	a Cr\$	Cr\$	
20 JAN 1953 Peletense - Caldas <i>[Handwritten Signature]</i>	Cr\$ <i>996,80v</i>	
D E D U Z I R :			
Fazendas	a Cr\$	Cr\$	
Impôsto Sindical	a Cr\$	Cr\$	
Contribuição ao I. A. P. I.	a Cr\$	Cr\$ <i>59,80v</i>	
S A L D O	Cr\$	Cr\$ <i>937,00</i>	

Companhia Fiação e Tecidos Pelotense

Operário	<i>José Delgado</i>		Chapa n.	<i>26/42</i>
<i>87 1/2</i> horas	a	Cr\$ <i>Fareja</i>	Cr\$	<i>[Signature]</i>
Dissidio	a	Cr\$	Cr\$	
horas extra	a	Cr\$	Cr\$	
horas	a	Cr\$	Cr\$	
<i>2</i> Domingos	a	Cr\$ <i>18,00</i>	Cr\$ <i>36,00</i>	
		Total	Cr\$ <i>238,10</i>	

CIA. FIAÇÃO E TECIDOS
 PELOTENSE A DEDUZIR:
 horas a Cr\$ *MARC 1952*
 Fazendas *CTAS*
 Subscrição *SIG*

.....	horas a Cr\$	<i>MARC 1952</i>	Cr\$	
Fazendas	<i>CTAS</i>	Cr\$	
Subscrição	<i>SIG</i>	Cr\$	
Contribuição ao I. A. P. I.		Cr\$	<i>13,90</i>
		Saldo	Cr\$	<i>218,10</i>

Companhia Fiação e Tecidos Pelotense

Operário Francisco Delgado Chapa n. 13
10,15 horas a Cr\$ 5,00 Cr\$
 Dissidio a Cr\$ Cr\$
 horas extra a Cr\$ Cr\$
 horas a Cr\$ Cr\$
2 Domingos a Cr\$ 13,80 Cr\$ 27,60
 Total Cr\$ 20,20

CIA. FIAÇÃO E TECIDOS
 PELOTENSE
 A DEDUZIR:
 20 MARÇ. 1952
 PELOTAS
 BRASIL
 SINDICATO

..... horas a Cr\$ Cr\$
 Fazendas Cr\$
 Subscrição Cr\$ 17,20
 Contribuição ao I. A. P. I. Cr\$ 12,10 Cr\$ 29,40
 Saldo Cr\$ 171,80

Companhia Fiação e Tecidos Pelotense

Operário

12.10
José S. Augusto

Chapa n.

205
205

1044 horas a Cr\$

Cr\$

Dissidio a Cr\$

Cr\$

horas extra a Cr\$

Cr\$

horas a Cr\$

Cr\$

3 Domingos a Cr\$ 15,70

Cr\$ 47,10

Total

Cr\$ 252,70

CIA. FIAÇÃO E TECIDOS

PELOTENSE

5 - ABR. 1952 DEDUZIR:

horas a Cr\$

Cr\$

Fazendas Cr\$

Cr\$

Subscrição Cr\$

Cr\$

Contribuição ao I. A. P. I. Cr\$

Cr\$

Saldo

Cr\$ 2690

Cr\$ 22580

Operário

João S. Silva

Chapa n.

1615
[Handwritten signature]

96 horas a Cr\$
 Dissídio a Cr\$
 horas extra a Cr\$
 horas a Cr\$
3 Domingos a Cr\$ *1400*

Cr\$
 Cr\$
 Cr\$
 Cr\$
 Cr\$ *11200*
 Cr\$ *21000*

Total

A DEDUZIR :

..... horas a Cr\$ Cr\$
 Fazendas Cr\$
 Subscrição Cr\$
 Contribuição ao I. A. P. I. Cr\$

Cr\$ *1270*
 Cr\$ *19730*

Saldo

20

Companhia Fiação e Tecidos Pelotense

Operário

João S. Delgado

Chapa n.

[Handwritten signature]

horas a Cr\$

Cr\$

Dissidio a Cr\$

Cr\$

horas extra a Cr\$

Cr\$

horas a Cr\$

Cr\$

Domingos a Cr\$

Cr\$

CIA. FIAÇÃO E TECIDOS
PELOTENSE
5 - MAIO 1952
A DEDUZIR:
BRASIL

Total

Cr\$ 213,20

horas a Cr\$

Cr\$

Fazendas Cr\$

Cr\$

Subscrição Cr\$

Cr\$

Contribuição ao I. A. P. I. Cr\$

Cr\$

Saldo

Cr\$ 201,00

Operário

Luiz de Aguiar

Chapa n.

[Handwritten signature]

<i>96</i> horas	a	Cr\$	<i>7,00</i>	Cr\$	<i>7,00</i>
Dissídio	a	Cr\$		Cr\$	
horas extra	a	Cr\$		Cr\$	
horas	a	Cr\$		Cr\$	
<i>3</i> Domingos	a	Cr\$	<i>16,20</i>	Cr\$	<i>48,60</i>

[Handwritten signature]
48,60
243,20

Total

Cr\$

CIA. FIAÇÃO E TECIDOS
 PELOTENSE
 20 MAIO 1952
 PELOTAS
 BRASIL

A DEDUZIR:

horas a	Cr\$		Cr\$	
Fazendas	Cr\$	<i>100,70</i>	Cr\$	
Subscrição	Cr\$		Cr\$	
Contribuição ao I. A. P. I.	Cr\$	<i>14,60</i>	Cr\$	<i>115,30</i>

Saldo

Cr\$

127,30

Operário

Irani Delgado

Chapa n.

223

109 horas

horas

a

Cr\$

Tarefa

Cr\$

Dissidio

a

Cr\$

Cr\$

horas extra

a

Cr\$

Cr\$

horas

a

Cr\$

Cr\$

2

Domingos

a

Cr\$

14, 20

Cr\$

28, 6

Cia. Fiação e Tecidos
 5 JUN 1952
 Pelotense - Pelotas

Total

Cr\$

223, 7

A DEDUZIR :

Fazendas

Cr\$

Subscrição

Cr\$

Contribuição ao I. A. P. I.

Cr\$

Cr\$

Cr\$

22, 7

Saldo

Cr\$

200, 2

Operário

Francisco Delgado

Chapa n.

871

..... horas	a	Cr\$	Tarefa	Cr\$
..... Dissídio	a	Cr\$		Cr\$
..... horas extra	a	Cr\$		Cr\$
..... horas	a	Cr\$		Cr\$
4 Domingos	a	Cr\$	15,10	Cr\$ 60,40
				Cr\$ 225,20
			Total	Cr\$

Cia. Fiação e Tecidos
 25.11.1952
 Pelotense-Pelotas

..... horas a Cr\$	Cr\$	
Fazendas	Cr\$	
Subscrição	Cr\$	
Contribuição ao I. A. P. I.	Cr\$	13,50
		Cr\$ 211,70
	Saldo	Cr\$

Companhia Fiação e Tecidos

empregado: 10412

Travis Delgado

Chapa n. 2450
D. urefa

horas.....	a	Cr\$	Cr\$
Dissidio.....	a	Cr\$	Cr\$
horas extra.....	a	Cr\$	Cr\$
horas.....	a	Cr\$	Cr\$
2 Domingos.....	a	Cr\$ 15,70	Cr\$ 31,40
		Total	Cr\$ 237,00

Cia. Fiação e Tecidos
5 JUL 1952
Pelotense-Pelotas

horas a Cr\$.....	Cr\$	
Fazendas.....	Cr\$	
Subscrição.....	Cr\$	
Contribuição ao I. A. P. I.....	Cr\$	14,20
	Saldo	Cr\$ 222,80

Companhia Fiação e Tecidos Pelotense

Operário José A. Delgado
104 1/2 horas a Cr\$ Janey
 a Cr\$
 Dissídio a Cr\$
4 horas extra a Cr\$ 2, 20
 a Cr\$
 horas a Cr\$
2 Domingos a Cr\$ 20, 20

Chapa n. [Signature]
 Cr\$ [Signature]
 Cr\$ [Signature]
 Cr\$ [Signature]
 Cr\$ [Signature]
 Cr\$ 40, 60
 Cr\$ 320, 20

Cla. Fiação e Tecidos
 20 JUL. 1952
 Pelotense-Pelotas

Total

..... horas a Cr\$ Cr\$
 Fazendas Cr\$
 Subscrição Cr\$
 Contribuição ao I. A. P. I. Cr\$

DEDUZIR :

Saldo

Cr\$ 19, 20
 Cr\$ 301, 00

Companhia Fiação e Tecidos Pelotas

Operário

562 - Ivanni S. Delgado

Chapa n.

[Handwritten signatures and numbers]

..... horas a Cr\$ Tarifa

..... Dissídio a Cr\$

..... horas extra a Cr\$

..... horas a Cr\$

..... Domingos a Cr\$ 16,50

Cr\$

Cr\$

Cr\$

Cr\$

Cr\$ 16,50

Cr\$

Cr\$

Total

Gla. Fiação e Tecidos
5 AGO. 1952
Pelotas - Pelotas

DEDUZIR:

..... horas a Cr\$

Fazendas Cr\$

Subscrição Cr\$

Contribuição ao I. A. P. I. Cr\$

Cr\$ 19,80

Cr\$ 113,50

Saldo

Operário Irani S. Delgado Chapa n. 113
78 horas a Cr\$ 5,00 Cr\$ 390,00
 Dissidio a Cr\$ _____ Cr\$ _____
 horas extra a Cr\$ _____ Cr\$ _____
 horas a Cr\$ _____ Cr\$ _____
2 Domingos a Cr\$ 21,10 Cr\$ 42,20

Cia. Fiação e Tecidos Pelotense
 20 AGO 1952
 Pa. 1010898

Total

Cr\$ 432,20

A DEDUZIR:

_____ horas a Cr\$ _____
 Fazendas _____ Cr\$ _____
 Subscrição _____ Cr\$ _____
 Contribuição ao I. A. P. I. _____ Cr\$ _____

Saldo

Cr\$ 14,90
 Cr\$ 253,70

Companhia Fiação e Tecidos Pelotense

Operário - *Traniz S. Delgado*

Chapa n. *454*
276
276

100 horas a Cr\$ *Parafa*
Dissidio a Cr\$
horas extra a Cr\$
horas a Cr\$
3 Domingos a Cr\$ *19,2*

Cr\$
Cr\$
Cr\$
Cr\$
Cr\$ *57,90*
Cr\$ *299,70*

5 - SET. 1952
Pelotense - Pelotas

Total

..... horas a Cr\$ Cr\$
Fazendas Cr\$
Subscrição Cr\$
Contribuição ao I. A. P. I. Cr\$

Cr\$ *18,2*
Cr\$ *281,70*

Saldo

José A. Felgado

Chapa n. ¹⁰⁵

horas a Cr\$ Tarefa

Dissidio a Cr\$

horas extra a Cr\$

horas a Cr\$

2 Domingos a Cr\$ 20,50

Cr\$ 168,70

Cr\$

Cr\$

Cr\$

Cr\$

Cr\$ 41,7

Cr\$ 309,7

Cia. Fiação e Tecidos
 20 SET. 1952
 Pelotense-Palotas

Total

Companhia Fiação

horas a Cr\$ Cr\$

Fazendas Cr\$ 45,80

Subscrição Cr\$

Contribuição ao I. A. P. I. Cr\$ 18,50

Cr\$ 64,20

Cr\$ 244,70

Saldo



159
Lucas

ARQUIVADO

Em 14 de 1 de 1953

Lucas

Certifico que, nesta data, foram
os presentes autos arquivados
ao processo nº J. G. J. 67a
82/53.

Inu 9.9.53.

Lucas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

609
Lat.

Proc. JCJ nº- 662 a 663/952.

Assunto: Diferenças de salários .	DISTRIBUIÇÃO
Valor Cr\$ - 6.276,00.	
Reclamantes:	
Nôemi Arnold, ass.p.s.mãe, Julieta B. Arnold	
Julia da Rocha Bastos.	
Reclamado:	
Cia. Fiação e Tecidos Pelotense S. A.	

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês
de dezembro do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e dois, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, foram as peças que se seguem. E,
para constar, eu, chefe de Secretaria, lavrei o
presente termo, que assino. -

Lucy Dias
.....
chefe de Secretaria

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

67
fat.
DR. VICENTE RUSSOMANO
DR. CLOVIS G. RUSSOMANO
ADVOGADOS

R. G. A. A. Paul.

em 20.12.52.

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 20.12.52

Protocolado sob. n. 662 e 663

Em 20.12.52

Lucy Carvalho Chizzotto
Encarregado

Noemi Arnold, com 17 anos, assistida por seu pai Gustavo Arnold, digo, sua mãe Julieta Barros Arnold, residente à rua General Teles, 145, e Julia da Rocha Bastos, com 18 anos, residente à rua Xavier Ferreira, 255, assistida pelo "Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Fiação e Tecelagem de Pelotas", por seu advogado no fim assinado, diz e requer a V. Excia. o que se segue:

1.ª - que ambas as Reclamantes foram empregadas da Companhia de Fiação e Tecidos Pelotense S.A. até 14 de dezembro do corrente e foram admitidas a primeira Reclamante em 19 de setembro de 1950 e a segunda Reclamante em 29 de agosto 1950;

2.ª - que a primeira Reclamante ganhava Cr\$1.28, por hora, e a segunda Reclamante \$1.28, por hora;

3.ª - que ambas as Reclamantes não são aprendizes, não estando, destarte enquadradas no art. 80 da C.L.T., ao qual faz remissão o art. 2 do Decreto 30.342, tendo, portanto, direito a receber as diferenças de salário;

4.ª - que a PRIMEIRA RECLAMANTE tem a receber a quantia de Cr\$3.138,00 e a SEGUNDA RECLAMANTE - Cr\$1.601,80, até a data em que completou 18 anos, digo, Cr\$3.138,00, tudo num total de Cr\$6.276,00;

5.ª - que as Reclamantes querem receber essas diferenças salariais.

Nestas condições, requerem a V. Excia. que se digne determinar a notificação da Reclamada, à rua Moreira Cezar, 52, para querendo, comparecer a audiência de instrução e julgamento, previamente designada.

A. pede deferimento.

Pelotas, 18 de dezembro de 1952

P.P. *Clovis Russomano*

Manoela R. Gonçalves, rua Moreira Cezar, 304. ✓
Rita I. Pereira, Gomes Carneiro, 457. ✓
Neli B. Moura, Xavier Ferreira, 270. ✓



62 Lt.
J.B. Soares

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 29 de dezembro
às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 20 de 12 de 19 52

Lucy Dias
SECRETÁRIO

CERTIFICO que os srs. drs. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, advogados, são procuradores solidários da COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS S. S. S. S., conforme os instrumentos do mandato que se encontram arquivados nesta Junta, a requerimento daquela companhia.

O referido é verdade.

Pelotas,

20. 12. 52
Lucy Dias
Secretário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

630
Lat.
J. Rocha Bastos

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas, às 15 horas, na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante Noemi Arnold, assistida de seu representante legal e Julia da Rocha Bastos, e presente o Reclamado Cia. Fiação e Tecidos Pelotense S.A., não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de força maior, ficou marcada nova audiência para o dia 6 de janeiro às 13,30 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

Lucy Elias
Secretário

CIENTE :

Reclamante: *por Adv. Hugo Thomaz*

Reclamado: *Fila Cia Fiação e Tecidos Pelotense*
Aldo do N. Lacerda
Julietta Barros e Arnold
Noemi B. Arnold
Julia da Rocha Bastos



64
Lat

[Handwritten signature]

Certifico que, nesta data, fo-
ram os testemunhos arrola-
dos a fs. 2, lido made do
adiamento de fs. 11.

Em 29. 12. 52

[Handwritten signature]

JUNTADA

Deo, nesta data, juntada aos autos
da petição de fs.
6.

Em 1 de 1 de 1953
[Handwritten signature]
SECRETARIO

65 Lat. *[Handwritten initials]*

Ilmº Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento,

*J. n. autos Sim. A pauli. - Ins -
men. se o to temmb. -
hr 2.1.53 -
[Signature]*

CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, na reclamação de NOEMI ARNOLD e JÚLIA ROSA BASTOS, requer a V. S. se digne de, ouvido o patrono das reclamantes, adiar a audiência marcada para o próximo dia 6, às 13.30, visto ambos seus procuradores estarem ausentes desta cidade - um em Pôrto-Alegre e outro no Casino -, fazendo-se nova designação, j. esta aos autos.

Pelotas, 3 de janeiro de 1.953.

pp. *[Signature]*
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

PROCURAÇÃO ARQUIVADA NA SECRETARIA.-

*De acordo
[Signature]*



66/1
Lat
JF
Luz

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 9 de Janeiro
às 13.30 horas, para realização de audiência

Expedi notificações

Em 2 de 1 de 1953
Luz
SECRETARIO

testifico que, nesta data, fo-
ram intimadas as testemu-
nhas arroladas a f. 2.

Inu 3. 1. 53.

Luz



67 lat. JH
Jouca

RECLAMAÇÃO Nº JCJ 662 a 663/52.

RECLAMANTES: NOEMI ARNOLD E JULIA DA ROCHA BASTOS

RECLAMADA: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE S.A.

Aos nove dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às treze e trinta, digo, e cinquenta e três, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o suplente do vogal dos empregados em exercício, sr. Pedro Libindo Ferreira, compareceram as reclamantes Noemi Arnold e Julia da Rocha Bastos; a primeira assistida por sua mãe K, digo, Julieta Barros Arnold, e a acompanhadas de seu procurador, dr. Clovis Gotuzzo Russomano, estando as referidas empregadas assistidas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fiação e Tecelagem de Pelotas. Compareceu também a reclamada Cia. Fiação e Tecidos Pelotense S.A. representada pelo sr. Manoel Moraes e a acompanhada de seu procurador, dr. Bruno de Mendonça Lima. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que as reclamantes não têm direito ao que pedem porque foram admitidas como aprendizes de fiação, ofício que pressupõe longa aprendizagem, que algumas vezes se estende por anos, pois é um serviço especializado. Não havendo escolas de aprendizagem dêsse ofício, nesta cidade, as reclamantes o aprendiam dentro da própria empresa, sendo que a própria idade das reclamantes indica que é impossível que elas fossem aprendizes, fiandeiras já habilitadas para o exercício da profissão. Pede o depoimento pessoal das



68 fl. Jk
Luz

das reclamantes e das seguintes testemunhas: ✓ Francisco Cunha,
✓ Henrique Pereira e ✓ Demešildes Piloto. Proposta a conciliação
não foi ela possível. A reclamante Julia da Rocha Bastos exi-
biu sua carteira profissional nº 52.546, série 88, da qual
consta, a fls. 7, ter sido admitida como servente para todo o
serviço, em 29 de agosto de 1.950, percebendo o salário de CR\$.
1,28 por hora e tendo sido dispensada no dia 13 de dezembro
de 1.952. Quanto á reclamante, digo, á mesma reclamante, pediu
ela a juntada de sua carteira de menor, pela qual se vêem al-
gumas anotações relativas ao seu contrato rsu, digo, rasuada
digo, rasuradas, razão pela qual foi junto o documento ao pro-
cesso. Compareceu á audiência, depois da mesma iniciada, o
sr. Carlos Henrique Nogueira, suplente do vogal dos empregad-
res, em exercício. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE NOEMI. Com
a palavra o procurador da reclamada: PR. que a declarante nunca
trabalhou em outra fábrica de tecidos que não a reclamada; que
aprendeu na própria firma o ofício de fiandeira; que logo que
foi admitida a declarante era ajudante das fiandeiras; que pas-
sados três meses a declarante passou a fazer os mesmos serviços
das outras operárias, trabalhando nas máquinas; que a decla-
rante tomava conta de duas máquinas; que a depoente trabalha-
va igual ás outras operárias. Com a palavra o procurador da re-
clamante: PR. que a declarante foi admitida em 19 de setembro
de 1.950; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMEN-
TO PESSOAL DA RECLAMANTE JULIA. Com a palavra o procurador da
reclamada: PR: que a reclamada foi a primeira fábrica de tec-
idos em que a declarante trabalhou; que a depoente foi admitida
para tirar massaroca das máquinas; que cêrca de três depois
digo, três meses depois passou a trabalhar nas máquinas de fia-
ção; que no período em que tirava massaroca a declarante ajuda-
va as fiandeiras, ocasião em que aprendeu a lidar com as má-



69 Lat. 110
 [Handwritten signature]

lidar com as máquinas; que a declarante trabalhava com duas máquinas; Com a palavra procurador das reclamantes: PR: que tirar massarocas é serviço muito fácil, pois a declarante entrou para a fábrica de manhã e á tarde já estava fazendo o serviço sózinha; que depois de fazer dezito anos continuou com as mesmas funções. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as testemunhas arroladas por ambas as partes. A reclamada informou que as duas reclamantes foram indenizadas. Com a palavra o procurador das reclamantes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que pela prova testemunhal se evidenciou que as reclamantes não eram aprendizes. A carteira da reclamante Julia revela, inclusive, que depois de uma longa e pretensa aprendizagem, ao completar dezoito anos, terminando a aprendizagem, ela passou a categoria de servente. Isso revela que a empresa considera aprendizes o trabalhador menor de dezoito anos, apenas. A testemunha Francisco Cunha comprova que a empresa paga o salário em função da idade, o que é proibido pela Constituição Federal e pela legislação vigente a respeito do salário. A prova demonstra que um ano antes da despedida, as reclamantes já estavam habilitadas para o exercício da profissão de fiandeiras, de modo que a reclamação é procedente. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que a prova revela que o ofício de fiandeira pressupõe uma aprendizagem dobrada em diferentes fases e que as reclamantes foram admitidas como aprendizes, fizeram aprendizagem e chegaram quasi até seu final, que é cuidar dois bdos de máquinas. Esse serviço, porém, as reclamantes apenas o executavam em substituição de outras operárias, isto é, para ganhar prática e para porem em prova seus conhecimentos. Não é exato que a empresa



70/ Lat

que a empresa adote o critério da idade para pagar salário mínimo normal ou salário de aprendiz a seus trabalhadores. A empresa, tenha ou não tenha o empregado concluído a aprendizagem, mesmo que de fato a aprendizagem continuá, paga aos empregados que completaram dezoito anos, o salário mínimo normal, porque a lei o exige. Não é exato que em poucos dias as reclamantes aprendessem o serviço de fiandeira. É o mesmo caso do datilógrafo, que aprende em pouco tempo como se deve trabalhar mas que só depois de algum tempo consegue realizar o serviço. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente constasse em ata que a reclamante Noemi foi despedida em 13 de dezembro de 1.952 e que a reclamante completou dezoito anos em 16 de julho de 1.952, passando a receber o salário mínimo normal. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado para julgamento o dia 12 do corrente, segunda-feira, às treze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, digo, E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signatures and text]
 [Illegible signature]
 [Illegible signature]
 [Illegible signature]
 [Illegible signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Processo - 1952- Pelotas - JCJ - 477 a 489/52
Reclamante - Leão Andrade Mattos e outros
Reclamada - Fiação e Tecidos Pelotense

CERTIDÃO

Certifico que foram retirados destes autos os documentos listados abaixo, ficando tais documentos sob a guarda do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, com o objetivo de serem utilizados em exposição permanente e/ou itinerante, estando os mesmos disponíveis, para pesquisa dos interessados, na secretaria do referido Memorial.

Documentos:.. Carteira de Trabalho do Menor, Ministério, Indústria e Comércio, nº33.997, de Julia da Rocha Bastos, capa vermelha.

Porto Alegre,..24 de abril de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JL' or similar, written over the printed name of the team.

Equipe de Pesquisadores do Memorial da
Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul



72
Lat
JTB
[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MANOEL REAL

GONÇALVES, brasileira, solteira, com quarenta e seis anos de idade, fiandeira, empregado da reclamada. Há reclamada há trinta anos, residente nesta cidade, à rua Moreira Cozar, 304. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra procurador das reclamantes: PR. que as reclamantes cuidavam as máquinas da seção da fiação; que há mais de ano as reclamantes cuidavam, cada uma, de duas máquinas, sempre sózinhas, sem que ninguém as ajudasse ou instruisse; que a produção das reclamantes era satisfatória, pois era mais ou menos a produção que a depoente consegue, com trinta anos de prática; que as reclamantes bustti, digo, substituíram, certa vez, a depoente, dando rendimento satisfatório; que as reclamantes trabalhavam muito bem, tendo sido surpresa para os empregados a despedida das mesmas; que o serviço das reclamantes era o mesmo das empregadas adultas, inclusive o da depoente. Com a palavra o procurador da reclamada. PR: que a depoente é fiandeira, cuidando de duas máquinas; que quando a depoente esteve em férias foi substituída por uma das reclamantes e não pelas duas em conjunto; que antes de tomar conta das máquinas o trabalhador tem de aprender o ofício e praticar; que sempre demora cerca de um mês para aprender o funcionamento da máquina; que a principio o empregado não trabalha com duas máquinas; que as reclamantes há mais de ano estão trabalhando com duas máquinas. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada e presente termo, que vai assinado pelos sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Kedra de benedicta fernandes
Manoella R. Gonçalves
Lucy Braz



73 Let. JH
Lousa

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA RITA I.

PEREIRA, brasileira, solteira, com vinte e cinco anos de idade, fiandeira, empregada da reclamada há quatorze anos, residente nesta cidade, a rua Gomes Carneiro, 457. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR: que as reclamantes cuidavam máquinas; que cada uma cuidava duas máquinas; que o serviço das reclamantes era de fiandeira; que a principio as reclamantes, como tôdas as operárias, aprendiam o serviço, passando depois ao serviço de fiandeira; que essa aprendizagem é muito rápida, tendo a depoente aprendido o serviço mais ou menos em quinze dias; que as reclamantes eram boas empregadas, nunca tendo havido queixa das mesmas; Com a palavra o procurador das reclamantes: PR. que a depoente ouviu o contra-mestre elogiar o serviço das duas reclamantes; que essa contra-mestre é Almerindo Neves. Com a palavra o procurador da reclamada: Por êle nada foi perguntado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signatures and text]
Rita I Pereira
Lousa



74
Lat.

115
[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA NOELI MOURA, brasileira, solteira, casada, com vinte e quatro anos de idade, empregada da reclamada há dez anos, residente nesta cidade, à rua Xavier Ferreira, 270. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente. PR: que a depoente cuida duas máquinas na secção de fiação, inclusive batendo fuso; que as reclamantes faziam o mesmo serviço da depoente; que não recorda quanto tempo demorou para aprender o serviço; que o serviço de cuidar máquina demora, para ser aprendido, dois ou três dias; que as reclamantes há muito tempo desempenham o serviço das outras operárias, a contento; que a depoente nunca viu ninguém ensinar, durante as horas de trabalho, alguma coisa às reclamantes. Com a palavra o procurador da reclamada. PR: que as reclamantes trabalharam durante um mês na secção da depoente, trabalhando depois em outras secções; que isso aconteceu perto da data da despedida das reclamantes. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Pedro de [Handwritten signature]

Noeli Moura
Lourdes



7.1.52
Lat.
J. P. Bastos

FRANCISCO VIEIRA DA CUNHA, digo, CUNHA, brasileiro, casado, com cinquenta e seis anos de idade, fiandeiro, empregado da reclamada há quarenta e três anos, residente nesta cidade, à rua João Pessoa, 365. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada, PR, que as reclamantes trabalhavam sob as ordens do depoente, que é o contra-mestre geral da secção da fiação; que as reclamantes ao serem admitidas eram aprendizes, pois não tinham conhecimento do ofício; que quando foram despedidas Julia Bastos já conhecia o ofício; que a citada reclamante tinha sido considerada capaz em julho de 1.952, quando completou dezoito anos, passando automaticamente para fiandeira, cuidando de duas máquinas; que a outra reclamante também estava pronta para o ofício, sendo que a 14 de janeiro ia passar a fiandeira porque completaria dezoito anos; que a partir dessa data é que ela começaria a cuidar, digo, cuidar de dois lados de máquinas; que a aprendizagem feita na fábrica é ministrada pelas arriadeiras e que existem em número de uma em cada secção; que os aprendizes primeiros aprendem a tirar massaroca, depois emendar o fio com a máquina parada, depois a emendar com a máquina em movimento e, depois, passam a cuidar um lado de máquina para aperfeiçoamento e só depois passar a cuidar de dois lados, quando são de fato fiandeiras; que comumente as operárias falam em cuidar duas máquinas porque cuidam um lado de cada máquina; que a empresa, antes do trabalhador completar dezoito anos, não lhe dá serviço de fiandeiro porque seria desumano pagar-lhe salário mínimo de menor e exigir-lhe serviço de adulto, regulando assim o serviço dado em função do salário pago; que uma das reclamantes, ao ser despedida, há seis meses já era fiandeira e a outra ia passar a tal quando completasse dezoito anos; que as reclamantes foram despedidas porque faltaram com o respeito ao gerente da fábrica; que não sabe se a reclamada pagou indenização às reclamantes; que o tempo de aprendizagem demora muito, variando em função da capacidade do empregado; que há empregados que com um ano já são fiandeiros e outros com três anos não o são; que as reclamantes já estavam há gly, digo, algum tempo aptas para o serviço de fiandeira mas não lhes era exigido serviço dessa natureza; que arriadeira é uma espécie de fiandeira-mestre a quem compete abrir a máquina para descarga e fechá-la já carregada; que na secção de trama para tecelagem existem dois homens que desempenham a função de arriadeiro; que eles também são fiandeiros; que os mesmos têm competência para isso; que a empresa tem um único arriador, há pouco admitido, que nunca aprendeu o serviço de fiação; que a empresa não tem arriadeiras nessas condições, não recordando se isso já aconteceu. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR, que a aprendizagem é feita na própria fábrica, nas máquinas; que as fiandeiras e as arriadeiras é que ensinam o ofício. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos r. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Luiz Bastos

Mulher
Francisco Vieira da Cunha



76
 Lat
 117
 Jones

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA HENRIQUE PE-
 REIRA? brasileiro, casado, com trinta e nove anos de idade,
 auxiliar de contra-mestre, empregado da reclamada há dezessete
 anos, residente nesta cidade, á rua D. Pedro II, 453. A teste-
 munha prestou compromisso legal. Com a palavra o procurador
 da reclamada: PR. que é auxiliar de contra-mestre; que conhe-
 ce o procedimento das reclamantes, embora trabalhem em secção
 diferente; que as reclamantes entraram como aprendizes; que de-
 pois foram aprendendo todos os serviços da profissão; que não
 sabe se as mesmas estavam prontas para o ofício, pois não tra-
 balha na referida secção; que o tempo de aprendizagem depende
 do empregado; que alguns aprendem o ofício em dois ou três
 meses e outros estão na firma há cinco anos ou mais e não tra-
 balham tmaõ, digo, tão bem quanto as reclamantes trabalhavam.
 Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que a função de
 arriadeira é mais complexa, pressupondo o conhecimento do ser-
 viço de fiação; que os arriadores são escolhidos pelo empre-
 gados por confiança e por capacidade profissional; que não sa-
 be como estão classificados os empregados que não têm habili-
 tação para fiandeiro. Nada mais declarou nemh e foi pergunta-
 do. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai as-
 sinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha
 e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
 Pedro B. de Moraes
 Henrique J. Pereira
 Leicy Dias



77 Lat. 118
V. Jones

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DEMETILDES PI-
LOTO, brasileira, casado, com trinta e dois anos de idade, fian-
deira, empregada da reclamada há dezessete anos, residente nes-
ta cidade, à rua Gal. Teles, 52. A testemunha prestou o com-
promisso legal. A testemunha prestou o compromisso legal. Com
a palavra o procurador da reclamada: PR. que a depoente é fian-
deira, desempenhando as atribuições de arriadeira; que conhe-
ceu as reclamantes em serviço; que as reclamantes foram admi-
tidas como aprendizes e ultimamente já cuidavam corretamente de
dois lados das máquinas em ausência de operárias que saíssem
de férias ou por qualquer outro motivo; que as reclamantes não
cuidavam as máquinas efetivamente ~~em~~ apenas em substituição;
que os aprendizes entram e vão aprender, com outras operárias,
o ofício; que essas substituições eram feitas a fim de que a
falta das operárias não prejudicasse o serviço. Com a palavra
o procurador das reclamantes: PR: que todos os empregados ao
serem admitidos são considerados serventes porque fazem o ser-
viço em geral; que os empregados recém admitidos, a não ser
que o sejam para os serviços de limpeza, necessitam aprender
o ofício; que a empresa sempre destaca um empregado para assi-
nar o aprendiz, durante dois ou três dias, o ofício; que al-
guns operários demoram até anos para aprender o ofício e que
outros aprendem rapidamente; que as reclamantes aprenderam de-
pressa, mas a depoente não recorda quanto tempo; que há mais
de ano as reclamantes estão aptas a cuidar de máquinas, só
sendo porém aproveitadas na falta de outras operárias; que as
reclamantes não eram aproveitadas efetivamente como fiandei-
ras por falta de vagas; que em geral quando falta uma operária
ela é substituída por duas menores; que as reclamantes, porém,
substituíam, cada uma, uma fiandeira. Nada mais declarou nem
lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente
termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos sr. vogais,
pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Apud
Pedro B. Mendes
Demetildes Pílotto
Lucy das



78 Lat

19
Lima

Reclamações JCJ - 662 e 663/52.

Aos doze dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e o sr. Pedro Libin do Ferreira, suplente em exercício do vogal dos empregados, compareceram os drs. Clóvis G. Russomano e Bruno de Mendonça Lima, respectivamente procuradores das reclamantes e da reclamada, sendo proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-.

"VISTOS, etc.. NOEMI ARNOLD e JÚLIA DA ROCHA BASTOS, Reclamantes, a primeira menor de dezoito anos e assistida por sua mãe, reclamam da CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOPENSE S/A, Reclamada, o pagamento de diferenças de salários, com base na legislação sobre o salário mínimo. -
Após os adiamentos de fls. 4 - determinado por conveniência do serviço - e de fls. 6 - a requerimento das duas partes - realizou-se audiência, tendo a Reclamada se defendido alegando que as Reclamantes eram aprendizes. -
A conciliação não foi possível. Tomaram-se os depoimentos das Reclamantes (fls. 9/10) e de seis (6) testemunhas (fls. 13 a 18) - sendo três (3) de cada parte. A Reclamante JÚLIA exibiu sua carteira profissional e juntou aos autos sua caderneta de menor (fls. 12). -
Após, foram feitas razões finais. -
Tudo visto e examinado. -

PRELIMINARMENTE

O Decreto n. 30.342, evocado na petição inicial, em um de seus dispositivos, declara que entraria em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.952. -
Mas tal preceito colide, violentamente, com a norma do art. 116, da Consolidação. E como o decreto não se pode sobrepôr à Consolidação, porque o regulamento não pode contrariar a lei, esta Junta tem entendido que o Decreto n. 30.342 só entrou a vigorar, realmente, a partir de 25 de fevereiro de 1.952, isto é, sessenta (60) dias depois de oficialmente publicado na capital da República. -

DEMERITIS

A alegação de que as Reclamantes eram aprendizes deveria ter sido robustamente provada pela Reclamada, o que não foi feito. -
Mesmo deixando de lado os depoimentos das testemunhas trazidas a juízo a pedido das Reclamantes, vê-se, através das declarações dos depoimentos produzidos a pedido da Reclamada, a inexistência de uma aprendizagem verdadeira. -
A aprendizagem pressupõe o aprendiz, o que aprende, e o mestre, o que ensina, em um regime de formação profissional metódica. -
Isso, indubitavelmente, não existia em relação às Reclamantes. Aliás, os depoimentos, de modo uniforme, deixam entrever que as Reclamantes já haviam terminado a sua aprendizagem, isto é, já estavam aptas para todo e qualquer trabalho de fiandeira. E se algumas testemunhas informam que elas não executavam os trabalhos mais complexos, essas mesmas testemunhas dizem, também, que isso acontecia porque a empresa não lhes dava o serviço mais especializado. -
O fim da aprendizagem não é o momento em que o empregado com-



79 Let. *[Handwritten signature]*

Fl. 2.

completa dezoito anos e sim o momento em que êle está habilitado a exercer a profissão. Isso aconteceu com as Reclamantes - segundo a prova - há mais de um ano, o que é perfeitamente plausível, visto que elas estavam trabalhando na Reclamada desde meados de 1.950. -

Não parece, aliás, que a Reclamada tenha agido regularmente, no tocante aos salários mínimos de menores que não sejam aprendizes. Não só porque já foi ela condenada, perante esta Junta, em um processo que envolvia interesses de numerosos menores, como pela prova documental de fls. 12. Na carteira de menor da Reclamante JÚLIA, a fls. 9 vº, vê-se uma rasura muito mal feita, pela qual ainda se lê que sua função era de servente. Essa palavra foi apagada, acrescentando-se, ao lado, com outra tinta e letra diferente, a palavra aprendiz. - Isso revela, inequivocamente, má fé. E por sua carteira profissional, exibida a fls. 9, vê-se que ela era, na verdade, servente, isto é, não estava em regime de real aprendizagem, visto que foi o que ali se anotou. O empregador emendou a caderneta de menor, mas se esqueceu de corrigir a carteira profissional, o que revela que a retificação da caderneta de menor foi posterior à expedição da carteira, isto é, posterior à ~~anotação~~, digo, posterior aos dezoito anos daquela Reclamante, feitos em julho de 1.952. -

Como a situação da outra Reclamante - pelo que dizem as testemunhas, uniformemente - era a mesma de JÚLIA, só se pode concluir que também ela não estava sujeita a aprendizagem. -

DECISÃO

Resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, por unanimidade de votos: -

- a) - Julgar PROCEDENTE a reclamação de NOEMÍ ARNOLD, condenando a Reclamada a pagar-lhe diferenças de salário mínimo, calculadas de 25 de fevereiro de 1.952 até 13 de dezembro do mesmo ano (data da despedida), no valor de CR\$ 3.346,20;
- b) - Julgar PROCEDENTE a reclamação de JÚLIA DA ROCHA BASTOS, condenando a Reclamada a pagar-lhe diferenças de salário mínimo, calculadas de 25 de fevereiro de 1.952 a 16 de julho do mesmo ano (data em que completou dezoito anos), no valor de CR\$ 1.627,30; -
- c) - Condenar a Reclamada a pagar as custas do processo, sendo CR\$ 228,30 relativos a primeira reclamatória e CR\$ 125,10 relativos a segunda reclamatória, no total de CR\$ 353,40 - estando nessas cifras incluída a taxa de educação e saúde. *[Handwritten mark]*

Pelotas, em 12 de janeiro de 1.953. -"

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência, e, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

RESSALVA: Certifico que, por um lapso, consta da ata o nome do procurador da reclamada, que não compareceu à audiência.

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]



80 lat.

[Handwritten signature]

CERTIFICO que nesta data intimou o Dr. Gue-
no de Mendonça Lima,

do conteúdo da decisão de fls. 19 e 20,

Em 13 de 1 de 1953

João Lucas
SECRETARIO



81 Set. 1953
Joaquim
Lopes

CERTIFICADO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para

a interposição do recurso cabível.
~~a contestação do~~

Pelotas, em 23. 1. 53.

Joaquim Lopes
Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 23 de 1 de 1953

Joaquim Lopes
SECRETARIO

T. a Recda. a pa-
gar o valor da
condenação e as
custas do processo.
Data supra.

MOR

EXM^o SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

R. 670. 64 aut. J. a Junta contem. —

em 29.1.53. —



A COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, querendo cumprir a decisão dessa ilustre Junta, proferida na reclamação apresentada contra as Suplicantes por Noemi Arnold e Júlia da Rocha Bastos, apresenta em separado o cálculo das diferenças de salários devidas àquelas ex-empregadas, feitas as deduções para o I. A. P. I., na forma da lei. E requer a V. Exa., que, ouvidas as interessadas na pessoa de seu advogado, se digne designar dia e hora para o pagamento, na Secretaria dessa Junta.

Pelotas, 28 de janeiro de 1953.

pp. Bruno de Mendonça Lima

Anexo : Demonstrativo.
Júlia Rocha Bastos
Noemi Arnold

1.362,60
3.101,40

82/lat. J. a Junta
Lima

CHAPA, 62
 JULIA ROCHA BASTOS

1 9 5 2

	FEV.	MARÇO	ABRIL	MARÇO	JUNHO	JULHO	AGÓSTO	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	Total
HORAS	35	201	192	178,45	192	83						881,45
DOMINGOS		4	6	5	6	1						22
AUX. ENFERMIDADE												X 1,35 = Cr\$ 1.190,40
FÉRIAS												X 10,80 = Cr\$ 237,60
												X 7,20 = Cr\$ 21,60
												Cr\$ 1.449,60
MENOS: I.A.P.I.												Cr\$ 87,00
												Cr\$ 1.362,60

LIQUIDADO

	CHAPA, 112	NOEMI ARNOLD	HORAS	DOMINGOS	AUX. ENFERMIDADE	FÉRIAS	MENOS: I.A.P.I.
	35	205	188	4	5	5	
			192	6	6	4	
			205	5	5	5	
			191,30	4	5	4	
			209,30	4	5	4	
			216,30	2	4	4	
			192	6	3	3	
			192	6	3	3	
			192	6	3	3	
			20	20	20	20	
			10,80 =	10,80 =	10,80 =	10,80 =	
			Cr\$ 216,00	Cr\$ 216,00	Cr\$ 216,00	Cr\$ 216,00	
			Cr\$ 3.299,40	Cr\$ 3.299,40	Cr\$ 3.299,40	Cr\$ 3.299,40	
			Cr\$ 198,00	Cr\$ 198,00	Cr\$ 198,00	Cr\$ 198,00	
			Cr\$ 3.101,40	Cr\$ 3.101,40	Cr\$ 3.101,40	Cr\$ 3.101,40	

LIQUIDADO



84 fat. *[Handwritten initials]*

CERTIFICO que nesta data intimei

o Sr. Yotuzo Russomano,
Setor de Recursos de 1ª Instância

No conteúdo do

Em 29 de 1 de 1953

[Signature]
SECRETARIO

De acordo com os descontos do T.F.P.I. Quanto aos demais discordos, de vez que a sentença já transitou em julgado.

[Signature]
[Signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 29 de 1 de 1953

[Signature]
SECRETARIO

Y. a Reda. do
Pronunciamento do
Relevant. —
L 28.1.53. —
[Signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho ~~do~~ *de* fts. *de* supra,
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 29 de 1 de 1953

[Signature]
Secretário

Loteria de 1953

BRASIL RESERVA NACIONAL 50,00	BRASIL RESERVA NACIONAL 50,00	BRASIL RESERVA NACIONAL 50,00	BRASIL RESERVA NACIONAL 50,00	BRASIL RESERVA NACIONAL 50,00	BRASIL RESERVA NACIONAL 50,50	BRASIL RESERVA NACIONAL 50,20	BRASIL RESERVA NACIONAL 50,10	BRASIL RESERVA NACIONAL 50,00
BRASIL RESERVA NACIONAL 50,00	BRASIL RESERVA NACIONAL 50,00	BRASIL RESERVA NACIONAL 50,00	BRASIL RESERVA NACIONAL 50,00	BRASIL RESERVA NACIONAL 50,20	BRASIL RESERVA NACIONAL 50,20	BRASIL RESERVA NACIONAL 50,20	BRASIL RESERVA NACIONAL 50,00	BRASIL RESERVA NACIONAL 50,00

de 1953



857
Lat.
J. J. J. J.
J. J. J. J.

CUSTAS

CERTIFICO que, nêstes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 359,00

Em 30 de

Lucy Jurek
Secretário

de 19

59



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

86
Lat.
J. Barros

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 30 dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Pelotas,

às 15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Noemi Arnold, assistida por sua mãe Julieta Arnold, (Representação, quando houver)

e o Reclamado Cia. Fiação e Tecidos Pelotense S.A., por seu representante por (Representação, quando houver)

Este último me foi dito que, em cumprimento a ~~acórdão celebrado~~ decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 3.115,40 (três mil cento e quarenta e cinco cruzeiros ~~relativa~~ e quarenta centavos), relativo ao valor total da reclamação nº J.C.J. 662/52, feito o respectivo desconto ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

Lucy Braz

Chefe de Secretaria

Noemi Barros Arnold

Reclamante

Albino H. Lacerda

Reclamado

Julieta B. Arnold



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

Stat.
Das
Leis

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 30 dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Pelotas,

às 15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Julia da Rocha Bastos,

(Representação, quando houver)

e o Reclamado Cial. Fiação e Tecidos Pelotense S.A., e por

(Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a ~~ação~~ ^{decisão} ~~proferida~~ ^{proferida} na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.529,70 (hum mil quinhentos e vinte e nove cruzeiros ~~relativa~~ ^{relativa} e setenta centavos), relativa ao valor total da reclamação nº JCI 663/52, feito o respectivo ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

Luiz Cruz
.....
Chefe de Secretaria

+ *Julia da Rocha Bastos*
.....
Reclamante

Aldo do N. Lacerda
.....
Reclamado



88 fat.

89
Luz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 2 de 1953

Luz
SECRETARIO

Adm. -
Dat. Dup. -

[Signature]

ARQUIVADO

Em 2 de 1953

Luz

certifico que, nesta data, foi o
presente processo afusado aos autos
da reclamação nº 9.6.53
82/53.

em 9.2.53
Luz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

J. G. S.

Proc. JCJ. 64 a 82/953

Assunto: Diferença de Salário

Valor Cr\$ 52.236,70

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante

Maria Isabel Rodrigues e outras

Reclamada

Companhia de Fiação e Tecidos Pelo

tense S.A.

AUTUAÇÃO

Aos *31* dias do mês
de *Janeiro* do ano de mil novecen-
tes e cinquenta e *três*, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, autuei as peças que se seguem. E,
para constar, eu, *Luiza Cruz*, lavrei o
presente termo.

Luiza Cruz
Chefe de Secretaria

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

99
Lat
DR. VICENTE RUSSOMANO
DR. CLOVIS G. RUSSOMANO
ADVOGADOS

R. 40. H. R. part.
em 27.1.53.

J. C. J. de Peixotas

Recebido em 31-1-53

Protocolado sob. n. 64282

Em 31-1-53

Luiz Carvalho Buisette
Encarregado

O "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pelotas", por seu advogado no fim assinado; ut procuração arquivada na Secretaria dessa MM. Junta, assistindo os seus associados abaixo indicados, assistidos e representados, uns e outros, por seus representantes legais, diz e requer a V. Excia. o que se segue:

1. - que todos os Reclamantes são empregados da "Companhia de Fiação e Tecidos Pelotense S.A.", percebendo o salário de Cr\$10,90, por dia.

2. - que os Reclamantes, seus representantes legais, funções, tempo de serviço e diferenças de salários, que têm direito, pois percebem menos do que o mínimo legal, são as seguintes:

✓ ✓ Maria Isabel Rodrigues, com 16 anos de idade, assistida por seu pai, José Francisco de Paula Rodrigues, servente, foi admitida em 10 de agosto de 1950, Cr\$3.088,40;

✓ ✓ Vivaldina Siveira Campello, com 16 anos de idade, assistida por seu pai, Eulício Campello, residente à rua Gomes Carneiro, 410, servente, admitida em 1^o de fevereiro de 1952, Cr\$3.421,20;

✓ ✓ Perpétua Damascena, com 17 anos de idade, assistida por seu tutor José Antonio Duarte, residente à rua José do Patrocínio 262, admitida em 21 de fevereiro de 1952, - função servente, Cr\$3.421,20;

✓ ✓ Percília Fernandes Medeiros, com 16 anos de idade, assistida por sua mãe Marina Fernandes Medeiros, residente à rua D. Mariana, 149, função servente, admitida em 1^o de fevereiro de 1952, Cr\$3.421,20;

✓ ✓ Luiz Carlos M. Sandim, com 15 anos de idade, representado por seu pai Divo dos Santos Sandim, residente à rua 3 de Maio, 65, função limpeza de tear, admitido em 28 de fevereiro de 1952, Cr\$3.068,30;

✓ ✓ Bento de Souza Padilha, com 16 anos, assistido por sua mãe Jeorgina de Souza Padilha, residente à rua Lobo da Costa, 67, função carregador de novelos, admitido em -

9
16,30
7 -

97/1

DR. VICENTE RUSSOMANO
DR. CLOVIS G. RUSSOMANO
ADVOGADOS

[Handwritten signature]

- 12 2 de março, Cr\$3.060,40;
Eloiza Oliveira da Luz, com 16 anos, assistida por seu pai, João Maciel da Luz, função servente, residente a rua Conde de Pôrto Alegre, 217, admitida em 16 de março de 1952, Cr\$2.928,60;
- ✓ 8 Maria Xavier Alves, com 15 anos de idade, residente à Cel. Alberto Rosa, 20, representada por sua mãe Iracema Xavier Alves, função servente, admitida em 14 de março de 1952, Cr\$2.930,80;
- ✓ 9 ✓ Ely Pinto, com 16 anos de idade, assistida por sua mãe Alice Magalhães Pinto, residente à rua Gal. Teles, 272, - função servente, admitida em 18 de março de 1952, Cr\$ -- 2.898,40; X
- ✓ 10 Teresinha Pinto, com 18 anos de idade, residente à rua Gal. Teles, 272, função fiandeira, admitida em 22 de novembro de 1951, Cr\$2.340,00 (até a data em que completou 18 anos, que foi em 12 de outubro de 1952);
- ✓ 11 ✓ Malvina Campello, com 18 anos de idade, residente à rua Gomes Carneiro, 404, função servente, admissão em 29 de março de 1951, Cr\$1.296,00; X
- ✓ 12 Otília Carvalho da Rosa, com 16 anos, assistida por seu marido, Felix de Paula Rodrigues, residente à rua Gomes Carneiro, 404, função servente, admitida em 8 de junho de 1951, Cr\$3.088,40; X
- ✓ 13 Noely Plá del Pino, com 14 anos, representada por sua - mãe Vicentina Plá Del Pino, residente à rua Uruguai, 70, função servente, admitida em 14 de outubro de 1951, Cr\$ - 3.088,40; Y
- ✓ 14 Olinda Silveira Meske, com 15 anos, representada por - sua mãe Clementina Silveira Meske, residente à rua GDom Pedro II, 227, função servente, admitida em 14 de março de 1952, Cr\$2.606,80; X
- ✓ 15 Ivo Cláudio dos Santos Caldas, com 16 anos, assistido - por seu pai João dos Santos Caldas, residente à rua João Pessoa, 357, função limpeza dos teares, admitido em 18 de março de 1952, Cr\$2.894,40;
- 16 X Nelson Mendes Reis, com 16 anos, assistido por seu pai,, Orlando José dos Reis, residente à rua Conde P. Alegre, 616, função servente, admitido em 4 de julho de 1952, - Cr\$1.753,60;
- ✓ 17 Deoclides Xavier Alves, com 18 anos, residente à rua - Cel. Alberto Rosa, 20, função servente, admitido em 25 de abril de 1951, Cr\$1.101,60;
- 18 Oscar Vasconcelos Silveira, com 14 anos, representado - por seu pai Osmar Silveira, função limpeza dos teares, - residente à rua D. Mariana, 77, admitido em janeiro de

Declarar (fl. 6)

19 ✓ 1952, Cr\$3.621,00.

Suely Xavier, com 18 anos, residente à rua Tiradentes, 16, função fiandeira, admitida em 3 de maio de 1950, Cr\$1.620 (até a data em que completou 18 anos, que foi em 30 de julho de 1952).

3. - que os Reclamantes não são aprendizes, pois não estão enquadrados dentro do art. 80 da C.L.T., ao qual faz remissão o art. 2, do Decreto 30.342, de 24 de dezembro de 1951.

4. - que os Reclamantes percebendo, como percebiam, salário inferior ao mínimo, têm direito a receberem as diferenças salariais, correspondentes.

5. - que querem receber as ditas diferenças salariais, acima referidas, calculadas desde a data de sua admissão ou de 25 de fevereiro, quando aquelas forem anteriores a esta data, até 15 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO; bem como que seja a Reclamada condenada a lhes pagar desta última data em diante o salário mínimo.

Nestas condições, requerem a V. Excia. que se digne mandar notificar a Reclamada, à rua Moreira Cezar, para, querendo, comparecer à audiência de instrução e julgamento, previamente designada, sob pena de revelia.

A., observadas as demais formalidades legais, pedem

deferimento.

Pelotas, 28 de janeiro de 1953.

p.p.

Clovis Augusto Russomano



93 Lat. J. S. Soares

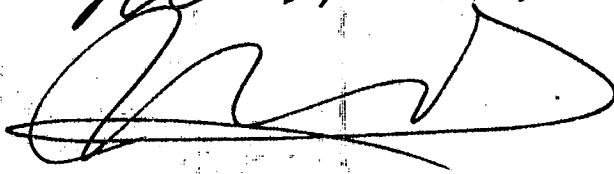
JUNTA

Faço, nesta data, junta aos ~~autos~~
da peça de fl. 6.

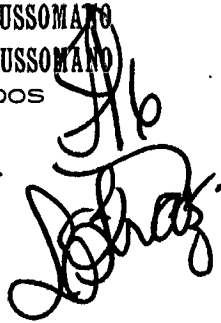
Em 3 de 2 de 19 53
Luiz Dias
SECRETARIO

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

R. G. C. 6 aut. Intime-se. —
de 27.1.53. —



94 P.
jat.



O "Sindicato dos Trabalhadores nas In
dústrias de Fiação e Tecelagem de Pelotas", por
seu advogado no fim assinado, nos autos da " Re
clamatória", ajuizada contra a "Companhia de Fi
ação e Tecidos Pelotenses S.A.", assistindo di
versos associados, requer a V. Excia. se digne
mandar notificar as testemunhas abaixo arrola
das.

J. aos autos, pede

deferimento.

Testemunhas:

Natálio Corrêa Cardozo, funcionária da Reclamada. ✓

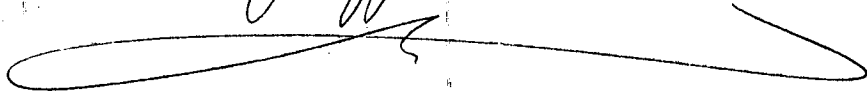
Alzira Rubira, idem, idem. ✓

Joana Araujo da Silva, idem, idem. ✓

Pelotas, 28 de janeiro de 1953.

p.p.

Clovis G. Russomano





957. JH
Luzas

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 9 de fevereiro,
às 16,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 3 de Janeiro de 1953

Lucy Luzas
SECRETARIO

certifico que, nesta data, fo-
ram entregues as es-
tenhas enroladas a

ss.

em 31.1.53,
Lucy Luzas

CERTIFICO que os srs. drs. BRUNO
DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA
LIMA, advogados, são procuradores solidários da COM-
PANHIA FIAÇÃO DE TECIDOS PELOTENSE, conforme
os instrumentos de mandato que estão arquivados
nesta Junta, a requerimento daquela companhia.

O referido é verdade.

Pelotas,

2.2.53

Lucy Luzas
Secretário

DR. VICENTE RUSSOMANO
DR. CLOVIS G. RUSSOMANO
ADVOGADOS

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

J. nos autos. Como requer,
sintimando-se a Recla-
mação. —

L. 2.2.53. —

O "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pelotas", por seu advogado no fim assinado, respeitosamente, requer a V. Excia. que se digne mandar excluir da petição retro o nome de Nelson Mendes Reis, assistido por seu pai, Orlando José dos Reis, em virtude de ter o mesmo desistido da reclamar.

J. aos autos, pede

deferimento.

Pelotas, 28 de janeiro de 1953.

p.p. *Clovis Gustavo Russomano*

96 fl.
J. G. Reis



97 lat. 19
de 1953

CERTIFICO que nesta data intimei o di. Alcides
des de Mendonça Lima

do conteúdo do processo de 113 8.

Em 3 de 2 de 19 53

Lucy Braz
SECRETARIO



98 Pat. 1110
Lobato

RECLAMAÇÃO Nº JCJ *611a 82/53*
RECLAMANTES: *Maria Isabel Rodrigues e outros.*
RECLAMADA: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE S.A.

Aos nove dias domês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, às dezesseis e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o suplente do vogal dos empregados, sr. Pedro Libindo Ferreira, compareceram a reclamada Cia. Fiação e Tecidos Pelotense S.A. representada pelo sr. Manoel G. Morais e a companhia de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima e as reclamantes a seguir indicadas, acompanhadas de seu procurador dr. Clovis Gotuzzo Russomano e assistido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pelotas, representada pelo sr. Presidente, sr. Antonio Soares: Maria Isabel Rodrigues, assistida por seu pai; Vivaldina, digo, Vidalvina Silveira Campelo assistida por seu pai; Percilia Fernandes Medeiros assistida por sua mãe; Luiz Carlos Sandin, assistido por sua mãe; Bento de Souza Padilha, assistido por sua mãe; Heloisa Oliveira da Luz assistida por seu pai; Maria Xavier Alves, assistida por sua mãe; Eli Pinto assistida por sua mãe; Erezinha Pinto, Malvina Campelo, Otila, digo, Otilia Carvalho da Rosa, Noeli Plá Del Pino assistida por sua mãe; Olinda Silveira Meske assistida por sua mãe; Ivo Cláudio dos Santos Caldas assistido por sua mãe; Teoclides Xavier Alves; Oscar Vasconcelos Silveira assistido por seu pai; Sueli Xavier; Perpétua Damasceno assistida por seu tutor. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Determinou o sr. Presidente que ficassem excluídos do processo a reclamação de Nel-



99
Lat.

J. H.
Rodrigues

Nelson Mendes Reis, que desistiu da ação a fls. 8, e Luiz Carlos M. Sandim, porque o mesmo, na inicial, está assistido por seu pai e na audiência se apresentou acompanhado de sua mãe, sem motivo jurídico, sendo-lhe, porém, facultado ajuizar nova reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que conforme demonstrativo que se exhibe, que pode ser confirmado com exame da contabilidade da empresa, o tempo de serviço e as diferenças da vencimentos que pleiteam os reclamantes devem ser retificados, sendo que o demonstrativo fez o cálculo até 31 de dezembro e, na petição inicial, o cálculo foi feito até, digo, apenas, até 15 daquele mês. Os reclamantes trabalham na seção de fiação. Alguns - como Perpétua, Maria Isabel, Noeli Plá, Bento Padilha - depois de 15 de janeiro, passaram a receber CR\$ 450,00 por mês, isto é, foram aumentados por serem considerados em melhores condições técnicas. A produção dos reclamantes, como menores, é imperfeita e diminuta, porque êles estão no começo da aprendizagem da sua profissão. Êles estão se preparando para serem operários especializados. A prova disso é que a reclamante Malvina, que tem dezoito anos, como tarefeira, é a que menor produção apresenta na fábrica, habitualmente. Ela produz, em regra, a metade do que produzem os operários mais treinados. Sendo ela tarefeira, isso revela apenas que ela, como seus companheiros de reclamação, não estão habilitados ao exercício satisfatório do ofício. A empresa requer o depoimento pessoal das testemunhas, digo, das reclamantes Maria Isabel Rodrigues, Malvina Campelo e Ivo Cláudio dos Santos Caldas, bem como o depoimento de três testemunhas. Proposta a conciliação não foi ela possível. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE MARIA ISABEL RODRIGUES. Com a palavra o procurador da reclamada. PR.: que atualmente a declarante bate fuso; que a declarante fica cuidando duas máqui-

100
Lat.

máquinas, isto é, dois lados de cada máquina; que normalmente a declarante bate fuso, cuidando de máquinas da substituição dos empregados maiores; que o empregado maior também cuida dos dois lados de máquina; que a princípio a declarante tirou massaroca e depois passou a desempenhar a função que até hoje desempenha; que para cuidar a máquina não se pre, digo, é preciso saber tirar massaroca; que cuidar a máquina significa limpá-la, mudar novelos, emendar os fios, etc.; que as empregadas que não estão treinadas ligam os fios com as mesmas condições técnicas das empregadas experimentadas; que a produtividade da declarante é a mesma das antigas empregadas da fábrica; que, digo, Com a palavra o procurador da reclamante. PR: que aprendeu a bater fuso em menos de mês; que cada um dos reclamantes tem seu serviço certo, tirando massaroca, batendo fuso ou cuidando máquina; que o primeiro serviço dos reclamantes na firma foi tirar massaroca e, em menos de um mês, eles passam a bater fuso e cuidar de máquina. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE MALVINA CAMPELO. Com a palavra o procurador da reclamada. PR: que ganha por tarefa; que conhece as empregadas de fichas nos 70, 77 e 87 da empresa; que é exato que a declarante não consegue a produtividade das mencionadas empregadas, sendo que uma colega que estava na mesma condição da declarante pediu e obteve para passar a diarista; que a declarante tira menor produção porque não lhe dão material suficiente para trabalhar (fio); que não sabe por que motivo sempre falta fio a declarante; que já reclamou para o chefe há três meses, mas sem resultado; que a reclamante completou dezoito anos em julho de 1.952; que a declarante sabe que os tarefeiros da firma não tiram o salário mínimo; que a declarante, apenas ensinaram o serviço durante um dia. Com a palavra o vogal dos empregados. PR: que a distribuição de fios é feita para quem



2011
 12/13

[Handwritten signature]

para quem chega primeiro. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE IVO CLAUDIO DOS SANTOS CALDAS. Com a palavra o procurador da reclamada .PR. que desde sua admissão o declarante não tem serviço certo, substituindo os trabalhadores maiores nos serviços dos mesmos, em várias seções; que atualmente o depoente carrega varretel em carrinhos de mão, para abastecer as máquinas; que esse serviço não demanda aprendizagem porque os carretéis estão marcados e numerados, de modo que basta aprender a numeração no primeiro dia de serviço; que Oscar Vasconcelos trabalha na limpeza de teares; que o dito reclamante também substitui outros empregados; que desde o primeiro dia, para limpar teares, basta saber usar o espanador. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, três testemunhas arroladas pelos reclamantes. Determinou o sr. Presidente: a) que se juntasse ao processo anteriores movidas contra a reclamada, digo, ao processo duas reclamações anteriores movidas contra a reclamada; b) que constasse em ata a exibição da carteira de trabalho da menor Malvina Campelo, da qual consta a fls. 9 verso anotação assinada pela reclamada declarando que a mesma foi admitida como servente da seção de fiação em 29 de março de 1.951. Com a palavra o procurador das reclamantes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Justiça. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que os antecedentes jurisprudenciais desta Junta não podem influir no caso, porque cada processo depende da prova feita, visto que a situação de cada operário pode ter características diferentes. Provou-se nos autos que os reclamantes estão sujeitas a aprendizagem, tendo uma testemunha dos mesmos informado que é impossível aprender o ofício de fiandeiro em menos de seis a doze meses. As testemunhas da empresa mostraram a se-



1021
L. J. J.
L. J. J.

mostraram a seriação existente nas tarefas confiadas aos reclamantes, em uma autêntica aprendizagem. Provou-se, também, que os reclamantes têm menor capacidade técnica que os empregados adultos e experimentados, de modo que tudo faz concluir que os reclamantes, especialmente as mulheres, são aprendizes autênticos. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Foi suspensa a audiência, ficando designado para julgamento o dia 11 do corrente, às 13 horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

MARIA ISABEL RODRIGUES (Admissão 10/8/1950) ✓

203
15
Lobras

DIFERENÇA DE SALARIOS, DE 25 DE FEVEREIRO Á 31 DE DEZEMBRO DE 1952

HORAS DE TRABALHO.....	1.842,30	á	1,35=	2.487,40
DOMINGOS.....	40	"	10,80=	432,00
FERIAS.....	18 DIAS	"	10,80=	194,40
AUXILIO ENFERMIDADE.....	4 "	"	7,20=	28,80
Total.....			Cr\$	3.142,60
MENOS: I.A.P.I.....			Cr\$	188,60
Liquido.....			Cr\$	2.954,00

VIDALVINA SILVEIRA CAMPELLO (Admissão 1-2-1952) ✓

DIFERENÇA DE SALARIOS, DE 25 DE FEVEREIRO Á 31 DE DEZEMBRO DE 1952

HORAS DE TRABALHO.....	1.927,30	á	1,35=	2.602,10
DOMINGOS.....	42	"	10,80=	453,60
ACIDENTE DE TRABALHO.....	5 DIAS	"	7,56=	37,80
AUXILIO ENFERMIDADE.....	6,5 "	"	7,20=	46,80
TOTAL.....			Cr\$	3.140,30
MENOS: I.A.P.I.....			Cr\$	188,40
LIQUIDO.....			Cr\$	2.951,90

Peny

PERPÉtua DAMASCENO (Admissão 21/2/1952) ✓

DIFERENÇA DE SALARIOS, DE 25 DE FEVEREIRO Á 31 DE DEZEMBRO DE 1952

HORAS DE TRABALHO.....	1.893	á	1,35=	2.555,50
DOMINGOS.....	45	"	10,80=	486,00
TOTAL.....			Cr\$	3.041,50
MENOS: I.A.P.I.....			Cr\$	182,50
LIQUIDO.....			Cr\$	2.859,00

av. 1.611

PERCÍLIA FERNANDES MEDEIROS. (Admissão 1-2-1952) ✓

DIFERENÇA DE SALARIOS, DE 25 DE FEVEREIRO Á 31 DE DEZEMBRO DE 1952

HORAS DE TRABALHO.....	1.725	á	1,35=	2.328,70
DOMINGOS.....	36	"	10,80=	388,80
AUXILIO ENFERMIDADE.....	22 Dias	"	7,20=	158,40
TOTAL.....			Cr\$	2.875,90
MENOS: I.A.P.I.....			Cr\$	172,60
LIQUIDO.....			Cr\$	2.703,30

LUIZ CARLOS MENDES SANDIM (Admissão 28/2/1952) ✓

DIFERENÇA DE SALARIOS, DE 28 DE FEVEREIRO Á 31 DE DEZEMBRO DE 1952

HORAS DE TRABALHO.....	1.941	á	1,35=	2.620,30
DOMINGOS.....	46	"	10,80=	496,80
ACIDENTE DE TRABALHO.....	6,5 "	"	7,56=	49,10
TOTAL.....			Cr\$	3.166,20

mãe

San h.
Luz
de Car

CONTINUAÇÃO

104/27

J. P. Soares

Cr\$ 3.166,20

MENOS: I.A.P.I. Cr\$ 190,00

LIQUIDO Cr\$ 2.976,20

BENTO SOUZA PADILHA (Admissão 7/3/1951) ✓

Carregado em 1.

DIFERENÇA DE SALARIOS, DE 25 DE FEVEREIRO DE À 31 DE DEZEMBRO DE 1952

HORAS DE TRABALHO.....	1.808	á	1,35=	Cr\$	2.440,80
DOMINGOS.....	34	"	10,80=	"	367,20
FÉRIAS.....	24 D.	"	10,80=	"	259,20
TOTAL.....				Cr\$	3.067,20

MENOS: I.A.P.I. Cr\$ 184,00

LIQUIDO Cr\$ 2.883,20

HELOISA OLIVEIRA DA LUZ (Admissão 17/3/1952) ✓

DIFERENÇA DE SALARIOS, DE 17 DE MARÇO À 31 DE DEZEMBRO DE 1952

HORAS DE TRABALHO.....	1.887,45	á	1,35=	Cr\$	2.548,50
DOMINGOS.....	44	"	10,80=	Cr\$	475,20
TOTAL.....				Cr\$	3.023,70

MENOS: I.A.P.I. Cr\$ 181,40

LIQUIDO Cr\$ 2.842,30

MÁRIA XAVIER ALVES (Admissão 14/3/1952) ✓

DIFERENÇA DE SALARIOS, DE 14 DE MARÇO À 31 DE DEZEMBRO DE 1952

HORAS DE TRABALHO.....	1.733,30	á	1,35=	Cr\$	2.340,20
DOMINGOS.....	44	"	10,80=	Cr\$	388,80
TOTAL.....				Cr\$	2.729,00

MENOS: I.A.P.I. Cr\$ 163,70

LIQUIDO Cr\$ 2.565,30

ELY PINTO (Admissão 18/3/1952) ✓

DIFERENÇA DE SALARIOS, DE 18 DE MARÇO À 31/12/1952

HORAS DE TRABALHO.....	1.880,15	á	1,35=	Cr\$	2.538,30
DOMINGOS.....	47	"	10,80=	Cr\$	507,60
AUXILIO ENFERMIDADE...	3 dias	"	7,20=	Cr\$	21,60
TOTAL.....				Cr\$	3.067,50

MENOS: I.A.P.I. Cr\$ 184,00

LIQUIDO Cr\$ 2.883,50

TERESINHA PINTO (Admissão 22/11/1952) ✓

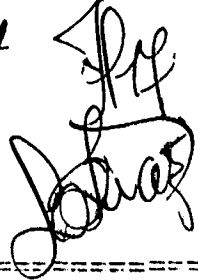
DIFERENÇA DE SALARIOS, DE 25 DE FEVEREIRO À 31 DE DEZEMBRO DE 1952

HORAS DE TRABALHO.....	1.500,15	á	1,35=	Cr\$	2.025,30
DOMINGOS.....	36	"	10,80=	Cr\$	388,80
AUXILIO ENFERMIDADE...	2,5 dias	"	7,20=	Cr\$	18,00
TOTAL.....				Cr\$	2.432,10

MENOS: I

Perç

CONTINUAÇÃO

705 lat


MENOS: I.A.P.I.....	Cr\$ 2.432,10
	Cr\$ 145,90
LIQUIDO.....	Cr\$ 2.286,20

MAZVINA CAMPELLO (Admissão 28/3/1951) ✓

DIFERENÇA DE SALARIOS, DE 25 DE FEVEREIRO Á 10 DE JULHO DE 1952

TAREFEIRA

HORAS DE TRABALHO.....	712,45	á	2,71=	Cr\$ 1.931,50
DOMINGOS.....	11	"	21,70=	Cr\$ 238,70
				Cr\$ 2.170,20
MENOS SALARIOS PAGOS.....				Cr\$ 1.161,90
				Cr\$ 1.008,30
MENOS: I.A.P.I.....				Cr\$ 60,50
LIQUIDO.....				Cr\$ 947,80

OTILIA CARVALHO DA ROSA (Admissão 8/5/1951) ✓ *maneira*

DIFERENÇA DE SALARIOS, DE 25 DE FEVEREIRO Á 31 DE DEZEMBRO DE 1952

HORAS DE TRABALHO.....	1.436,30	á	1,35=	Cr\$ 1.939,30
DOMINGOS.....	21	"	10,80=	Cr\$ 226,80
AUXILIO ENFERMIDADE.....	31	"	7,20=	Cr\$ 223,20
FÉRIAS.....	25 dias	"	10,80=	Cr\$ 270,00
TOTAL.....				Cr\$ 2.659,30
MENOS: I.A.P.I.....				Cr\$ 159,60
LIQUIDO.....				Cr\$ 2.499,70

Alm

NOELY PLÁ DEL PINO (Admissão 13/10/1951) ✓

DIFERENÇA DE SALARIOS, DE 25 DE FEVEREIRO Á 31 DE DEZEMBRO DE 1952

HORAS DE TRABALHO.....	1.700,15	á	1,35=	Cr\$ 2.295,30
DOMINGOS.....	24	"	10,80=	Cr\$ 259,20
AUXILIO ENFERMIDADE.....	2,5 dias	"	7,20=	Cr\$ 18,00
ACIDENTE DE TRABALHO.....	4	"	7,56=	Cr\$ 30,20
TOTAL.....				Cr\$ 2.602,70
MENOS: I.A.P.I.....				Cr\$ 156,20
LIQUIDO.....				Cr\$ 2.446,50

*com 6
450
16/11*

OLINDA SILVEIRA MESKE (Admissão 14/3/1952) ✓

DIFERENÇA DE SALARIOS, DE 25 DE FEVEREIRO Á 31 DE DEZEMBRO DE 1952

HORAS DE TRABALHO.....	1.860,15	á	1,35=	Cr\$ 2.511,30
DOMINGOS.....	44	á	10,80=	" 475,20
ACIDENTE DE TRABALHO.....	8,50 dias	"	7,56=	" 64,30
TOTAL.....				Cr\$ 3.050,80
MENOS: I.A.P.I.....				Cr\$ 183,00
LIQUIDO.....				Cr\$ 2.867,80

706
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

IVO CLAUDIO DOS SANTOS (Admissão 17/3/1952) ✓

DIFERENÇA DE SALARIOS, DE 17 DE MARÇO Á 31/12/1952

HORAS DE TRABALHO.....	1.786,15	á	1,35 =	2.411,40
DOMINGOS.....	35	"	10,80 =	378,00
TOTAL.....			Cr\$	2.789,40

MENOS: I.A.P.I.....			Cr\$	167,40
LIQUIDO.....			Cr\$	2.622,00

NELSON MENDES REIS (Admissão 4/7/1952)

Desitin

DIFERENÇA DE SALARIOS, DE 4 DE JULHO Á 30 DE DEZEMBRO DE 1952

HORAS DE TRABALHO.....	1.014,15	á	1,35 = Cr\$	1.369,20
DOMINGOS.....	11	"	10,80 = Cr\$	118,80
ACIDENTE DE TRABALHO.....	3 dias	"	7,56 = Cr\$	22,70
TOTAL.....			Cr\$	1.510,70

MENOS: I.A.P.I.....			Cr\$	90,60
LIQUIDO.....			Cr\$	1.420,10

XXXXXXXX

DEOCLIDES XAVIER ALVES (Admissão 28/4/1951) ✓

DIFERENÇA DE SALARIOS, DE 25 DE FEVEREIRO Á 8 DE JULHO DE 1952

HORAS DE TRABALHO.....	724	á	1,35 =	977,40
DOMINGOS.....	18	"	10,80 =	194,40
FÉRIAS.....	17 dias	"	10,80 =	183,60
TOTAL.....			Cr\$	1.355,40

MENOS: I.A.P.I.....			Cr\$	81,30
LIQUIDO.....			Cr\$	1.274,10

OSCAR VASCONCELOS SILVEIRA (Admissão 21/5/1952) ✓

DIFERENÇA DE SALARIO, DE 21/DE MAIO Á 31 DE DEZEMBRO DE 1952

HORAS DE TRABALHO.....	1.387,15	á	1,35 =	1.872,80
DOMINGOS.....	32	"	10,80 =	345,60
ACIDENTE DE TRABALHO.....	7,5 dias	"	7,56 =	56,70
AUXILIO ENFERMIDADE.....	6	"	7,20 =	43,20
TOTAL.....			Cr\$	2.318,30

MENOS: I.A.P.I.....			Cr\$	139,10
LIQUIDO.....			Cr\$	2.179,20

SUELY XAVIER (Admissão 3/5/1950)

maio

DIFERENÇA DE SALARIO, DE 25 DE FEVEREIRO Á 30 DE JULHO DE 1952

HORAS DE TRABALHO.....	885,45	a	1,35 = Cr\$	1.195,80
DOMINGOS.....	22	"	10,80 = Cr\$	237,60
FÉRIAS.....	17 dias	"	10,80 = Cr\$	183,60
TOTAL.....			Cr\$	1.617,00

MENOS: I.A.P.I.....			Cr\$	97,00
LIQUIDO.....			Cr\$	1.520,00

Alves



207
Lat.

119
Lobras

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ALZIRA RUBIRA,
brasileira, solteira, com trinta e dois anos de idade; fiandeira,
empregado da reclamada há vinte e três anos de idade, residente
nesta cidade, á rua Alvaro Chaves, 226. A testemunha apresentou
o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos reclamantes:
PR: que conhece os reclamantes; que os reclamantes tiram
massaroca e, quando faltam os operários especializados, cuidam
máquinas e batem fusc; que tirar massaroca é uma fase de produção
normal da empresa; que nenhuma das reclamantes trabalha sob as
ordens e orientação de mestre; que elas aprendem alguma coisa de
novo, apenas, quando substituem as empregadas que faltam, cuidando
das máquinas, o que é feito sem mestres e por si mesmo, através de
prática; que o fiandeiro pode aprender o ofício sem necessitar
tirar massaroca ou fazer outras tarefas semelhantes; que não recorda
mais quais foram os primeiros serviços que fez na empresa; que os
empregados são admitidos, inicialmente para diversas funções, conforme
o destino que lhes seja dado; que o operário que tira massaroca às
vezes, quando é preciso, passa a cuidar de máquina; que para cuidar
de máquina não é preciso primeiro tirar massaroca; que a fiandeira é
a cuidadora da máquina; que algumas cuidam um lado de máquina e
outras dois, no máximo; que a fiandeira habilitada cuida dois lados
de máquina; que Maria Isabel Rodrigues cuida de duas máquinas tão
bem como a declarante; que outros operários estão na mesma situação;
que existem, digo, que a reclamante Tereza também tem essa capacidade;
que essas operárias trabalham na mesma secção; que trabalhando na
mesma secção a declarante tem podido, observar, ocasionalmente, o
serviço das mesmas. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado.
E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado
pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Alzira Rubira
[Handwritten signature]



108 let

Ivo
Luiz
Oscar

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA NATALIO
CORREIA CARDOSO, brasileiro, casado, digo, desquitado, com qua-
renta e um anos de idade, contra-mestre dos teares da reclama-
da há vinte e quatro anos de idade, residente nesta cidade, á
rua Tiradentes, nº 15. A testemunha prestou o compromisso le-
gal. Com a palavra o procurador dos reclamantes. PR: que conhece
os reclamantes Ivo, Luiz e Oscar; que êsses três reclamantes
fazem todos os serviços da secção, inclusive transportando fu-
sos, tendo sido admitidos para o serviço de limpeza de teares,
serviço êsse sem especialização; que o operário pode aprender
a tecelagem, diretamente, como mestre ou mestra, não sendo ne-
cessário realizar êsses serviços inferiores; que os aprendi-
zes da firma são aqueles que entram diretamente para as or-
ders do mestre ou da mestra, trabalhando sob suas vistas e di-
reção, o que não aconteceu com nenhum dos reclamantes; que
a reclamante Otilia é servente, substituindo os empregados a-
dultos que faltam. Com a palavra o procurador da reclamada. PR:
que a reclamante referida já sabe fazer os serviços dos empre-
gados que ela substitui; que a dita reclamante trabalha com
perfeição, embora sem a mesma destreza, porque ela só entra no
serviço especializado acidentalmente, em substituição; que lim-
pando teares os reclamantes não aprendem coisa nenhuma do ofi-
cio de tecelão; que os menores que carregam fusos não classifi-
cam os fios, que estão previamente classificados. Nada mais de-
clarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o
presente termo, que vá assinado pelos r. Presidente, pelo sr.
vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Muller
Pedro Lindley Pereira

Natalio Correia Cardoso

Luiz Braz



109
Lat. J. J.
J. J.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOANA ARAUJO DA SILVA, brasileira, casada, com quarenta e oito anos de idade, fiandeira, empregado da reclamada há dez anos, residente nesta cidade, á rua D.Mariana, 205. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador das reclamantes. PR: que conhece os reclamantes; que todos os reclamantes, durante dois ou três dias após a sua admissão, aprenderam o serviço com outro operários mais treinado, passando depois a trabalhar sózinho, para tirar massaroca; que o serviçonas máquinas é mais difícil e não se aprende em pouco tempo, mas as reclamantes trabalham na máquina apenas ocasionalmente, na falta de outra operária; que para trabalhar na máquina que prepara a massaroca, retirada pões reclamantes, é preciso, mais ou menos, meio ano para aprender o ofício; que mesmo quando trabalham nos serviços mais difíceis as reclamantes não têm um mestre que as oriente; que as reclamantes aprendem a trabalhar nas máquinas por esforço próprio, observando o serviço dos operários especializados; que mesmo com mestre, em menos de seis meses nenhum operário trabalha satisfatoriamente nas máquinas. Com a palavra o procurador da reclamada. PR: que a depoente quando foi admitida, com doze anos de idade, a depoente começou tirando massaroca e depois passou a aprender o serviço das máquinas como ajudante de fiandeira, que lhe ensinava o ofício; que presentemente não mais se adota esse sistema, de modo que o operário sai de tirar massaroca e vai trabalhar diretamente nas máquinas; que os operários cuidam de um ou dois lados de máquina, conforme as necessidades do serviço; que para fazer isso tem que primeira aprender a tirar massaroca e tirar, digo, e emendar fio; que nunca ouviu o chefe reclamar que as menores arreventassem muito fio; que as reclamantes podem cuidar de dois lados de máquina, embora sem a mesma desenvoltura da depoente, que tem mais de dez anos de serviço; que com o tempo as reclamantes poderão ficar com por cento no serviço. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Muller
Paulo Lindalves
Joana Araujo da Silva
Luiz Carlos



210
lat.

Isabel
Isabel

FRANCISCO VIEIRA DA CUNHA, brasileiro, solteiro, casado, com cinquenta e seis anos de idade, contra-mestre geral de fiação, da reclamada, há quarenta e três anos de idade, residente nesta cidade, à rua João Pessoa, 365. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada. PR: que é contra-mestre geral da fiação; que na secção de fiação o primeiro serviço dos trabalhadores é tirar massaroca; que aprendem depois a ligar fios com a máquina parada e depois com a máquina em funcionamento; que quando não está treinado, o operário inutiliza muito fio; que muitas vezes o operário demora de um a tres anos para aprender a emendar fio; que após isso o operário toma conta de um lado da máquina e depois de dois; que as reclamantes não têm a mesma capacidade de trabalho, das testemunhas ouvidas, por exemplo; que a reclamante Malvina, embora já tenha mais de dezoito anos, é a que produz menos entre as dezoito operárias da sua turma, embora trabalhe com material da mesma qualidade e quantidade; que a operária Abigail não pediu para deixar de ser tarefeira, tendo sido transferida para diarista por necessidade do serviço; que as reclamantes estão aprendendo o ofício de fiandeira, estando em diversas fases da aprendizagem, sendo que Noeli del Pino e Maria Isabel Rodrigues estão mais adiantadas, recebendo melhor salario, sendo que esta ultima, como estava estragando muito material na máquina, voltou recentemente a bater fuso; que a reclamante Otília só esteve poucos dias na secção de fiação, voltando para a secção de tecelagem, nada tendo aprendido na fiação; que, digo, Com a palavra o procurador do reclamante. PR. que a empresa por motivo grave apenas despede empregados, tendo havido algumas demissoes, não muito numerosas; que os serviços feitos pelos reclamantes são fases necessárias da produção, digo, necessárias da produção da empresa; que a empresa necessita de tantos aprendizes pelos repetidos impedimentos dos operários, pelos mais variados motivos, inclusive derivados da legislação trabalhista; que a substituição dos operários impedidos só se faz em parte pelos aprendizes, dependendo de sua capacidade; que a firma admite empregados maiores, os quais, de acordo com a conveniência do serviço, vão trabalhar na massaroca; que alguns operários maiores foram admitidos diretamente para o serviço de máquinas, porque apresentaram capacidade para isso; que na firma não existem até hoje nenhum caso menor, digo, de menor de dezoito anos que tenha sido declarado fiandeiro; que em processo anterior o deponente informou que duas menores, que ganharam a causa, embora estivessem aptas, não eram declaradas fiandeiras; que as reclamantes, porém, não estão aptas para o serviço; que conhece Malvina Campelo e que a mesma foi admitida como aprendiz; que a citada reclamante fazia serviço diferente das demais reclamantes; que, digo, Com a palavra o vogal dos empregados. PR. que a fábrica além da secção de fiação tem a secção de tecelagem; que todos os reclamantes trabalham na fiação. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Isabel
Francisco Vieira da Cunha
Isabel



M. J. T.
123
Luiz

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DEROCI BRUM DE
SUZA, brasileiro, casado, com trinta e sete anos de idade, con-
tra-mestre, empregado da reclamada há nove anos, residente nes-
ta cidade, á rua Gomes Carneiro, 401. A testemunha prestou
o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente; digo, o
procurador da reclamada. PR: que é contra-mestre da secção
dos lisos, da tecelagem; que os menores, do sexo masculino, ora
reclamantes, trabalham sob as ordens do depoente; que esses me-
nores não estão aprendendo o ofício de tecelão; que estão apren-
dendo a limpar teares, podendo vir a ser bons empregados catego-
rizados; que apenas limpando os teares, eles não podem aprender
o ofício de tecelão; que os empregados, logo após admitidos, nem
sempre fazem os mesmos serviços dos reclamantes, dependendo tu-
do das tarefas para as quais forem escalados; que os referidos
menores trabalham sob as ordens do depoente e sob sua fisca-
lização, quando há tempo para ela; que o aprendiz de tecelão
entra diretamente para aprender a tecer. Nada mais declarou nem
lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente tér-
mo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela
testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Miller
Adriano de Souza
Deoci Brum de Souza
Luiz



112
Lat.
S. S. S.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ABILIO PI-
LOTO, brasileiro, casado, com quarenta e um anos de idade, con-
tra-mestre de fiação da reclamada há vinte e dois, digo, vinte
e três anos, residente nesta cidade, á rua Gal. Teles, 52. A
testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o pro-
curador da reclamada. PR: que é contra-mestre das massaroquei-
ras; que as reclamantes Perpétua e Sueli entraram para trabalhar
na maquina passadora, que é o serviço mais simples, passando
depois para as massaroqueiras, de onde se tornaram fiandeiras;
que essas reclamantes não estão aptas ao exercício da função
de fiandeira, prometendo porém se-lo em breve; que a reclamante
Sueli embora não esteja com por cent no serviço, recebe salá-
rio de adulto, apenas por haver completado dezoito anos; que
em média em um ano a fiandeira está apta, mas em certos casos
é preciso mais tempo; que como é natural os aprendizes sempre
estragam maior quantidade de matéria prima; que Bento Padilha
é carregador de novelos, há bastante tempo; que esse serviço
é essencial para a função de fiandeiro, porque aprende a clas-
sificar os fios, de acôrdo com a máquina; que o reclamante Ben-
to apenas faz esse serviço. Com a palavra o procura dor do re-
clamante. PR: que o reclamante conhece o serviço, mas de vez em
quando comete algum erro; que as vezes as fiandeiras pedem ao
reclamante Bento a qualidade do fio necessário e outras vezes ele
mesmo abastece a maquina; que a primeira fase de aprendizagem
da secção de fiação é trabalhar na maquina da passadora; que
esse serviço é de mais responsabilidade, embora facil, do que
tirar massaroca; que quasi todas as reclamantes trabalharam
na maquina passadora; que o serviço de tirar massaroca é em
secção diferente do depoente. Com a palavra o vogal dos emprega-
dos. PR: que sabe a si aut, digo, situação do reclamante Bento por-
que o mesmo trabalha na sua secção. Nada mais declarou nem lhe
foi perguntado. E, para constar, foi lavrada a presente ata,
que vai assinada pelo sr. Pre. digo, o presente termo, que vai
assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogl, pela testemunha
e por mim, chefe de secretaria.

Juliano R.
Fabiano de Jesus
Abilio Pilo
Lucy Cruz



113
 lat

125
 J. G. S.

certifico que, nesta data, fo-
 ram arquivados os presentes
 autos os processos nos. J. G. S.
 477-1091/52 e J. G. S. 662-663/52.
 em 9.2.53.

Lucy Dias

M. J. P.
J. P. B.
J. P. C.

Aos onze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e três, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes dr. Mozart Victor Russomano, juiz presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. Pedro Libindo Ferreira, suplente em exercício do vogal dos empregados, compareceram os procuradores de ambas as partes, sendo proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-.

"VISTOS, etc.. -

MARIA ISABEL RODRIGUES, VIVALDINA SILVEIRA CAMPELO, PERPÉTUA DAMASCENO, PERCÍLIA FERNANDES MEDERISO, LUIZ CARLOS M. SANDIM, BENTO DE SOUZA PADILHA, ELOIZA OLIVEIRA DA LUZ, MARIA-XAVIER ALVES, ELY PINTO, TERESINHA PINTO, MALVINA CAMPELO, OTÍLIA CARVALHO DA ROSA, NOELY PLÁ DEL PINO, OLINDA SILVEIRA-MESKEN, IVO CLÁUDIO DOS SANTOS CALDAS, NELSON MENDES REIS, DEOCLIDES XAVIER ALVES, OSCAR VASCONCELOS SILVEIRA e SUELM XAVIER, Reclamantes, alguns menores e outros maiores de dezoito anos, assistidos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pelotas, ajuizaram a presente reclamatória contra a CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, Reclamada, pedindo o pagamento de diferenças de salário mínimo relativo ao período em que, como menores, sem estarem sujeitos a aprendizagem, prestaram serviços à Reclamada. - A fls. 8, o Reclamante NELSON MENDES REIS desistiu da reclamatória. -

Em audiência, a empresa contestou vários pontos da petição inicial, no tocante às diferenças pleiteadas, juntando ao processo o completo demonstrativo de fls. 15 e segs.; no mérito, alegando que os Reclamantes eram aprendizes. -

A conciliação não foi possível. - Tomou-se o depoimento pessoal dos Reclamantes MARIA ISABEL RODRIGUES (fls. 11), MALVINA CAMPELO (fls. 12) e IVO CLÁUDIO DOS SANTOS CALDAS (fls. 13). Ouviram-se, também, seis (6) testemunhas, sendo três (3) de cada parte (fls. 19/24). -

Após a exibição de documento (carteira de menor da Reclamante MALVINA CAMPELO), a fls. 13, as partes apresentaram razões finais (fls. 13/14). -

Tudo visto e examinado. -

PRELIMINARMENTE

Quanto à Reclamação de NELSON MENDES REIS, como acima se viu, o Sindicato desistiu da reclamação, da ação, como consta de fls. 8 dos autos. O processo, portanto, deve ser aprovado e arquivado, condenando-se o Sindicato suscitante nas custas. -

No tocante à reclamação do menor LUIZ CARLOS M. SANDIM, vê-se que ele ajuizou sua ação assistido por seu pai (fls. 2). E compareceu à audiência de instrução e julgamento acompanhado de sua mãe (fls. 11). -

A Consolidação exige que o menor reclame assistido pelo seu representante legal (art. 793). Na forma do art. 385, do Código Civil, o representante do menor é o pai, para todos os seus interesses patrimoniais. Por outro lado, a lei civil é taxativa, declarando que, durante o casamento, o pátrio poder é exercido pelo marido e apenas na sua falta ou no seu impedimento poderá ser exercido pela mãe (art. 380). No processo, porém, não há prova de que houvesse motivo ponderoso que impedisse o pai do citado Reclamante de comparecer em juízo. A informação verbal de sua mulher, que acompanhou o filho na audiência, foi que o mesmo não comparecera em juízo porque tinha trabalho a realizar. -

Portanto, essa reclamatória não pode ser conhecida, condenando-se, igualmente, o Reclamante nas custas, com responsabilidade solidária do Sindicato requerente. -

QUANTO AO MÉRITO

A prova afirma dois fatos, que a Reclamada aproveita para estribar a sua defesa: -

J. P. C.

MSP. J. J. J. J. J.

a) - existe uma função especializada de tecelão e de fiandeiro que demanda aprendizagem e formação profissional; -
 b) - os menores, quando aproveitados nesses serviços, dão rendimento muito inferior ao dos operários treinados e habilitados para o exercício da função. -
 Esses dois fatos, no entanto, são evidentes. A rigor, dispensariam a prova. -

Ninguém nega, em sã consciência, que o tecelão e o fiandeiro sejam profissionais especializados, que exercem encargos complexos. Não se nega, igualmente, que a formação técnica dos mesmos seja longa, penosa, demorada. -

Por outro lado, se as suas funções são complexas, é claro que o menor não pode ter a mesma produtividade do adulto habituado ao serviço - porque a produtividade, no caso, depende, diretamente, da experiência, do tirocínio, da prática, que só os anos no emprego concedem. -

A circunstância, porém, de existir uma profissão de tecelão e de fiandeiro e de serem essas profissões as usadas, especialmente, pela Reclamada - não quer dizer que, ipso facto, todos os seus trabalhadores menores de dezoito anos sejam aprendizes. -
 O que se discute é que exista aprendizagem em relação aos Reclamantes. -

E, através da prova, inclusive da Reclamada, viu-se: a) - que nenhum dos Reclamantes trabalha como verdadeiro aprendiz, pois nenhum deles tem o seu mestre, nenhum deles recebe ordens e instruções relativas ao modo de executar o serviço, apenas desempenhando serviços gerais e fáceis, durante os quais vão observando, sponte sua, os outros serviços; b) - que após algum tempo, são aproveitados em serviços mais complexos, na substituição dos empregados especializados ausentes. -

Ora, convenhamos, isso não constitui aprendizagem, pois não compreendemos aprendizagem sem o mestre, sem o instrutor, cuja presença transforma o contrato individual de trabalho comum, que tem por objeto principal a execução do serviço e o pagamento do salário, no contrato de trabalho de aprendizagem, cujo alvo imediato (tanto para o empregado quanto para o empregador) é a formação profissional. -

Além disso, a lei exige que essa formação profissional seja metódica. No caso especial dos Reclamantes, a sua formação profissional é toda ela incerta, aleatória, pois apenas esporadicamente, em substituições eventuais, os Reclamantes são aproveitados em serviços realmente técnicos. - Ai, portanto, não há formação metódica de tecelões ou de fiandeiros; há, ao contrário, formação desordenada de profissionais, que se transformam em operários especializados apenas pelo seu esforço próprio e sem que a empresa lhes dê, realmente, assistência didática. -

Esse método de trabalho, forçosamente, acentua o contraste mencionado pela Reclamada - entre a produtividade dos Reclamantes, menores, e dos velhos operários da firma. -

Acresce notar que não importa, aqui, averiguarmos a produtividade dos Reclamantes em relação a A ou B. Isso seria importante - se nós estivessemos tratando de equiparação de salário, ex-vi do art. 461, da Cons. das L. do Trabalho. Aqui tratamos, ao contrário, de salário mínimo e, seja qual for a capacidade de trabalho do empregado, desde que ele não esteja, como os Reclamantes não estão, sujeitos, realmente, a um regime de aprendizagem, o operário brasileiro, em Pelotas, tem direito a CR\$ 650,00 mensais. -

No que diz respeito aos menores do sexo masculino que participam desta reclamatória, a situação ainda é mais clara, como se verificou através do seu chefe, que depôs a fls. 23, pois os mesmos trabalham em secção diferente. -

Não há, pois, como se acolher a defesa do empregador, já tendo, além do mais, esta Junta apreciado vários casos análogos, como se vê dos autos em apenso, concluindo pela procedência do pedido dos operários. -

Fl.3.

No tocante às diferenças calculadas até 31 de dezembro, deve ser aceito o minucioso e completo demonstrativo de fls. 150 segs., elaborado pela Reclamada, já que contra ele não foi posta, pelos Reclamantes, a menor objeção. -

DECISÃO

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS: -

a) - por unanimidade de votos, determinar o arquivamento da reclamação de NELSON MENDES REIS, condenando o Sindicato requerente a pagar as custas do processo, no valor de CR\$ 132,70; -

b) - por unanimidade de votos, não conhecer da reclamação de LUIZ CARLOS M. SANDIM, condenando-o nas custas processuais - pelas quais respondera, solidariamente, o Sindicato requerente - no valor de CR\$ 211,50; -

c) - por maioria de votos, vencido o vogal dos empregadores, que se manifestou pela improcedência das reclamatórias, julgar PROCEDENTES as reclamações dos demais reclamantes, condenando a Reclamada a pagar-lhes as seguintes quantias, calculadas até 31 de dezembro de 1.952, e, bem assim, as diferenças vincendas, contadas a partir de 1º de janeiro do corrente ano e a serem apuradas em grau de liquidação de sentença:

MARIA ISABEL RODRIGUEZ.....	CR\$ 2.954,00
WIDALVINA SILVEIRA CAMPELO.....	CR\$ 2.951,90 ✓
PERPÉTUA DAMASCENO.....	CR\$ 2.859,00
PERCÍLIA FERNANDES MEDEIROS.....	CR\$ 2.703,30
BENTO SOUZA PADILHA.....	CR\$ 2.883,20
HELOISA OLIVEIRA DA LUZ.....	CR\$ 2.842,30
MARIA XAVIER ALVES.....	CR\$ 2.565,30
ELY PINTO.....	CR\$ 2.883,50
TERESINHA PINTO.....	CR\$ 2.286,20 ✓
MALVINA CAMPELO.....	CR\$ 947,80
OTÍLIA CARVALHO DA ROSA.....	CR\$ 2.499,70 ✓
NOELY PLÁ DEL PINO.....	CR\$ 2.446,50 ✓
OLINDA SILVEIRA DUARTE.....	CR\$ 2.867,80 ✓
IVO CLÁUDIO DOS SANTOS CALDAS.....	CR\$ 2.622,00 ✓
DEOCLIDES XAVIER ALVES.....	CR\$ 1.274,10
OSCAR VASCONCELOS SILVEIRA.....	CR\$ 2.179,20 -
SUELY XAVIER.....	CR\$ 1.520,00
TOTAL.....	CR\$41.285,80

(QUARENTA E UM MIL DUZENTOSSE OITENTA E CINCO CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS). -

Custas pela Reclamada, assim discriminadas: -

MARIA ISABEL.....	CR\$ 204,70
VIVALDINA.....	CR\$ 204,50
PERPÉTUA.....	CR\$ 201,00
PERCÍLIA.....	CR\$ 189,70
BENTO.....	CR\$ 200,50
HELOISA.....	CR\$ 198,00
MARIA XAVIER.....	CR\$ 181,50
ELY.....	CR\$ 200,50
TERESINHA.....	CR\$ 164,70
MALVINA.....	CR\$ 83,30
OTÍLIA.....	CR\$ 177,50
NOELY.....	CR\$ 174,50
OLINDA.....	CR\$ 199,50
IVO.....	CR\$ 184,80
DEOCLIDES.....	CR\$ 101,90
OSCAR.....	CR\$ 158,30
SUELY.....	CR\$ 118,70
TOTAL.....	CR\$2.754,60

(DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO CRUZEIROS E SESSENTA CENTAVOS). -

Pelotas, em 11 de fevereiro de 1.953. -"

A decisão foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes, sendo suspensa a audiência. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

M. J. L. de S. S.

M. J. L. de S. S.

2.9.13,60



117 Lat. 999
Rouayras

117 Lat. 999
Rouayras
de fevereiro de 1953



117 Lat. 999
Rouayras
de 1953



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagas, em valores federais, custas
no valor de Cr\$ 34,20.

Em 13 de 2 de 1953
Rouayras
Secretário

JUNTADA

Fago, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fl.
30 e seguintes,
em 2 de 1953
Rouayras
Secretário

N.º

DR. BRUNO LIMA

Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 185

DR. ALCIDES LIMA

Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 798

Rua Benjamin Constant n. 457 - Pelotas

*aos autos.
Futuramente - se a parte
contraria para contestar,
querendo
24-2-953.
B. Valenciellos*

Exmº Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação
e Julgamento,

118 Lat.

[Handwritten signature]

CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE S/A, não se conformando, data vênua, com a decisão dessa MM. Junta, por maioria de votos, que julgou procedente a reclamação de MARIA IZABEL RODRIGUES E OUTROS - Proc. 64 - a 82/53 -, vem interpôr RECURSO ORDINÁRIO para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelos fundamentos anexos.

A Suplicante deixa de fazer o depósito do valor da condenação, porque o mesmo excede o limite legal - \$ 41.265,80.

Pelotas, 23 de fevereiro de 1.953. (Dia 21 - sábado).

pp. *Alcides Lima*

CUSTAS EM SELOS : \$ 2.754,00.-
Ed. e saúde - 1,50
2.755,50

119
Lat.

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

RECORRENTE : CIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE S/A

RECORRIDOS : MARIA IZABEL RODRIGUES E OUTROS

Proc. 64 a 82/1.953.

MATÉRIA : SALÁRIO MÍNIMO DE MENORES

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO,

Merece ser reformada a decisão da MM. Junta de Pelotas. Os casos sobre salários mínimos de menores devem ser apreciados individualmente, isso é, não se pode adotar a orientação anterior, mesmo que repetida, aos processos posteriores, se houver alterações da situação de fato.

Apesar da Junta de Pelotas vir decidindo, com excessivo rigor na interpretação legal, que somente o menor aprendiz tem direito ao salário mínimo por metade, a espécie destes autos merecia a aplicação da tese da Junta, porque a prova é evidente em favor da defesa da recorrente.

Nêste processo, cabia, assim, julgamento que determinasse o pagamento do salário mínimo por metade aos reclamantes, por dois motivos distintos :

- a) - Interpretação exata do Decreto nº 30.342;
- b) - Situação material de aprendizes dos reclamantes, sobretudo das menores.

Quanto à aplicação do Decreto nº 30.342 -

O ponto de vista que a culta Junta de Pelotas vem sufragando, antes de favorecer os menores, prejudica-os. Realmente, não existe, ainda, no Brasil, uma mentalidade entre as classes obreiras, no sentido de ser compreendido que o menor que estuda deve perceber menos, enquanto o que não estuda deve perceber mais. Disso resultará que os menores, em massa, na quase totalidade, deixarão os bancos escolares e procurarão as empresas para que possam, no momento, usufruir vantagens diretas, não percebendo que, no futuro, isso lhes será mais prejudicial. Entretanto, o que é importa, para eles, agora, é o ganho imediato.

Mas, se prevalece a orientação liberal que vem sendo imprimida em favor dos menores, as emprêas passarão a obedecer, rigorosamente, a percentagem legal de 3% exigida para empregados menores. Assim sendo, grande número de menores que, antes, obtinham recursos lícitos, passarão a infestar as ruas das cidades, freqüentando ambientes prejudiciais, tornando-se, quem sabe, criminosos, aumentando o número de marginais sociais.

O legislador não pode ter querido aquilo que vem sendo decidido em favor dos menores. Esses pensarão que é melhor não estudar, mas ganhar mais. Representarão o terrível drama de Fáusto : Venderão a alma ao diabo... Quando se tornarem maiores e verificarem que a falta de estudo lhes foi fatal, para as conquistas da vida, serão tarde demais, o tempo passado será perdido e as oportunidades não mais surgirão.

120
 Lat.
 J. J. J.
 J. J. J.

O Decreto nº 30.342, de dezembro de 1.951, apenas trouxe uma modificação no quantum dos salários mínimos dos aprendizes, em relação ao art. 80 da CLT. Antes, as Comissões poderiam fixar dito salário até 50% do salário integral da respectiva região. Atualmente, houve uniformidade, de modo que, em lugar de poder ser estipulado em, v.g., 90, 80, 70 e 60%, deverá ser fixado tão somente em 50%.

Nos próprios elementos que integram o salário mínimo, servindo-lhes de base, conforme o art. 81 da CLT., verifica-se que os menores não podem ser enquadrados, porquanto os mesmos não têm, em regra, os encargos referidos naquele dispositivo. Vivem, no seio de sua família, sendo o seu salário uma cota de participação ao chefe. Tais elementos se referem ao trabalhador adulto, como é expresso no período final do dito art. 81 da CLT.

Assim sendo, é o próprio legislador quem reconhece que tais necessidades são referentes à vida do trabalhador adulto e não ao menor, aprendiz ou não.

Não se trata, no caso, de fazer diferenciação por motivo de idade, vedada pela Constituição. Trata-se de não remunerar trabalho de produção, perfeição, técnica e rendimento diferentes.

A situação dos reclamantes como aprendizes

A digna Junta, atirando ainda mais longe a barra de sua interpretação, está preconizando verdadeiras aulas, cursos de "doutores", com "catedráticos", para que os menores de 18 anos possam ser considerados aprendizes.

Ora, a lei não vae a este ponto e nem existiram condições sociais no Brasil para tanto aparato,º que seria, sem dúvida, útil, mas que ainda é irrealizável.

O que interessa é que os menores estejam aprendendo, exatamente para que possam adquirir o tirocínio, a habilidade, a perfeição dos menores. E se essa aprendizagem se realiza no próprio serviço, mediante substituições, utilização de material da empresa (que tem prejuízo com o desperdício e quebras), com orientação, mesmo esporádica - como reconhece a decisão - dos operários "prontos" - é evidente que se configuram os requisitos legais.

A prova testemunhal, neste caso, é a favor da tese da reclamada, ora recorrente.

A testemunha dos reclamantes Alzira afirma: "que algumas cuidam um lado de máquina e outras dois, no máximo; que a fiandeira habilitada cuida dois lados de máquinas". Note-se o termo vago empregado - "algumas". E, mais adiante, em seu depoimento, a testemunhas refere-se apenas a duas reclamantes - Maria Izabel e Tereza. Mas o serviço dessas a testemunha observou ocasionalmente. Deduz-se, porém, que as reclamantes, somente com o tempo, mediante experiência mais acentuada e orientação mais prolongada, poderão chegar a realizar o serviço com perfeição.

A testemunha dos reclamantes Joana foi categórica: E' preciso, no mínimo, um período de seis meses. E afirmou que há uma escala pra chegar a fiandeira: Tirar massarocas, emendar fio e, finalmente, lidar com as máquinas. Concluiu seu depoimento de modo incisivo: "Que com o tempo as reclamantes poderão ficar cem por cento no serviço."

Curry

DR. BRUNO LIMA

Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 185

DR. ALCIDES LIMA

Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 798

Rua Benjamin Constant n. 457 - Pelotas

121
Lat.
133
Lima

- 3 -

Não é admissível, nem compreensível, que a Fábrica deixe as operárias trabalhando por si mesmas, sem vigilância e orientação dos mestres e de outros operários prontos, porque isso seria prejudicial para as operárias e para a empresa, podendo, até mesmo, ocasionar acidentes, com a utilização das máquinas. Poderá não haver uma assistência permanente, mas com intermitência, o suficiente para ensinar e orientar, de modo a dar gradativa confiança aos operários em sua própria atividade, sem ficarem presos às ordens de terceiros.

Aliás, nos autos, há o caso de menores que passaram a maiores de 18, e que apenas por essa circunstância passaram a perceber o salário mínimo de adulto, mas sem que houvesse o devido aproveitamento. Isso demonstra - como foi dito pelas testemunhas Francisco e Piloto - que tal operária não estava em condições, antes dos 18 anos, de receber Cr. \$ 650,00 por mês, quanto mais depois.

O trabalho na empresa exige muita habilitação, não só pela perfeição que o serviço exige, por sua natureza, como pelo risco em sinistro, pela lida com máquinas complicadas.

E dadas as faltas ao serviço - legais ou não -, a empresa necessita de grande número de aprendizes, para as substituições e formação para o futuro.

E os próprios reclamantes varões também exercem atividade, que lhes vai proporcionando maior tirocínio na profissão, habilitando-os a tornar-se perfeitos tecelões.

Se prevalece a diretriz rígida desta Junta, os maiores se sentirão desestimulados, porque trabalham mais, produzem mais, têm mais capacidade e ganham o mesmo que os menores que ainda estão aprendendo, pela pouca prática e pela falta de conhecimentos.

Por tais fundamentos, a recorrente espera que será reformada a decisão de primeira instância, absolvendo-a da condenação imposta, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 23 de fevereiro de 1.953.

pp.

Alcides Lima



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

122 Lat. [Signature]

CERTIFICO que nesta data intimei o

sr. Getúlio Dussouane,

do conteúdo do ^{recurso} ~~espácio~~ de fls. 30 e seguintes

Em 25 de 2 de 1953

[Signature]
SECRETARIO

Peletas, 26 de fevereiro de 1953
[Stamp: BRASIL, TESOURO NACIONAL, C\$1,50]

Peletas, 26 de fevereiro de 1953
[Stamp: BRASIL, TESOURO NACIONAL, C\$1,50]

Peletas, 26 de fevereiro de 1953
[Stamp: BRASIL, TESOURO NACIONAL, C\$1,50]

Peletas, 26 de fevereiro de 1953
[Stamp: BRASIL, TESOURO NACIONAL, C\$1,50]

Peletas, 26 de fevereiro de 1953
[Stamp: BRASIL, TESOURO NACIONAL, C\$1,50]

Letras 26 de fevereiro de 1953
Lucy Bras



Letras 26 de fevereiro de 1953
Lucy Bras



Letras 26 de fevereiro de 1953
Lucy Bras



Letras 26 de fevereiro de 1953
Lucy Bras



Letras 26 de fevereiro de 1953
Lucy Bras



Letras 26 de fevereiro de 1953
Lucy Bras



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos, foram pagos, em ... federais, custas no valor de Crs 2.950,00.

Em 2 de fevereiro de 1953
Lucy Bras
Secretária



123 Lt.

35
assy

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

das peças de reanuda-
ção de fls. seguintes.

Em 11 de 3 de 1958 -

Augusto Carneiro
SECRETARIO (prol. Arc)

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

DR. VICENTE RUSSOMANO
DR. CLOVIS G. RUSSOMANO
ADVOGADOS

224 Lat.

J. aos autos
é conclusiva.
9-3-913.
H. Russomano

Maria Isabel Rodrigues e outras, assistidas pelo "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pelotas", por seu advogado no fim assinado, ut procuração arquivada na Secretaria - dessa MM. Junta, nos autos da "Reclamatória" ajuizada contra a "Cia. de Fiação e Tecidos Pelotense S.A.", no recurso por esta interposto, inconformada com a justa e serena decisão de fls., apresentam suas razões abaixo.

J. aos autos, pedem
deferimento.

Pelotas, 9 de março de 1953

p.p. *Clovis Gustavo Russomano*
Dia 27 foi sábado.

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, 4ª Região.

O presente recurso interposto pela Reclamada só pode ser explicado pelo alto valor da presente Reclamação, pois que foi suficiente provado, no presente processo e nos anteriores, com cujas decisões se conformou a firma recorrente, que inexistente no seu estabelecimento formação profissional metódica.

Assim sendo, a veneranda decisão, ora recorrida, merece ser confirmada, porque fez sereno estudo da prova produzida no ventre dos autos e aplicou com precisão a lei ao caso concreto.

Esse pronunciamento dêsse Egrégio Tribunal esperam, tranquilos e confiantes, as Reclamantes.

125
fol.

39
wavy

Os processos anteriores.

Inicialmente, queremos explicar as razões que nos levaram a pedir fossem apensados aos presentes os autos dos processos anteriores, que versavam sobre a mesma tese em discussão neste letígio.

Dizza Reclamada que as decisões de processo anteriores não podem influir no presente, pois o julgamento deve ser feito de caso a caso.

Si fossem casos diferentes poderia proceder a tese esposada pela Reclamada; mas sendo, como são na realidade, processos idênticos, semelhantes e que só não foram ajuizados juntos por motivos de interesse da parte Reclamantes torna-se ela completamente absurda.

Ora, as Reclamantes exercem as mesmas funções e nas mesmas condições das Reclamantes anteriores, conseqüentemente, o pronunciamento tem de ser idêntico, igual, semelhante.

Mas, não foi para que esse Egrégio Tribunal apreciasse e verificasse as decisões referidas - que pedimos fossem os autos apensados, mas para que pudesse analisar e estudar as provas produzidas nos mesmos, pelas quais se constam que inexistente aprendizagem, que as Reclamantes não eram aprendizes, pois que exerciam as mesmas funções, executavam as mesmas tarefas das demais, que foram reconhecidas como não aprendizes, portanto, não poderiam ser assim consideradas, como não foram.

Veja-se o depoimento de Antonio Pacheco - de Quadros, testemunha arolada pela firma Reclamada, assim como os demais depoimentos.

A prova produzida naqueles processos serve, no presente, como um apreciável reforço, pois - que confirma plenamente a produzida nestes autos.

Verifica-se, ainda, que a Reclamada se conformou com as ditas sentenças, o que é um indício veemente de que não mantinha aprendizagem no serviço, não lhe assistido qualquer direito, pois - si assim não fosse teria recorrido de decisão que negava o seu direito.

Mas tudo isso torna-se secundário, porque a prova produzida no presente processo é suficiente para demonstrar, à sociedade, que a verdade está - com as Reclamantes, que, na verdade, não são e nun-

126
Lat.

38
Wady

O mérito.

O Decreto nº 31.543, de 5 de outubro de 1952, definiu, com clareza, a aprendizagem no próprio estabelecimento industrial, exigindo, como requisito, essencial a "formação profissional metódica".

Como reconheceu a douta sentença recorrida, com a clareza que lhe é peculiar e tradicional, no caso dos autos, não se verifica essa hipótese, pois que as Reclamantes não estão sujeitas à formação profissional metódica.

É indispensável que ao se analisar a tese em debate se faça a distinção entre a "adaptação" e a "formação profissional metódica".

A primeira é essencial para que o operário se familiarize com o serviço executado. É fruto exclusivo de seu esforço, de sua vontade. Não recebe qualquer ensinamento, adquirir apenas experiência pela repetição, constante, da tarefa.

A segunda, como estão indicando os termos usados, exige a presença de um mestre, de um técnico, de um instrutor ao lado do operário, ministrando-lhe os ensinamentos necessários, desvendando-lhe todos os mistérios da profissão. Essa instrução deve obedecer um método, dividindo-se a aprendizagem em escalas ascendentes de complexidade das tarefas executadas.

Os termos precisos usados pelo legislador no Decreto nº 31.543 afastam quaisquer possibilidades de confusão, pois nele estão bem delineadas as características especiais do contrato de aprendizagem.

No caso dos autos, não procedem as alegações da Reclamada, porque a) não existe ensinamento, no sentido exato do termo; b) nem há qualquer método.

Reconheceu, soberantemente, a sentença que a formação profissional "é incerta, aleatória, pois apenas, esporadicamente, em substituições eventuais, os Reclamantes são aproveitados em serviços realmente técnicos. Aí, portanto, não há formação metódica de tecelões e fiandeiros; há, ao contrário, formação desordenada de profissionais, que se transformam em operários especializados apenas pelo seu esforço próprio e sem que a empresa lhes dê, realmente, assistência didática".

Executam os Reclamantes trabalhos necessários e indispensáveis à produção, facilitando a tarefa

39
Amaly

dos operários especializados e, conseqüentemente, aumentando a produção.

Esse fato afasta completamente a possibilidade do contrato de aprendizagem, pois que neste se viza o conhecimento, o aproveitamento de parte do operário e não a prestação de serviço.

Acresce que esta provado nos autos, como foi nos processos anteriores, que as tarefas executadas pelas Reclamantes não são essenciais e indispensáveis à profissão, tanto que uma pessoa pode ser tecelã ou fiandeira sem nunca ter executado essas tarefas. Nenhum profissional especializado executa essas tarefas, o que demonstra que são serviços secundários e não estão afetos empregados categorizados.

Como se poderá conceber que um operário esteja aprendendo uma profissão, executando tarefas que os profissionais, os operários especializados não executam.

São tarefas simples e que não demandam muito tempo (em horas) para aprender. Será necessário para que um operário se torne profissional em fiação ou tecelagem que ande com caixas, presas à cintura, cheias de fusos; que tranposte carretéis em carrinhos para as máquinas; que retire a maçaroca dos teares?

São, como se vê, tarefas simples demais para que possam ser consideradas fases da aprendizagem do ofício...

Não existe aprendizagem na Reclamada. As Reclamantes não são aprendizes, conforme se verifica da

PR Prova.

Natálio Cardozo afirma: "que o operário pode aprender tecelagem, diretamente, com mestre ou mestra, não sendo necessário realizar esses serviços inferiores".

Alzira Rubira declarou: " que tirar maçaroca é uma fase da produção normal da empresa; que nenhuma das Reclamantes trabalha sob as ordens de mestre; que elas aprendem alguma coisa de novo, apenas quando substituem as empregadas que faltam cuidando das máquinas, o que feito sem mestres e por si mesmo; que os empregados são admitidos para as diversas funções; que para cuidar das máquinas não é preciso primeiro tirar maçaroca".

728
fat.

DR. VICENTE RUSSOMANO
DR. CLOVIS G. RUSSOMANO
ADVOGADOS

40
lacy

Deodoro Brum de Souza afirmou: "que conhece os menores de sexo masculino; que êsses menores não estão aprendendo o ofício de tece - lã; que apenas limpando teares não podem aprender o - ofício de tecelão".

Consoante se constata da prova produzida nos autos nenhum dos Reclamantes está aprendendo o ofício de tecelão ou fiandeiro.

Não se poderá assim considera-los em face da prova e da doutrina.

- - - - -

Invocando os dotos suplementos do estilo, - esperam as Reclamantes seja confirmada a decisão de - - fls., ora recorrida, condenando-se a Reclamada no paga - mento de custas e demais cominações legais, como fiel expressão de

J U S T I Ç A.

Pelotas, 9 de março de 1953

Clovis G. Russomano

Dia 7 foi sábado.



729 Lat.

40
Acordy

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de Março de 1953

Augusto Carneiro
SECRETÁRIO "ad hoc"

Sustento a decisão de fls. pelas
seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos
à Instância Superior.

13 - 3 - 1953

Augusto Carneiro

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio T. R. T..

Em 13 de Março de 1953-

Augusto Carneiro
SECRETÁRIO "ad hoc"

h2
away

E. Q. E. 240/53

730
Lat.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.
Em 24 de 3 de 1953
Yeda R. Polini
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.
Em 24 de 3 de 1953
Amal
Presidente

VISTA
Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.
Em 24 de 3 de 1953
Yeda R. Polini
Secretário



131
Let.

43
[assinatura]

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

TRT - 240/53 - Pelotas

PORTO ALEGRE, - R. G. S.

Reclamantes-recorridas: Maria Isabel Rodrigues e outras

Reclamada-recorrente: Cia. de Fiação e Tecidos Pelotense

P A R E C E R

Relatório:

I - Maria Isabel Rodrigues e outras contra a Cia. de Fiação e Tecidos Pelotense, reclamam o pagamento de salários, nos termos da inicial.

Julgando o feito, da á M.M. Junta "a quo" pela procedência da reclamação, donde o presente recurso interposto para êste egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Têm cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 8 de Abril de 1953

[assinatura]

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região

132 Lat
44
1953
1953-240/53

Remetido ao Conselho

de 1953

Francisco Nascimento
Escriturário classe E

Recebido na Secretaria.

Em 10 de 4 de 1953

Francisco Nascimento

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Francisco Nascimento
Escriturário da Secretaria

DESIGNAÇÃO

Nome do RELATOR per distribuição o Juiz do T. R. T.

Silviano Porto

Em 10 de 4 de 1953

J. Silva
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. Silvanio Porto

de ordem do Snr. Presidente

Em 10 de 4 de 1953

Francisco Nascimento
Secretário

1953

Veja, com o relatório
a fim de concordar, a
S. J. em 2 per. por.

15-10-53.

Recebido na Secretaria.

Em 10 de 4 de 1953

[Handwritten signature]

VISTA

Ao Sr. Juiz Revisor

Sr. *[Handwritten signature]*

de ordem do Sr. Presidente.

Em 15 de 4 de 1953

Secretário

[Handwritten signature] em 22/4/53

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 24 de Abril às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 15 de 4 de 1953

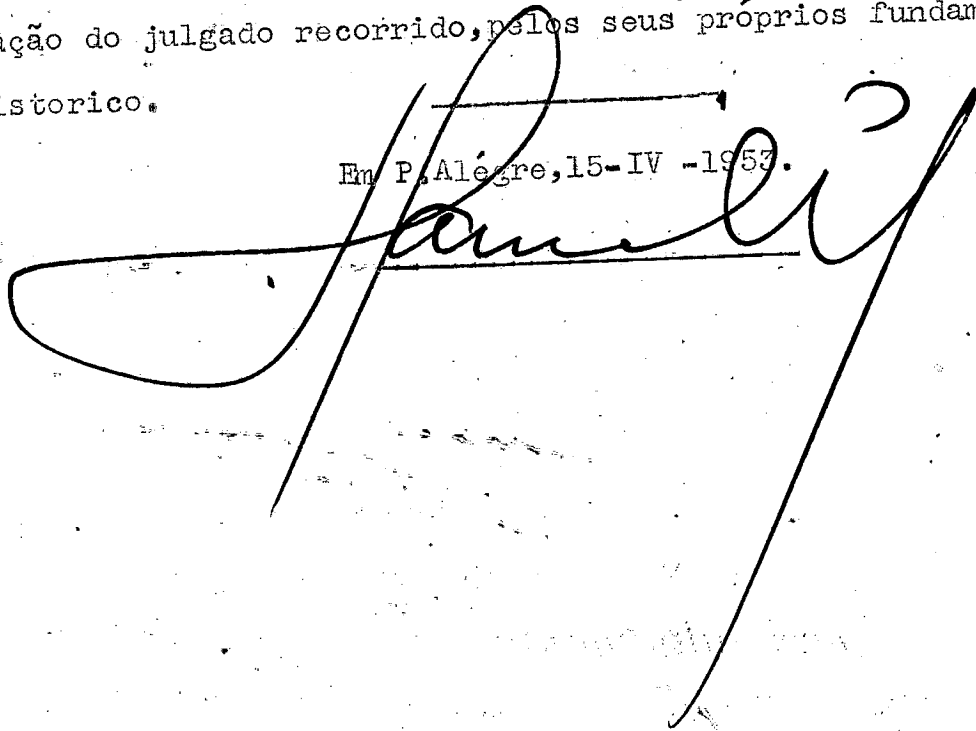
RELATORIO

133 Lat.

45
arady

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, promove uma reclamação o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem daquela cidade, assistindo os seus associados Maria Isabel Rodrigues e outros, todos em número de desenove, objetivando diferenças salariais. Devidamente notificada, a empregante, Companhia Fiação e Tecidos Pelotense, contesta o tempo de serviço alegado e, outrossim, refuta o direito dos postulantes à percepção do salário mínimo integral, como menores que são, e cujos padrões de produção são imperfeitos e diminutos. "Estando aprendizes, estão se preparando, assim, para serem operários especializados" (fls.). Prestam depoimento alguns dos reclamantes. São ouvidas as testemunhas arroladas. Incorporam-se aos autos vários documentos (fls. 15-18). Rejeitada a conciliação mais de uma vez oferecida, passa o DD. Pretório "a quo" a deslindar a contenda, integralmente acolhendo o petitorio (fls. 28). Irresignada, habilitamente manifesta o recurso de fls. a empregante, cumprindo devidamente as exigências consolidadas (fls. 34 e v.). Contestado o apêlo, remetem-se os autos a este Tribunal. Ouvido, o nobre dr. Procurador Regional do Trabalho preconiza a confirmação do julgado recorrido, pelos seus próprios fundamentos (fls. 43). Eis o historico.

Em P. Alegre, 15-IV -1953.



46
88

REVISOR GUSTAVO ROS OMANO
REVISOR = V/A

15 4 53 CONVENIO ESTE TRIBUNAL FEDERAL O JULHO DIA 24
COMISSÃO DE TAREFAS O PROCESSO ENTRE JAMES DA SILVA DE SADE MATOS E OS
TRABALHADORES DE TECIDOS ALCOENSES DE MASCARILHO E BASTAMENTO DIRE-
TORIA GERAL DO INSTITUTO

A.C.

1359
at

47
AB

Processo nº 1359 - Rec. nº 210/55

Excmo. Sr.
Sr. João Augusto Cunha
Rua ... nº 159
S. Paulo

Comunicar que este Tribunal de 1º Inst. do
Estado de São Paulo, em 24 de agosto, às 15,00 horas, o processo em
recurso nº 1359, em nome de Sr. João Augusto Cunha, contra a CTA. ...
do ...

Santo Alegre, 15 de abril de 1955

MARGARETE ...
... ..

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

240/53

136 fat.

WALTER C. E. BECKER
ELOY JOSÉ DA ROCHA
HELIO P. HOFFMANN
JOÃO CAMPOS DUHA
IZABELLA G. SCWINGER
L. F. BORGES DA FONSECA
ALFREDO A. DE M. BECKER
ADVOGADOS
CAIXA POSTAL 855
PORTO ALEGRE

J. Campos requer.
Em 24/4/53
J. Campos

O advogado infrascrito vem requerer a V. Excia. se digne mandar inscreve-lo para produzir sustentação oral no processo em que é parte sua constituinte Cia. Fiação e Tecidos Pelotense.

N. T.

E. D.

Porto Alegre, 24 de Abril de 1953
João Campos Duha

13,58



JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

137 Lat.
 49-
 [assinatura]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 240/53 - JCJ de PELOTAS

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão
ORDINÁRIA, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo re-
 solvido, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Juízes
 Relator e Dr. Ruben Soares, negar provimento ao recurso. Lavre o
 acórdão o Juiz Revisor, Sr. Álvaro Soares Telles. Custas na forma
 da lei.

RECORRENTE: Cia. Faição e Tecidos Pelotense

RECORRIDA: Maria Izabel Rodrigues e outros

RELATOR: DR. DILERMANDO XAVIER PORTO

REVISOR: Sr. Alvaro Soares Telles

PARECER: Dr. Delmar Diogo

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermando X. Pôrto

Dr. Djalma de C. Maya

Dr. Ruben Soares

Sr. Alvaro S. Telles

Presidiu a sessão o Dr. Jorge Surreaux, Juiz-presidente do Tribunal.

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, compareceu o Dr. João Campos Duhá, pela recorrente.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 24 de abril de 1953.

PROCESSO TRT-240/53

138 Lat.

50
2/5

Ilmo. Sr.
Dr. João Campos Duha
Av. Borges de Medeiros - 153
H/Capital

Levo ao conhecimento de V.SA. que, por êste Tribunal, em sessão de 24-1-53, foi julgado o processo em que são partes Maria Isabel Rodrigues e outros e Cis. Fiação e Tecidos Pelotense, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 20-5-53 pelo juiz senenário, de cuja data fluirá o prazo para o recurso.

Porto Alegre, 13 de maio de 1953.

ELDA RUPERII.ROLIM
Diretor da Secretaria

IKF.

PROCESSO TRT-240/53

139 Let.

24

Ilmo. Sr.
Dr. Clovis Gotuzzo Russomano,
Pelotas - R/E

Levo ao conhecimento de V.Sa. que, por êste Tribunal, em sessão de 24-4-53, foi julgado o processo em que são partes Maria Isabel Rodrigues e outros e Companhia Fiação e Tecidos Pelotense, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 20-5-53 pelo juiz semanário, de cuja data flutua o prazo para o recurso.

Porto Alegre, 13 de maio de 1953.

LEDA RUPERTI ROLLI
Diretor da Secretaria

IKF.



140
Let. 52

ACÓRDÃO
(TRT-240/53)

de
Ementa: O empregado menor, que não for aprendiz, faz jus ao salário mínimo normal da Região, sem qualquer redução.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Companhia Fiação e Tecidos Pelotense e recorridos Maria Isabel Rodrigues e outros, assistidos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem daquela cidade.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, promove uma reclamatória o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem daquela cidade, assistindo os seus associados MARIA ISABEL RODRIGUES E OUTROS, todos em número de dezenove, que objetivam diferenças salariais.

Devidamente notificada, a empregante, COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, contesta o tempo de serviço pelos postulantes alegado e refuta-lhes o direito à percepção do salário mínimo integral, informando serem êles menores e imperfeitos e diminutos serem seus padrões de produção.

Prestam depoimento alguns dos reclamantes. São ouvidas as testemunhas arroladas. Incorporam-se aos autos vários documentos. Rejeitada a conciliação mais de uma vez oferecida, passa o DD. Pretório "a quo" a deslindar a contenda, integralmente acolhendo o petitório.

Irresignada, hábilmente manifesta o recurso de fls. a empregante, cumprindo devidamente as exigências consolidadas.

Contestado o apêlo, remetem-se os autos a êste Tribunal. Ouvido, o nobre Dr. Procurador Regional do Trabalho reconhece a confirmação do julgado recorrido, pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Merece confirmada a bem lançada sentença da MM. Junta. Com efeito, a prova existente nos autos nos mostra que os reclamantes, embora menores, não são aprendizes e, sim, operários já, demasiadamente, conhecedores do seu "metier". E tanto assim é que a reclama

53
8



ACÓRDÃO

reclamada já em questões anteriores se conformou com os julgamentos prolatados pela MM. Junta "a quo", deixando passar em julgado as sentenças e fazendo acordos com outros empregados. Por que, pois, entender que os reclamantes em causa não têm o mesmo direito que os outros, fazendo, como fazem, serviços idênticos ou correlatos?

A MM. Junta em sua judiciosa sentença de fls. analisa de modo claro e certo o assunto, devendo, assim, adotarem-se, na íntegra, os seus considerandos.

Ante o exposto,

ACORDAM, pelo voto de qualidade do Presidente, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Foram vencidos os Juízes Relator e Dr. Ruben Soares.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 24 de abril de 1953.

Jorge Surreaux

Jorge Surreaux - Presidente

Alvaro Soares Felles

Alvaro Soares Felles - Relator designado

Delmar Diogo

Ciente: Delmar Diogo - Procurador Regional

Lojista
representante



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

L. Q. S. 240/63

741 Lat *54*
hady

JUNTADA

Faço juntada do recursos de
Aristides de Ab. 66 a 90
Em 25 de 1963
Paulo Seta
Secretário

Exmo. Sr. Dr. Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho.

WALTER C. E. BECKER

HELIO P. HOFFMANN
JOÃO CAMPOS DUHA
IZABELLA DISCHINGER
L. F. BORGES DA FONSECA
ALFREDO A. DE M. BECKER

ADVOGADOS
CAIXA POSTAL, 555
PORTO ALEGRE

242 Lat.
55
Rozdy

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral

Nº 564 / 53

Em

CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, por seu procurador o advogado infrascrito, nos autos da reclamação movida por Maria Isabel Rodrigues e outros, processo TRT - 240/53, vem, com a devida venia, dizer a V. Excia. que não se conforma com a respeitável decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional, pelo que quer da mesma interpôr recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, como de fato o interpõe, por esta e na melhor fôrma de direito, com apoio nas letras a) e b) do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelos fundamentos que a esta acompanham.

Isto posto, requer a V. Excia. se digne admitir o seu recurso, mandando processá-lo, na fôrma da lei e dando-lhe efeito suspensivo, por ser evidente a divergência de julgados em torno da matéria.

N. T.

E. D.

Porto Alegre, 27 de Maio de 1953

pp. João Campos Duha

JOÃO CAMPOS DUHA
ADVOGADO

INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
SECCÃO DO RIO GRANDE DO SUL, SOB Nº 569.

Pela recorrente.

143
Set.
66
Randy

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

1.- A Companhia Fiação e Tecidos Pelotense não póde, da ta vênia, se conformar com a respeitável decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, com flagrante desrespeito a dispositivos legais não revogados e contrariando seus pronunciamentos anteriores, julgou que :

" O empregado menór, que não fôr aprendiz, faz jús ao
" salário mínimo normal da Região, sem qualquer redu-
" ção ";

quando havia, anteriormente, entendido que :

" A lei fixa o salário do trabalhador menór em 50% do
" salário mínimo normal da Região. " (Processo 1361/52,
- em que foram partes S. A. Frigorífico Anglo e Alcione
Rochefort da Silva).

2.- De outra feita, em acórdão da lavra do eminente Juiz dr. Ruben Soares, o Egrégio Tribunal recorrido, no processo em que foram partes FARACO & CIA. e Elsa Traçant Fernandes, oriundo da Comarca de Alegrete, já havia declarado :

" Não paira a menór dúvida sôbre a integral vigência do
" art. 32, do decreto-lei nº. 2.162, que, sabiamente, fi-
" xou o critério da retribuição salarial dos menores de
" 18 anos, em metade da paga mínima legal aos trabalha-
" dores adultos. "

3. - Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido pro-
piciou o recurso, com fundamento na letra a) do artigo 896 da
Consolidação das Leis do Trabalho.

4. - Mas, não só com fundamento no dispositivo citado, cabe, no caso, a interposição do recurso de revista, pois a decisão recorrida foi proferida, também, com violação das normas jurídicas e dos princípios gerais de direito aplicáveis à espécie, como se demonstrará, ensejando o recurso, com

=2=
57
Lacy

144 Lat.

base na letra b), do mencionado dispositivo.

A legislação aplicável.

5. - Cuida-se de saber se é ou não legítima a atitude dos empregadores, em pagando, aos menores, como salário, 50% do salário mínimo dos adultos.

6. - A matéria começou a ser discutida e ventilada após a promulgação do decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho -, que, em seu artigo 80, declara, textualmente :

" Tratando-se de menores aprendizes, poderão as comissões fixar o seu salário até em metade do salário mínimo normal da região, zona ou sub-zona. "

7. - Esta disposição legal é cópia do artigo 5º do decreto-lei nº. 399, de 30 de abril de 1938.

8. - Em virtude do disposto no artigo 45 do mencionado decreto-lei, surgiu o decreto-lei 2.162, de 1º de maio de 1940, que, em seu artigo 3º, fixou em 50%, do pago para o adulto, o salário mínimo para o menor.

9. - Em face da sistemática legal, a Consolidação, como o decreto-lei nº. 399, traçou apenas as normas gerais, ficando atribuída, ao Presidente da República, a competência para estabelecer as tabelas do salário mínimo.

10.- Sempre se entendeu que o decreto-lei 2.162, pelo qual foi decretado o salário mínimo no País, para menores e adultos, está em vigor, em face do disposto no artigo 2º do decreto-lei 5.977, de 10/11/43, posterior à Consolidação.

11. - Este foi o entendimento dado pelo Ministro do Trabalho, de acôrdo com o parecer do Consultor Jurídico no processo 151.054, publicado in Trabalho e Seguro Social, vol. 7º, pag. 298.

Esta a interpretação que se impõe, ex-vi do § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

12.- O decreto nº. 30.342, de 24/12/51, não alterou a situação, pois éle não revogou, também, o decreto-lei número

Handwritten mark

145 Let. =3= 58 Wady

2.162, em seus princípios gerais, pois apenas alterou as tabelas, enquanto aquêle instituiu o salário mínimo e suas normas de aplicação.

13.- Tanto está em vigor o decreto-lei citado, não revogado pelo art. 80 da Consolidação, inclusive o princípio instituído em seu artigo 3º, que os decretos-leis 5.473, de 11/5/43 e 5.979, de 10/11/43, posteriores à Consolidação, declararam, expressamente, que, os salários adicional e de compensação, para indústria e comércio, respectivamente, eram na base de 50% do que vigorasse para o adulto, no caso de empregados menores.

14.- Nenhuma aplicação tem, na espécie, o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, pois a lei posterior, (no caso, a Consolidação) não revogou, expressamente, a anterior, não é com ela incompatível, nem regulou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Pelo contrário, leis posteriores à Consolidação, trataram da matéria e aquela não decretou qualquer salário mínimo, que continuou a vigor na forma do decreto-lei 5.977, combinado com o decreto-lei nº. 2.162.

Rebutir

15. - O decreto nº. 30.342 também não revogou, nem podia revogar, a matéria substantiva tratada no decreto-lei 2.162 (dentre ela a disposição que manda pagar 50% do salário mínimo do adulto ao menor), porque carecia competência ao Presidente da República para fazê-lo.

16.- Só o Congresso Nacional, na qualidade de legislador ordinário, poderia modificar o princípio geral estabelecido no decreto-lei nº. 2.162.

17.- O fato do decreto citado aludir, em seu artigo 2º, aos menores aprendizes, não significa que afora destes, não se possa pagar 50% do salário do adulto aos outros menores, desde que isto é permitido pelo decreto-lei nº. 2.162.

18.- É de acentuar que o decreto nº. 30.342 apenas alterou as tabelas do salário mínimo, mas não criou direito novo, pois não podia fazê-lo, de vez que seria inconstitucional nesta parte.

19.- Tem-se argumentado, últimamente, que, em face da Constituição Federal de 1946, artigo 157, II, não é mais pos

146 Lat.

=4=
59
study

sível estabelecer diferenciação entre o salário do menor do adulto.

20.- Incorrem em evidente equívoco os que assim pensam.

A norma de que, para um mesmo trabalho, deve corresponder igual salário, independentemente de consideração de idade, sexo ou nacionalidade, não é nova e não altera os termos do problema.

21.- A Constituição de 1937 já estabelecera princípio semelhante e a própria Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada no ano de 1943, também o espousa.

22.- Aliás, o dispositivo da Consolidação é, exatamente, por nós invocado em favor da tese que sustentamos, pois o que a Constituição e a Consolidação vedam é a diferenciação de salário para um mesmo trabalho, opondo-se, portanto, que dois menores que exerçam, dentro da empresa, uma mesma atividade, tenham salários diversos, pela simples razão de um deles estar fazendo curso oficial de aprendizagem.

23.- A Constituição e a Consolidação das Leis do Trabalho não vedam, evidentemente, que se pague a um menor, que exerça atividade diversa da do adulto, isto é, que não tenha o mesmo trabalho, salário menor do que ao adulto.

24.- A Constituição não ilide a norma da Lei do Salário Mínimo, porque não a veda, desde que o pressuposto é, exatamente, o de que um menor não tem capacidade para exercer o mesmo trabalho do adulto, com a mesma eficiência e perfeição técnica. Daí, justamente, a razão da distinção salarial.

25.- O princípio constitucional não tem alcance específico contra a norma do decreto 2.162, Lei do Salário Mínimo, de vez que ele é geral e atinge qualquer situação salarial, desde que o menor esteja, dentro da mesma empresa, exercendo um trabalho igual ao do adulto. Nesta hipótese surge a obrigação da equiparação do salário, independentemente da circunstância de ser ele salário mínimo ou superior ao mínimo legal.

A orientação da jurisprudência.

26.- Fixado o princípio de que, ainda hoje, a situação é a mesma anterior, porque o decreto administrativo do Poder

147 Lat. =5= bo ready

Executivo, não podia alterar e, realmente, não alterou a si tuação de direito pre-existente, tem plena aplicação tudo o que, na Jurisprudência Administrativa e Judiciária, se tem dito sobre a matéria.

27.- Cabe, portanto, aqui, invocar as próprias palavras do Ministério do Trabalho, quando afirmou :

" Conforme bem esclarece o Serviço de Estatística de
" Previdência e Trabalho, a dúvida suscitada já foi de
" vidamente aclarada no processo MTIC 150.258/43, onde
" se firmou interpretação de que a lei nova, reportando
" se ao advento de Cursos de Aprendizagem Comercial, à
" semelhança do SENAI, simplesmente estabeleceu disposi
" ções gerais ou especiais, a par das já existentes, ra
" zão porque não revoga nem modifica a lei anterior,
" achando-se, portanto, em plena vigência o dispositivo
" que assegura a remuneração com o desconto de 50%. E
" como tal esclarecimento, ao par de constituir a inter
" pretação autorizada da lei, tem ainda a concordância
" do Consultor Jurídico, somos porque, de acôrdo com
" seus termos, seja respondida a consulta ". (Trabalho
" e Seguro Social, vol. 7^o, pág. 298).

Handwritten signature

28. - Não discrepa a orientação dos Tribunais do Trabalho.

Assim, o Tribunal Regional da 3^a Região, teve ocasião de sentenciar :

" O trabalhador menor tem direito à percepção de metade
" do salário mínimo do trabalhador adulto, até a idade
" de 18 anos, depois do que o seu salário não poderá so
" frer redução de espécie alguma, igualando-se ao do
" adulto. " (Trabalho e Seguro Social, vol. IX, pg. 44).

29. - O Tribunal Regional do Trabalho da 5^a Região, também decidiu :

" Antes de completar a idade fixada em lei o trabalha
" dor menor terá direito à metade do salário mínimo de
" vido ao trabalhador adulto, vigente a época da presta
" ção do serviço ". (Trabalho e Seguro Social, vol. XIV,
" pág. 277).

30.- O Tribunal do Trabalho desta Região, em acórdão da

148 Lat.

6/1
Nardy

lavra do eminente e culto juiz dr. Ruben Soares, já teve oca-
sião de sustentar a mesma tése, como se averigua dos seguin-
tes considerandos :

" Considerando que a lei nova, no caso o Dec.-lei núme-
" ro 5.452 - art. 80 -, que estabelece disposições ge
" rais ou especiais a par das já existentes, não revoga
" nem modifica a lei anterior - no mesmo caso o Dec.-lei
" nº. 2.162, art. 3º, - interpretação que se impõe, "ex
" -vi" do parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei de Introdu -
" ção do Código Civil;

" considerando que parte da legislação em matéria de sa
" lário advinda posteriormente à promulgação da Consoli
" dação das Leis do Trabalho, menciona, expressamente,
" a faculdade de atribuir aos empregados, menores de 18
" anos, percepção remuneratória no valor de 50% daquela
" correspondente aos trabalhadores adultos, conforme as
" disposições claras contidas no art. 3º das duas leis
" - Dec.-lei 5.473, de 11/5/43, e Dec.-lei 5.979, de 10/
" 11/43, - que, respectivamente, instituiu o salário
" adicional para a indústria e criou o salário de com
" pensação para todos os trabalhadores de qualquer ati
" vidade econômica;

" considerando, ainda, que a restante legislação sobre
" salários, quando dela não consta a ratificação expres
" sa do referido princípio de redução salarial de 50%,
" faz referência à plena vigência do Dec.-lei 2.162 ,
" através dos artigos 2º dos Decretos-leis 5.977, de 10/
" 11/43, e 5.978, da mesma data, ao mencionar que o di
" ploma legal, em aprêço, é aplicável à execução destes
" últimos, no que lhes concernir;

" considerando, também, a interpretação administrativa
" dada pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, conforme pa
" recer exarado no processo MTIC nº. 151.054, publicado
" in " Trabalho e Seguro Social ", volume 7º, pág. 298,
" que reconheceu estar vigorante o dispositivo que asse
" gura a remuneração do menor com o desconto de 50%;

" considerando que, da mesma forma, têm decidido os Tri
" bunais do Trabalho, conforme Acórdão do TRT da 3ª Re
" gião, publicado in " Trabalho e Seguro Social ", vol.
" 9º, pág. 44, idem do TRT da 5ª Região, publicado na
" mesma revista, volume 14, pág. 277 e, ainda, do Tribu
" nal Superior do Trabalho, conforme julgado no proces
" so 5.116/46, publicado no Diário da Justiça, de 17/10/
" 46;

Rubens

749 Lat. =7= 62 wady

" considerando, em face do exposto, não pairar a menór
" dúvida sôbre a integral vigência do art. 3º, do Dec.-
" lei 2.162, que, sâbiamente, fixou o critério da retri-
" buição salarial dos menores, de 18 anos, em metade da
" paga mínima legal aos trabalhadores adultos. "

31.- O dr. Breno Sanvicente, um dos mais ilustrados juí-
zes do Trabalho da 4ª Região, em brilhante sentença proferi-
da na reclamação movida por Alfredo Antunes Restori contra
Rafael Guaspary, Tecidos e Confecções S. A., teve oportunida-
de de trazer novos e interessantes argumentos, em favor da
tése por nós sustentada.

Diz êle, com muita propriedade, o seguinte :

" O art. 76 da C.L.T. preceitúa: " Salário mínimo é a
" contraprestação mínima devida e paga dirêtamente pelo
" empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalha-
" dor rural, sem distinção de sexo, por dia normal de
" serviço.... ", e com êsse fundamento alega-se que es-
" sa Lei modificou o sistema anterior, por não usar a
" expressão " trabalhador adulto ". Para nós, entretan-
" to, isso não apresenta a importância que se lhe pre-
" tende emprestar. Aliás, a legislação anterior à C.L.
" T. também omitia a expressão aludida, na conceituação
" da prestação em dinheiro devida ao trabalhador. As-
" sim, a Lei nº. 185, de 14 de janeiro de 1936, e o de-
" creto-lei nº. 399, de 30 de abril de 1938, embora em
" artigos posteriores mencionassem a palavra " adulto "
" Aliás, a omissão não se nos afigura um crédito novo;
" porque a definição do salário mínimo oferecida pelo
" art. 76 mencionado, tanto serve para o trabalhador
" adulto como para o de menór idade. Trata-se ali de
" determinar a remuneração mínima devida e paga dirêta-
" mente pelo empregador por dia normal de serviço. É a
" enunciação geral que, mais além, é disciplinada em
" seus diversos aspectos. É preciso que se note que a
" expressão " sem distinção de sexo " é, para nós ao me-
" nos, decisiva, pois isso significa que a lei especial
" fixadora do " quantum " remunerador pôde fazer a dis-
" tinção pela idade do trabalhador, como até a presente
" data tem sido feita (art. 81). O decreto nº. 30.342,
" de 24 de dezembro de 1951, que veio fixar novos míni-
" mos salariais para os trabalhadores, em seu artigo 1º
" altera as tabélas aprovadas pelos decretos-leis núme-

Handwritten signature/initials

150 Let.

63
Wang

" ros 5.977 e 5.978, ambos de 10 de novembro de 1943 ,
 " não introduzindo qualquer modificação na sistemática
 " até então vigente. A parte dispositiva dos menciona-
 " dos decretos-leis continuou inalterável, prescreven-
 " do-se, sem sombra de dúvida, o critério do salário
 " proporcional para o menor de 18 anos. O disposto no
 " art. 2º do decreto atual aludindo à redução de 50% do
 " salário do trabalhador adulto para o menor aprendiz ,
 " em nada abala essa legislação especial, antes a con-
 " firma. O que o legislador de 1951 determinou foi, ape-
 " nas, a orientação a ser observada para o menor apren-
 " diz. Para éste, em face dos textos legais, o salário
 " mínimo podia ser superior ao que poderia perceber o
 " menor não sujeito a uma instrução profissional. Não
 " concordamos com os que pensam que o menor em regime
 " de preparação profissional, por força dessa circuns-
 " tância de aprendizado, deva perceber menos que o me-
 " nor em geral. Muito ao contrário, pensamos que o me-
 " nor aprendiz deve ter salário que tanto póde ser 50%
 " como igual ao do trabalhador adulto, dependendo essa
 " fixação apenas da orientação observada pelas Comis-
 " sões de Salário Mínimo. A lei não póde ser encarada
 " por uma de suas facetas. E em se tratando de legisla-
 " ção dita " social ", muito menos ainda. O legislador
 " não alterou o sistema do salário mínimo proporcional
 " para o trabalhador menor. Continua éste, a perceber
 " 50% do salário do adulto, e essa regra só permite uma
 " exceção: a do menor aprendiz." Tratando-se de menor
 " aprendiz, poderão as Comissões fixar o seu salário até
 " 50% do salário mínimo normal da região ", diz a lei .
 " Óra, é evidente que esse " até " não é de baixo para
 " cima, tomando por nível a metade do salário do adulto,
 " mas, de cima para baixo, si quizermos dar uma ideia
 " gráfica do assunto. Para o menor que se compromete a
 " se submeter a um regime de aprendizado deve ser atri-
 " buído uma retribuição maior que à devida a um outro
 " que não se preocupa com a melhoria da produção nacio-
 " nal. Por interessar ao próprio menor, à empresa e à
 " coletividade, é que se incentiva o ensino técnico-pro-
 " fissional, e a lei oferece a ésses uma contrapresta-
 " ção salarial maior que ao menor não aprendiz. Temos
 " para nós que alguns dos argumentos que têm servido pa-
 " ra os defensores da tese contrária, trazem o erro de
 " origem de sustentar que o menor em geral, tem direito
 " ao salário integral, ao passo que o aprendiz, pelo fa

[Handwritten signature]

151 Lat.

=9=
64
Bury

" to de ser e por não prestar serviços no horário nor-
" mal, ausentando-se para a formação profissional, deve
" sofrer a redução preconizada na lei. Como ficou dito
" antes, entendemos que essa circunstância longe de pre-
" judicar ao menor, antes serve para livrá-lo da remune-
" ração por metade da do adulto. Não atinamos com o
" porque da celeuma em torno do art. 2º do decreto nº.
" 30.342, de 1951, por isso que a questão dos aprendizes
" não é nova. Não foi a Consolidação que a introduziu.
" Já a lei 185, de 1936, a par da conceituação do salá-
" rio mínimo para o adulto e para o menor de 18 anos ,
" trazia em seu corpo normas para o menor aprendiz. A
" redução de 50% para o trabalhador menor é princípio
" geral e tradicional na legislação do País, como na de
" inumeras nações, também. O decreto 30.342, de 1951,
" ao disciplinar a redução salarial para o menor apren-
" diz, nada mais fez do que determinar um critério que,
" de há muito, essa legislação especial não fazia, pois
" a última referência trazia a data de 1938, omissão
" que, de outra parte, se fazia sentir nos decretos-leis
" de 1940 e 1943. A Consolidação esclarece perfeitemen-
" te que a remuneração mínima está em função das neces-
" sidades do trabalhador adulto, como se póde ver do
" disposto no art. 81, que diz ; " O salário mínimo se-
" rá determinado pela fórmula $S_m = a+b+c+d+e$, em que
" "a", "b", "c", "d" e "e" representam necessá-
" rios à vida de um trabalhador adulto. " Por que a re-
" ferência expressa a trabalhador adulto ? Porque ao
" menor êsse salário não se aplica. Alí está, pois, a
" própria Consolidação desmentindo a sustentação dos
" que consideram equiparados os trabalhadores sem dis-
" tinção de idade, quanto ao salário mínimo. Discutiui-
" se também a legalidade do ato do Executivo ao baixar
" novas tabélas, mas, ao argumento não é de se dar im-
" portância pela sua inconsistência jurídica. O artigo
" 77 da Consolidação atribuí competência às Comissões
" de Salário Mínimo para a fixação do mesmo e a norma
" surge através do ato do Poder Executivo, portanto. E
" daí que o decreto 30.342, de 1951, além de impôr a re-
" dução de 50% para o menor aprendiz, também fixou o sa-
" lário mínimo para o adulto, deixando de reproduzir o
" texto referente ao menor em geral, constante da legis-
" lação anterior, por ser até ociosa essa reprodução.
" Efetivamente, as tabélas aprovadas por aquêle diploma
" legal é claríssimo quando estipula " salário mínimo

[Handwritten signature]

152 Lat. =10= 65 wavy

" em dinheiro para o trabalhador ADULTO calculado na base de 30 dias ou 240 horas de trabalho ", indicando , a seguir, os valores regionais. "

32.- Esta a tradição do nosso direito, sempre seguida por todos os empregadores e que seriam, agora, surpreendidos com a decisão em contrário, que feriria textos expressos de lei, não revogados.

Outros argumentos.

33.- Admitir a tese, agora, sustentada pelo Ministério do Trabalho e por outros, de que não é possível pagar ao menor 50% do salário mínimo do adulto, salvo quando aprendiz, seria criar uma série de contradições nos textos legais e dificuldades de ordem prática.

34.- Compete ao SENAI e ao SENAC ministrar aprendizagem, face a lei.

35.- Segundo os dispositivos legais atinentes à matéria, o empregador é obrigado a empregar e matricular um número de aprendizes entre 5 e 15% do número de operários, cujos ofícios demandem formação profissional. Esta percentagem é fixada pelo Conselho Nacional do SENAI.

Fóra de tal percentagem não está o empregador obrigado a empregar e matricular, mas não lhe é vedado o emprego de outros menores.

Se o empregador admite em seu estabelecimento número superior ao da percentagem fixada, a remuneração dos menores excedentes, muito embora não estejam matriculados na escola, deverá ser igual a dos matriculados, ex-vi do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

36.- Para aqueles que estejam matriculados, o decreto número 30.342 admite o pagamento de 50% do salário mínimo. Mas se, para os outros, não admitirmos o princípio geral, estabelecido no decreto-lei nº. 2.162, teremos que pagar um salário maior, quicá contra o disposto no art. 461 da Consolidação.

37.- Há, ainda, outra circunstância.

Handwritten signature or initials on the left margin.

Ex-vi do § 3º do art. 102, do decreto-lei nº. 4.481, modificado pelo decreto-lei nº. 9.576, o empregador é obrigado a matricular nos cursos do SENAI, dentro de 10 dias, a contar da data da notificação, novo aprendiz na vaga do dispensado por invalidez, doença ou demissão, ou, ainda, por suspensão ou afastamento pelo SENAI, inclusive por conclusão do curso ou implemento de idade.

38.- Pelo fato do SENAI dispensar ou afastar da escola um aprendiz, não se pôde concluir que o empregador esteja obrigado ou tenha o direito de demiti-lo do emprêgo, por justa causa.

Surge portanto, a interrogação: se o empregador não tem o direito de dispensá-lo, qual será o novo salário do menor que deixou de frequentar a escola por suspensão ou afastamento ?

Evidentemente que deverá ser o mesmo que percebia enquanto aluno do SENAI, pois não será concebível que, tendo sido suspenso ou afastado por seu mau procedimento ou sua má aplicação, ainda vá ser premiado com um aumento de salário equivalente a 50%.

39.- É de ponderar, também, que, muitas vezes, o empregador não manda o menor para a escola de aprendizagem, porque esta não tem possibilidade de receber maior número de aprendizes, como é o caso, atualmente, no Rio Grande do Sul.

40.- Não deve escapar, por outro lado, a apreciação das autoridades responsáveis, o aspecto social do problema, pois negar aplicação à norma do decreto-lei nº. 2.162, que admite o pagamento de 50% do salário mínimo do adulto, a todos os menores, indistintamente, não é protegê-los, mas, pelo contrário, é perseguí-los, criando gravíssimo caso social.

41.- Quem põem em dúvida que nenhum empregador se sugeará a pagar ao menor, com 14 anos de idade, inexperiente, recém iniciado em sua atividade, o mesmo salário que poderá pagar a um adulto, com mentalidade já formada, muito mais apto para o serviço e com possibilidade de desenvolver maior atividade que um menor ?

O resultado está a vista: a dispensa, dos menores, em massa.

Handwritten signature/initials on the left margin.

754 Let. 64 wavy

42.- Os acérrimos defensores da ideia de que ao menor não aprendiz não se póde pagar 50% do salário mínimo do adulto, julgam que o assunto ficou, agora, extreme de dúvidas, face ao decreto nº. 31.546, de 6 de outubro de 1952, do Poder Executivo, o qual dispõe sobre o conceito de empregado aprendiz.

43.- Sem encararmos seus aspectos, evidentemente, inconstitucionais, cabe-nos, apenas, dizer que a êle se ajusta tudo o que foi alegado com respeito ao 30.342, de 24/12/51, aplicando-se, neste passo, com mais forte razão, as ponderações feitas pelo dr. Sanvicente, em sua decisão antes citada.

44.- Realmente, os decretos em causa não introduziram qualquer modificação na sistemática legal até então vigente, nem podiam fazê-lo, pois, méros atos executivos, não podiam alterar matéria legislativa.

45.- O que o legislador de 1951, ou melhor dito, executor de 1951 e de 1952, determinou foi, apenas, a orientação a ser observada para o menor aprendiz, deixando inalterados os princípios normativos da legislação anterior que prescreve, sem sombra de dúvida, o critério do salário proporcional para o menor de 18 anos, como bem acentúa o mencionado juiz.

Os aspectos de fato.

46.- Na espécie, há a gisar, ainda, os aspectos de fato da questão, pois, muito embóra se neguem todos os princípios legais e de direito antes expostos, ainda que se admita que só o menor aprendiz é que deve ser pago na base de 50% do salário mínimo do adulto, não é possível, em face da prova, negar o direito do recorrente remunerar seus empregados menores com a redução legal prevista, porque, realmente, trata-se de menores aprendizes.

47.- Ressalta do processo que os reclamantes ingressaram no serviço e os estão executando, num verdadeiro processo de aprendizagem, pois não só passam pela realização das várias fazes de execução do mesmo, como não os executam com o mesmo desembaraço e perfeição técnica dos adultos.

48.- Por outro lado, seus serviços não são executados com independência, sendo vigiados pelos mestres e contra-mes

7
tres, que lhes controlam a atividade, ministrando instruções.

É verdade que seus superiores hierárquicos não estão, permanentemente, lhes vigiando o trabalho.

Mas, como acentua, com muita propriedade, o douto patrono da recorrida, em primeira instância, não está, no espírito da lei, a intenção de considerar aprendiz, apenas, aquele que vive, continuamente, sob a vigilância de um instrutor.

Se assim o entendessemos, estaríamos contrariando o próprio sentido gramatical da palavra aprendiz :

" Aquêlê que aprende um ofício ou arte; pricipiante; " que tem pouca experiência ". (Cândido de Figueiredo, vol. I, pág. 218).

49.- Ora, o que a prova revela é exatamente isto: os reclamantes são principiantes, tem pouca experiência do mister e estão passando pelas várias fazes de aprendizagem, para chegarem a tecelão.

Daí a razão porque, o decreto-lei 399, considera aprendizes os menóres cuja educação profissional não se haja completado.

50.- Aliás, José Martins Catharino, em seu " Tratado Jurídico do Salário ", pág. 234, fôca com muita perspicácia a questão, como se estivesse a falar do caso dos autos, quando diz :

" Interpretando-se literalmente o texto de lei teríamos " que concluir que todo operário, mesmo menór, deve ter " o salário vital integral assegurado, principalmente " quando não reunir as duas qualidades de operário e de " aprendiz.

" Ao nosso vêr, tal interpretação não prevalece.

" Deve-se compreender a expressão " sujeito à formação " profissional metódica " em amplo sentido, de acôrdo " com o estabelecido pelo artigo 5º do decreto-lei 399. " Com efeito, se o menór recebe prestação de ensino do " empregador, ou de um de seus prepostos, êle está liga " do à empresa por um contrato de aprendizagem que con- " vive com o de trabalho.

156
Set
69
Aaony

" E como o ensino profissional é essencialmente prático,
" o menor, via de regra, é simultaneamente operário e
" aprendiz.

" A pessoa do menor, reunindo esta dupla qualidade, não
" tem as mesmas necessidades do adulto nem sua produção
" poderá ser igual em quantidade e qualidade. Nada mais
" lógico deve receber um salário mínimo inferior ao nor
" mal ".

51.- Exatamente, o que ocorre no caso sub-judice.

A prova revela tratar-se de menores que, embora reali-
zando serviços da carreira de adultos, não o fazem em igual
quantidade e qualidade, além de serem, simultaneamente, ope-
rárias e aprendizes, pois, assistidas pelos mestres, vão pag
sando pela aprendizagem das várias fazes da carreira.

Tanto é assim, que uma testemunha afirmou existir uma
escala para chegar a fiandeira. Tirar massarocas, emendar
fio e, finalmente, lidar com as máquinas.

Ora, a maioria das reclamantes estavam, ainda, nas duas
primeiras fazes e as que passaram as máquinas não tinham, a
aprendizagem, de seis meses, necessária, segundo a testemunha,
para uma produção conveniente e eficiente.

52.- O argumento, usado no acórdão, de que a aceitação
da conciliação, em outros processos, implicou no reconheci-
mento do direito das reclamantes, não colhe, pois é princí-
pio acente, no Direito do Trabalho, que a conciliação não im-
plica em reconhecimento de direitos.

53.- A afirmação do acórdão recorrido de que a não in-
terposição de recurso, em alguns casos, também demonstrou
sua conformidade com a situação é, outrossim, irrelevante,
porque, muitas vezes, dado o pequeno valor em jogo, o recur-
so não compensa e, outras tantas, por deficiência de prova,
a parte resolve, em determinado caso, não recorrer, mas isto,
evidentemente, não pôde servir como " coisa julgada ", para
casos futuros, onde a prova é outra e os argumentos do deba-
te são diversos.

Conclusão.

54.- Em face do exposto e dos doutos suplementos dos

Handwritten signature

157 Let. =15=
40
acady

eminentes julgadores, espera a recorrente seja dado provimen
to ao seu recurso, considerando-se indevidas as diferenças
pleiteadas e, em consequência, absolvendo-se a mesma da con-
denação que, injustamente, lhe foi imposta.

Porto Alegre, 27 de Maio de 1913

Ap. João Campos Duha

JOÃO CAMPOS DUHA
ADVOGADO

INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, Nº 860.

158 lat. 41
Cady

E. S. S. 240/60

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 27 de 5 de 1953

Mada G. Kollui
Diretor de Secretaria

Admito o apelo e
dou-lhe efeito suspensivo.

Notifique-se a parte
contrária para, querendo,
contestá-lo.

Data supra.

[Handwritten signature]

159
Lat

42
AL

DR. GLÓVIS OOTUZZO RUSSOMANO
PELOTAS - R/E

28 5 53

COMUNICO FOI INTERPOSTO RECURSO DE REVISÃO NO PR-
CESSO ENTRE PARTES MARIA ISABEL RODRIGUES E OUTROS E CILIA FIGUEIREDO E CIDOS P-
LOTENSE PE FICA V S. NOTIFICADO COMPLETA-LO QUEM NAO R. ADO DA M. I. PE TUDA RU-
PETER HOLLE DIRECTOR SAC 15 111

Handwritten notes and signatures:
C. A. [unclear]
[unclear] [unclear] [unclear] [unclear]
[unclear] [unclear] [unclear] [unclear]
[unclear] [unclear] [unclear] [unclear]
[unclear] [unclear] [unclear] [unclear]

A. C.

Exmo. Snr. Dr. Presidente do

160
Lat

43
Dr. Vicente Russomano
Dr. Clovis G. Russomano
ADVOGADOS

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região.

Pôrto Alegre.

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Gerai

Nº 615, 63

Em

6 de junho de 1953
Clovis G. Russomano

O "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pelotas", assistindo suas associadas Maria Isabel Rodrigues e outras, por seu advogado no fim assinado, nos autos da "Reclamatória" ajuizada contra a "Companhia de Fiação e Tecidos Pelotense S.A.", no "Recurso de Revista" pela Reclamada interposto, in - conformada com o venerando Ac. prolatado por êsse Egrégio Tribunal, apresenta, na forma da lei processual trabalhista vigente, suas razões abaixo.

J. aos autos, pede

deferimento.

Pelotas, 6 de junho de 1953.

p.p.

Clovis G. Russomano

.....
Colendo do Tribunal Superior do Trabalho.

A sentença de primeira instância prolatada pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade - de Pelotas, pelos seus jurídicos fundamentos, só poderia ser confirmada.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região, negando provimento ao recurso interposto pela - Reclamada, não fez sinão justiça, ratificando a serena aplicação da lei ao caso concreto e equidade da decisão de primeira instância.

Assim sendo, deve ser confirmada por êsse Co-

267
Lat.

44
Aury

lendo Tribunal.

As decisões do Tribunal.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região, firmou orientação de considerar aprendizes os menores sujeito à formação profissional metódica, em que pesem algumas decisões em contrário.

Decisões essas prolatadas em face da composição eventual do mesmo, originárias de pontos de vista pessoais de seus componentes, convocados para substituírem os titulares.

A clareza do texto legal não dá lugar a duas interpretações e afasta qualquer possibilidades de dúvidas ou tergiversações.

É a única interpretação compatível com o espírito da lei a adotada pelo Tribunal, na maioria das vezes, idêntica a que agora se pretende reformar.

Si há antagonismo e disparidade entre as decisões do Tribunal Regional do Trabalho desta Região e para que desapareça uma delas deve sucumbir, está, sem dúvida alguma, deverá ser a que contraria o presente julgamento, pois que está ao completo desamparo da lei, da doutrina e da boa interpretação.

A cristalina clareza do caso em debate dispensa-nos maiores considerações.

O mérito.

A lei do "Salário Mínimo" vigente permite o pagamento de metade do ordenado mínimo aos menores, de 14 a 18 anos de idade, sujeitos à formação metódica profissional.

No caso presente, como reconhece soberanamente a douta sentença de primeira instância, não há essa formação profissional e muito menos método.

Não há ensino aos operários Reclamantes. Não existe um método a ser seguido. Não há um ensinamento especial. Nem mesmo uma pessoa destacada e responsável pelo ensino e formação profissional dos operários da Reclamada.

Quando muito, poder-se-á admitir que os empregados da Reclamada pelo próprio esforço, pela vontade de emprender, tornam-se operários especializados. Como se vê especializam-se mais pelo próprio esforço do que pelos ensinamentos que lhes são ministrados.

162
fat.

Dr. Vicente Russomano
Dr. Clóvis G. Russomano
ADVOGADOS

45
Rady

Esporadicamente substituem os operários da Reclamada, pois que, normalmente, são aproveitados em serviços secundários, mas necessários à produção, uma vez que auxiliam os operários especializados, possibilitando-lhes empregar o tempo integral de serviço na execução de seu trabalho especializado.

Com essas substituições, o operário vai adquirindo prática e conhecimento da profissão, tornando-se, si tiver jeito, queda e vontade, em operário fiandeiro ou tecelão.

Inexiste, como se provou nos presentes autos e nos outros que estão apensados aos mesmos, que não têm os empregados, nas substituições que fazem e nem durante o exercício de suas tarefas normais - estas pela sua simplicidade não admitem uma pessoa ao lado para os iniciar e desvendar-lhes todos os segredos da profissão. Sem mestre não pode haver aprendizagem, no sentido exato do termo, e dêste que cogita a lei.

Si há formação profissional dos Reclamantes, como reconheceu a sentença de primeira instância, ela é toda aleatória, incerta e imprecisa, pois que depende unicamente de esforço próprio de cada operário, que aprendem si quizerem e tiverem inclinação.

Como se vê, no caso dos autos, não estão configurados os requisitos exigidos taxativamente pela lei que rege espécie para que possa considerar os Reclamantes aprendizes.

Não são aprendizes e fazem, portanto, jus ao pagamento do salário mínimo integral.

A prova.

Nos processos anteriores, está suficiente comprovado que as funções desempenhadas pelos Reclamantes, que são as mesmas dos atuais, não são feitas da aprendizagem das profissões de tecelão ou fiandeiro. Pode-se aprender essa profissão sem executar ou aprender as tarefas executadas pelos Reclamantes.

Naqueles processos está provado que a Reclamada não mantém uma aprendizagem profissional metódica.

Com as decisões anteriores conformou-se a Reclamada, tanto que não recorreu. Esse fato é um indício evidente de que não lhe assistia, como não lhe assiste qualquer direito no caso presente, qualquer direito. Não se alegue, para objetar êste argumento, que são processos completamente distintos. São distintos porque estão

163
fat.

Dr. Vicente Russomano
Dr. Clovis G. Russomano
ADVOGADOS

46
copy

separados, mas são idênticos, porque têm a mesma origem. Os Reclamantes desempenham a mesma função; trabalham na mesma tarefa e nas mesmas condições. Não há qualquer diferença. São, portanto, casos rigorosamente idênticos.

Apezar de tudo isso, queremos, explicar, pedimos a juntada dos processos anteriores, unicamente, para que pudesse a prova neles produzida ser conhecida pelo Tribunal.

A prova existente nos presentes autos é suficiente para autorizar a decisão de primeira instância e a sua confirmação em todas as instâncias.

Para não roubarmos o precioso tempo dos cultos julgadores, repisando tudo que já dissemos anteriormente, pedimos façam parte integrante destas as razões apresentadas pelos Reclamantes, por ocasião do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

- - - - -

Invocando os doutos suplementos do estilo, esperamos os Reclamantes sejam confirmadas as decisões prolatadas pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas e Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região, como categórico imperativo de

J U S T I Ç A.

Pelotas, 6 de junho de 1953.

p.p.

Clovis G. Russomano

164 Lat.

42
body

E. S. E. 240/63

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 9 de 6 de 1963
Peda A. Rolim
Diretor de Secretaria

Subam os autos ao
Egrégio Tribunal Superior
do Trabalho.

data supra.

J. P. P.

[Faint, illegible handwritten notes]

165
fol.

RECEBIMENTO

Aos 10 dias do mez de Julho de 1953
foram-me entregues estes autos por parte do T.R.T. da 4ª Região
Do que para constar, lavrei este termo.

Saturino dos Santos Ribeiro
Art. Jud. "F"

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém estes autos, 165 folhas todas, numeradas
Do que, para constar, lavro este termo, aos 10 de

Julho de 19 53
Saturino dos Santos Ribeiro

REMESSA

Aos 10 dias do mez de Julho de 19 53
Remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que para constar, lavrei este termo.

Antonio



M.M.

R - TST - 3 826/53

Recorrente - Cia. Fiação e Tecidos Pelotense.

Recorridos - Maria Isabel Rodrigues e outros.

P A R E C E R

✓ O Acordam Recorrido decidiu com acêrto quando proclamou que o empregado menor que não fôr aprendiz, faz jús ao salário mínimo normal da Região sem qualquer redução.

Esse é o entendimento apoiado na lei e na jurisprudência, e que atende, outrossim, aos interêsses da formação profissional do trabalhador, impedindo a exploração do trabalho de menores para a simples economia nas despesas de mão de obra.

Nestas condições, opinamos pelo conhecimento e não provimento do Recurso para confirmação do acordam Recorrido, pelos seus jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1953.

Roque Vicente Ferrer
Procurador.



M.M.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recebi em 11/12/53
M. Nafui
Esc. dat. 22

em o favor de Pres. Pujari
Dado em

12-12-53

CONCLUSÃO

INCLUIR nos autos conclusos

ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 3 de Dezembro de 1953

SECRETARIO DO TRIBUNAL

DISTRIBUIÇÃO

RIO DE JANEIRO, 3 de Dezembro de 53

Cruly
Presidente

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

168
clb

Sorteado Relator o Sr. Ministro..... ROMULO CARDIM

Designado Revisor o Sr. Ministro..... EDGARD SANCHES

Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1953

[Handwritten Signature]

.....
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Relator.

Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1953

[Handwritten Signature]

.....
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 19.....

RELATOR
SUSTITUIDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO RELATOR.

N.º 21.197/53

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 22 de Junho de 1953

[Handwritten Signature]

.....
REVISOR

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria

ORGÃO SINDICAL DE GRÁU SUPERIOR

Reconhecida pelo Presidente da República, conforme Decreto N.º 21.978 de 25/10/1946 D. O. U. 247 de 28/10/1946

EDIFÍCIO SANTA MONICA — R. DOS ANDRADAS, 96 - 5.º ANDAR

End. Teleg.: "CONTRABI" — Fones 23-6201 e 23-0079

RIO DE JANEIRO - D. F.

169
as

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Junt. 4
11.2.55
Alv

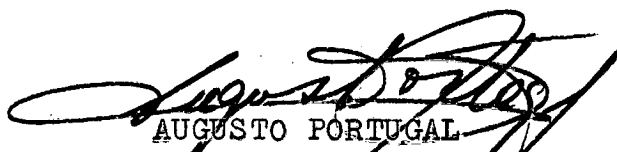
T. S. T. — Secção de Comunicações	
N.º 998	Data - 8 FEV 1955
Distribuição	Secret. T. S. T.

O abaixo-assinado, advogado da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, conforme instrumento arquivado na Secretaria dêsse Egrégio Tribunal, vem requerer se digne V. Exa. mandar juntar aos autos do processo nº TST. 3.826/53/ a procuração anexa, em que é Outorgada a Confederação aludida.

T. em que,

P. deferimento.

Distrito Federal, 21 de janeiro de 1955.


AUGUSTO PORTUGAL
Adv. inscrito sob nº 3.857 -OAB

Richard
Mo

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias

de Fiação e Tecelagem de Pelotas

Fundado em 29-6-1932

Reconhecido pelo M. do Trabalho, Indústria e Comércio, como Sindicato Profissional

SÉDE: RUA SANTA CRUZ N.º 860
PELOTAS - R. G. Sul - Brasil.

P R O C U R A Ç Ã O

TST 3826/53

Pelo presente instrumento particular de procuração pelo primeiro datilografado e por todos assinado, constituem seus bastante procuradores os Drs. AUGUSTO PORTUGAL, TITO LUIZ GALVÃO MARINHO, CARLOS ARNALDO FERREIRA DA SILVA, DENIZARD CORRÊA PINHEIRO, ANTONIO-CLEÚDIO DE LIMA VIEIRA, e AARÃO STEINBRUCH, brasileiros, casados, - excéto o último, que é solteiro, advogados, inscritos na Ordem, Seção do Distrito Federal, com escritório na Rua dos Andradas, 96 - 5ª andar, na Capital Federal, na qualidade de advogados da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, com poderes ad-judicia, até superior instância, e especialmente para defender os interesses do outorgante na reclamação movida contra a COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, podendo os outorgados, para esse fim, praticar todos os atos em direito admitidos, e salvaguardar de seus legítimos interesses, usando do presente em conjunto ou separadamente.

Pelotas, 16 de Novembro 1954

Luiz Claudio Santos Baldas

Vidália Silveira Campelo

Perceilia F. Medeiros

Terezinha de Jesus Pinto

Cláudia Silveira Abeset

Cláudia Pinto

Maria Lúcia Alves

Heloisa Oliveira da Luz

Helena da Silva

Procurador V. S. Pereira

Mahina Campello

Estelita Rosa

Guely Barier

Perpetua Darracena

Declaramos sob as penas da Lei que conhecemos todos os signatarios da presente procuração e que as assinaturas são de seus proprios punhos.

Natalia Barrea Barbosa

Gaspar Rodrigues de Oliveira

Reconheço a assinatura de Natalia Barrea Barbosa e Gaspar Rodrigues de Oliveira

Peletas, 11 de Janeiro de 1955

Em teste L. M. da Verdade

Substituto do Tabelião



PIREIA
TABELLIÃO PENAFIEL
- RIO

FIRMA
TABELLIÃO PENAFIEL
OUVIDOR, 63 - RIO

Luiz A. Moreira
AJUDANTE
2.º Ofício do Notas
- PELOTAS
R. Grande de ... - Brasil



Rio de Janeiro
Em teste



Reconheço a assinatura de Mahina Campello
Rio de Janeiro
Em teste

171
[Handwritten signature]

Restituo os presentes autos para re-
distribuição.

Rio, 2 de abril de 1955

J. Lanches

Revisor

Faço os autos conclusos ao Exmo. Sr.
Ministro Presidente, para designação de novo
Revisor.

Rio, 2 de abril de 1955

José Correia da Costa

h. Secretário

Designo novo Revisor o Exmo. Sr. Mi-
nistro **GODOY ILHA**

Rio, 2 de abril de 1955

Guilherme

Presidente

Faço os autos conclusos ao Sr. Minis-
tro Revisor.

Rio, 2 de abril de 1955

José Correia da Costa

h. Secretário do Tribunal

/EV



1074/172
M

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 3.826/53

la. Turma
CERTIFICO que a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido adiar o julgamento em virtude de empate na votação, determinando-se a convocação do Sr. Ministro Edgard Sanches, de acordo com o disposto no art. 7º do Regimento Interno. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, os Srs. Ministros Rômulo Cardim, relator, e Astolfo Serra lhe deram provimento para julgar improcedentes as reclamações e os Srs. Ministros Godoy Ilha e Carvalho Júnior votaram pela confirmação da decisão recorrida.

Blank area with horizontal dotted lines for signature or notes.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Rômulo Cardim, Godoy Ilha, Astolfo Serra e Carvalho Júnior (convocado).

OBSERVAÇÕES:

Procurador: Dr. Raul Sento Sé Gravata

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1955


Secretário

173
m



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 3826/53

CERTIFICO que a Turma..... do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, sem divergência, conhecer do recurso: no mérito, vencidos os Srs. Ministros Rômulo Cardim, relator, e Astolfo Serra, negar-lhe provimento.

Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Godoy Ilha.

O Sr. Ministro Rômulo Cardim requereu justificação de voto.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Rômulo Cardim, Godoy Ilha, Astolfo Serra, Carvalho Júnior (convocado) e Edgard Sanches (convocado).

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de

de 1955

Secretário

174
[Handwritten signature]

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes
autos à S. A., para os fins de direito.

Em 18 / 7 / 1955

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



Handwritten signature

ACORDÃO

Proc. TST-3.826/53 ✓

(1-1.074/55) ✓

DLP/ACRV

Recurso a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Cia. Fiação e Tecidos Pelotense e, como Recorridos, Maria Isabel Rodrigues e outros.

Versam os presentes autos reclamação sobre diferenças salariais de menores não sujeitos à formação profissional.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, apreciando o feito, proferiu a sentença de fls. 78/79, com os seguintes fundamentos:

"NOEMI ARNOLD e JÚLIA DA ROCHA BASTOS, Reclamantes, a primeira menor de dezoito anos e assistida por sua mãe, reclamam da CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE S/A, Reclama, o pagamento de diferenças de salários, com base na legislação sobre o salário mínimo.

Após os adiamentos de fls. 4 - determinado por conveniência do serviço - e de fls. 6 - a requerimento das duas partes realizou-se audiência, tendo a reclamada se defendido alegando que as Reclamantes eram aprendizes.

A conciliação não foi possível. Tomaram-se os depoimentos das Reclamantes (fls. 9/10) e de seis (6) testemunhas (fls. 13 a

18) - sendo três (3) de cada parte. A Reclamante JÚLIA exibiu sua carteira profissional e juntou aos autos sua caderneta de menor (fls. 12).

Após, foram feitas razões finais.

Tudo visto e examinado.

PRELIMINARMENTE

O Decreto n. 30.342, evocado na petição inicial, em um de seus dispositivos, declara que entraria em vigor a partir de 1º de janeiro de 1952.

Mas tal preceito colide, violentamente, com a norma do art. 116, da Consolidação. E como decreto não se pode sobrepôr à Consolidação, porque o regulamento não pode contrariar a lei, esta Junta tem entendido que o Decreto n. 30.342 só entrou a vigorar, realmente, a partir de 25 de fevereiro de 1952, isto é, sessenta (60) dias depois de oficialmente publicado na capital da República.

DE MERITIS

A alegação de que as Reclamantes eram aprendizes deveria ter sido robustamente provada pela Reclamada, o que não foi feito.

Mesmo deixando de lado os depoimentos das testemunhas trazidas a juízo a pedido das Reclamantes, vê-se, através das declarações dos depoimentos produzidos a pedido da Reclamada, a inexistência de uma aprendizagem verdadeira.

A aprendizagem pressupõe o aprendiz, o que aprende, e o mestre, o que ensina, em um regime de formação profissional metódica.

Isso, indubitavelmente, não existia em relação às Reclamantes. Aliás, os depoimentos, de mo

do uniforme, deixam entrever que as Reclamantes já haviam terminado a sua aprendizagem, isto é, já estavam aptas para todo e qualquer trabalho de fiandeira. E se algumas testemunhas informam que elas não executavam os trabalhos mais complexos, essas mesmas testemunhas dizem, também, que isso acontecia porque a empresa não lhes dava o serviço mais especializado.

O fim da aprendizagem não é o momento em que o empregado completa dezoito anos e sim o momento em que ele está habilitado a exercer a profissão. E isso aconteceu com as Reclamantes - segundo a prova - há mais de um ano, o que é perfeitamente plausível, visto que elas estavam trabalhando na Reclamada desde meados de 1950.

Não parece, aliás, que a Reclamada tenha agido regularmente, no tocante ao salário mínimo de menores que não sejam aprendizes. Não só porque já foi ela condenada, perante esta Junta, em um processo que envolvia interesses de numerosos menores, como pela prova documental de fls. 12. Na carteira de menor da Reclamante JÚLIA, a fls. 9 v., vê-se uma rasura muito mal feita, pela qual ainda se lê que sua função era de servente. Essa palavra foi apagada, acrescentando-se, ao lado, com outra tinta e letra diferente, a palavra aprendiz.

Isso revela, inequivocamente, má fé. E por sua carteira profissional, exibida a fls. 9, vê-se que ela era, na verdade, servente, isto é, não estava em regime de real

aprendizagem, visto que foi o que ali se ano
tou. O empregador emendou a caderneta de me
nor, mas se esqueceu de corrigir a carteira
profissional, o que revela que a retificação
da caderneta de menor foi posterior à expe
dição da carteira, isto é, posterior à, di-
go, posterior aos dezoito anos daquela Re -
clamante, feitos em julho de 1952.

Como a situação da outra Reclamante -
pelo que dizem as testemunhas, uniformemente-
era a mesma de JÚLIA, só se pode concluir que
também ela não estava sujeita a aprendizagem.

DECISÃO

Resolve a Junta de Conciliação e Julga-
mento de Pelotas, por unanimidade de votos:-

- a) - Julgar PROCEDENTE a reclamação de
NOEMI ARNOLD, condenando a Reclama-
da a pagar-lhe diferenças de salá-
rio mínimo, calculadas de 25 de fe-
vereiro de 1952 até 13 de dezembro
do mesmo ano (data da despedida),
no valor de Cr\$ 3.346,20;
- b) - Julgar PROCEDENTE a reclamação de
JULIA DA ROCHA BASTOS, condenando
a Reclamada a pagar-lhe diferenças
de salário mínimo, calculadas de
25 de fevereiro de 1952 a 16 de
julho do mesmo ano (data em que
completou dezoito anos), no valor
de Cr\$ 1.627,30;
- c) - Condenar a Reclamada a pagar as
custas do processo, sendo Cr\$.....
228,30 relativos à primeira recla-
matória e Cr\$ 125,10 relativos à
segunda reclamatória, no total de
Cr\$ 353,40 - estando nessas cifras
incluída a taxa de educação e saú-
de."

P. J. J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Esta decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região em grau de recurso ordinário, conforme se vê do acórdão de fls. 140/141.

Daí a presente revista, que invoca as alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega a Recorrente divergência jurisprudencial entre o julgado recorrido e decisões outras que alinha às fls. 143/156. No mérito pede a absolvição da condenação imposta.

O Recorrido contrariou (fls. 160/163).

A douta Procuradoria Geral, no parecer de fls. 166, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Subcrevo o parecer da ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, da lavra do brilhante Procurador, Dr. Roque Vicente Ferrer, onde diz:

"O Acordam Recorrido decidiu com acerto quando proclamou que o empregado menor que não fôr aprendiz, faz jús ao salário mínimo normal da Região sem qualquer redução.

Esse é o entendimento apoiado na lei e na jurisprudência, e que atende, outrossim, aos interesses da formação profissional do trabalhador, impedindo a exploração do trabalho de menores para a simples economia nas despesas de mão de obra."

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito, vencidos os Srs. Ministros Rômulo Cardim, relator, e As-

P. J. J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

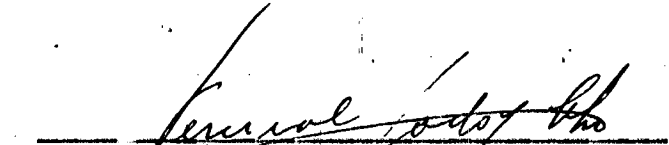
tolfo Serra, negar-lhe provimento.

o Sr. Ministro Rômulo Cardim requereu justificacão de voto.

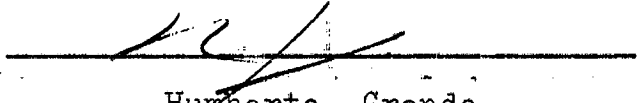
Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1955



Astolfo Serra Presidente



Percival Godoy Ilha Relator ad hoc

Ciente: 

Humberto Grande Procurador Ge-
ral

Próc. TST - 3 826/53

VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRO RÔMULO CARDIM

Não é possível pretender-se equiparar o trabalho do menor ao empregado adulto. (Art. 5º do decreto-lei 399 de / 30/4/938).

A circunstância de não ser mais aprendiz o menor ou não estar sujeito à aprendizagem, é irrelevante, porque o salário mínimo para o menor de dezoto anos é o fixado no art. 3º do decreto-lei nº 2.162, de 1/5/940 não revogado por lei posterior. (Proc. 6.784/52, da 1ª Turma - Diário da Justiça de 17 de Junho de 1955 -pág. ... 2 051).

Várias vezes tenho me manifestado sobre a matéria constante dos presentes autos, em outros processos, / tendo já esta mesma Turma adotado o ponto de vista que defendo que, aliás, não é meu mas de doutos doutrinadores que tem versado a matéria.

Para não tomar mais tempo deixo de apresentar qualquer argumento dos que já me tem valido o beneplacito do Tribunal e limito-me a transcrever, data venia, o magnifico parecer do douto Procurador Dr. Roque Vicente Ferrer, emitido no proces

182
M

so nº 2.355/55, entre partes José Trindade e Antônio Abrão Machado:-

"1 - A Constituição de 1934, no seu / art. 121, § 1º, a) - proibia a diferença de salário por motivo de IDA DE, sexo, nacionalidade ou estado. Na sua vigência, o Congresso apro vou a lei nº 185, de 14.1.1936, instituindo as comissões de salário mínimo, na qual este era definido como a remuneração mínima devida / ao trabalhador ADULTO. Para os menores: 1) - aprendizes, ou 2) - que desempenhassem serviços especializados, era permitido reduzi-lo à me tade. (Art. 2º). Essa lei foi regulamentada, já no regime da nova / Constituição de 10.11.1937, por outra lei, ou seja, o decreto-lei nº 399, de 30.4.1938. O dispositivo foi aí reproduzido, e conceituados os menores: 1) - "aprendizes, como aqueles cuja educação profissio- nal não se tivesse completado, e 2) - outros empregados em serviços especializados, isto é, aqueles em que, pela sua complexidade técni ca, os menores não pudessem ser aproveitados senão como "auxiliares".

2. Na conformidade desses princípios, foi baixado o decreto-lei nº 2.162, de 1/5/40, instituindo o salário mínimo para o trabalhador adulto, assegurando, porém, para os meno - res, o pagamento na base uniforme de 50%. Assim se fez até 1946. A lei nº 185 era, portanto, constitucional, baixada na vigência da Cons tituição de 1934 e não revogada pela de 1937.

3. Promulgada a Constituição de 1946, esta reproduziu, no seu art. 157, II, o que dispunha a de 1934, no art. 121 § 1º, a) - proibido, do mesmo modo, a diferença de salário por motivo de IDADE, sexo, nacionalidade ou estado civil.

Se a lei nº 185 era constitucional, na vigência das Constituições de 1934 e 1937, parece que não se lhe po- de negar a mesma validade na vigência da Lei Maior atual, uma vez que esta reproduziu o mandamento daquela.

4. Ora, é certo que "a constituciona- lidade da lei somente se afere em face da Constituição vigorante à

183
M

época de sua promulgação" (Acc. do T.J. do D.F. na Apelação nº .. 8.891). Logo, a lei nº 185 que era constitucional em face da lei / Maior de 1934 e continuou válida diante da de 1937, evidentemente não foi atingida pela Lei Magna de 1946, que continha dispositivo idêntico à primeira. A lição dos constitucionalistas é nêsse sentido, como se vê em PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1946", Vol. IV, pág. 180, quando se refere ao "princípio da continuidade da vida jurídica".

5. Não se poderá cogitar da revogação da lei nº 185 e de seu regulamento posterior, feito igualmente por lei (decreto-lei nº 399, de 1938) pela Consolidação das Leis do Trabalho, porque esta nada revogou, nem reformou, pois é apenas "a concatenação dos textos e coordenação de princípios" coordenação / sistematizada de leis" ou "uma recapitulação de valores coerentes", como diz em sua Exposição de Motivos. Aliás, é princípio coerente em direito que uma Consolidação constitue tão somente a "reunião de normas dispersas com o fim de harmonizar e facilitar a sua execução" (Dicionário Jurídico Brasileiro, de MONTEIRO LOPES).

6. Admitamos que se desprezasse êsse entendimento, para considerar a Consolidação lei nova, não apenas / incorporada da legislação anterior.

A Consolidação atual não reproduz o dispositivo da lei 185, nem o da lei 399, sobre os menores "auxiliares."

Assim se teria que considerar válidos e vigorantes os dispositivos legais anteriores, de acôrdo com a regra do direito intertemporal, segundo a qual existiria uma cláusula ratificadora subjetiva, na hipótese, assegurando a manutenção do "direito pretérito", conseqüente do SILÊNCIO da nova norma". (Carlos Maximiliano, "Direito Intertemporal", pág. 53).

7. Como se vê, a questão suscitada

nêste processo demanda estudo mais aprofundado, diante do direito cons_titucional e do intertemporal. Aliás, já esta Procuradoria, pelo dou_to Dorval Lacerda, em parecer no processo TST-2.933/55, opinou no mes_mo sentido, concluindo pelo conhecimento e provimento do recurso seme_lhante.

Somos, por isso, pelo conhecimento do apêlo, para que se examine a matéria controvertida.

Admitida como válida a lei do salário mínimo, baixada em 1936 e seu Regulamento de 1938, parece que não se poderá deixar de dar provimento ao apêlo."

Não foi só o douto Procurador que assi_na este parecer que assim se manifestou sôbre o assunto. O ilustre / Dorval Lacerda, esposando o mesmo ponto de vista subscreveu notável parecer de que me vali para fundamento de meu voto, que constituiu o vencido no julgamento do processo nº 2.933/55. Também o douto Procuro_rador Dr. Antero de Carvalho longamente se ocupou do assunto na sec_ção diária "Justiça do Trabalho" onde, ainda ha pouco tempo, publi_cou uma série de comentários sôbre um trabalho do Dr. Arno Von Mueh_len demonstrando que o advento da Constituição de 1946 não poderia de modo nenhum alterar a situação anterior pois aquele diploma legal ape_nas reproduziu o que já estava disposto nas constituições anteriores que tinham determinado as regulamentações e leis que disciplinavam a matéria e continuam disciplinando visto que não foram revogadas por nenhum dispositivo constitucional da Carta de 1946.

A matéria já é tão conhecida e tem sido tantas vezes apreciada pela própria Primeira Turma que qualquer co_mentário seria uma demazia.

Por tais fundamentos votei pelo provi_mento do recurso, mesmo, quando mais não fosse, para conservação da


185
an

P. J. J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

uniformidade jurisprudencial que deve constituir a preocupação má-
xima deste Tribunal.

É este o meu voto.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1955.



Rômulo Cardim

/JLN



186
[assinatura]

PUBLICAÇÃO

Aos 4 dias do mês de abril de 1956

em pública audiência presidida pelo Exm.º Snr. Ministro

TELIO COSTA MONTEIRO

foi publicado o acórdão *[assinatura]* do que eu,

Secretario, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 9 de abril de 1956.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, 10 de abril de 1956, Eu

lavrei a presente. E eu

Chefe de Seção, o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual

Em 10 de abril de 1956

[assinatura]
Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

À S. P. A. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. retro

Riq. 23 de abril de 1956

[assinatura]

Chefe da S. P.

[assinatura]



187-

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente

Em 24 de Abril de 1956

Setúncio do Santos Ribeiro

Chefe da S. P.

J.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 24 de Abril de 1956

Dezimir Moura

Presidente

REMESSA

Aos 24 dias, do mês de Abril de 1956

faço remessa destes autos ao T.P.T. da 4ª Região

Do que para constar, lavrei este termo.

Setúncio do Santos Ribeiro
art. 2º, par. 1º



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

Fls. 188
Quallhaus

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos
 ao Exmo. Sr. Presidente.

Em *29* de *J* de 19*56*
[Signature]
 Diretor de Secretaria

S. S. S. Prou-
radore do
Tabuleiro
para os
procedimentos
que se seguem
[Signature]

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
 do Snr. Presidente.

Em *29* de *J* de 19*56*
[Signature]
 Diretor de Secretaria

VISTO

[Signature]
 Procurador Regional



1189
Lima

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 7 de 12 de 1916

Adelino H. Silva
Diretor de Secretaria

BAIXA

os autos à instância de 1.ª instância.

Em 7 de 6 de 1916

[Assinatura]
Presidente

REMESSA

Para remessa destes autos

à MM. J. B. J. de Pelotas

Em 7 de 12 de 1916

Adelino H. Silva
DIRETOR DE SECRETARIA



CERTIDÃO

1190
[Handwritten signature]

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. 189 verso
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 13 de 6 de 1956
[Handwritten signature]
Secretário

[Handwritten mark]

[Large handwritten flourish]
JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da Letícia e Relato
de fls. 191 e 192

Em 13 de 6 de 1956
[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

[Handwritten flourish]

N.º

DR. BRUNO LIMA
Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 185
DR. ALCIDES LIMA
Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 798
Rua Benjamin Constant n. 457 - Pelotas

1991
Alcides

Exm^ª Sr. Dr. Luiz - Presidente da JCJ.,

*Y. n. Aut. - J. a parte contraria,
a fim de que cubra o valor
deposito - de R. 13.656,80 -*

CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE S/A., na reclamação movida por MARIA IZABEL RODRIGUES E OUTRAS, requer a V. -x- cia . se digne de mandar j., com esta petição, o incluso recibo deo depósito da quantia da condenação - Cr. * 41.285,80.

Pelotas, 19 de junho de 1.956.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.

BANCO DO BRASIL S. A. RECIBO

Pelotas, 18 de Junho de 1957.

A CRÉDITO DE — A 261. Depósitos judiciais à vista - LITIGIOSO

Em nome de Cia. Fiação e Tecidos Pelotense, e correspondente
as reclamações ns. JGJ 64 e 82/53, apresentadas por Maria
Izabel Rodrigues e outros, - - - - -

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas,

RECEBIDO
de Cia. Fiação e Tecidos Pelotense,

em moeda corrente, a quantia de Cr\$ 41.285,80 (Quar-
renta e um mil, duzentos e oitenta e cinco cruzeiros e oitenta ctvs.)

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia
de hoje, anexa ao papel do recebimento.

cl.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

[Handwritten signatures]

BANCO DO BRASIL S. A. ORIGINAL

O selo, inclusive a taxa de Educação e Saúde, foi pago por Verba Bancária.

Cr\$ 41.285,80

[Handwritten signatures]



1992
[Signature]

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Clóvis

Getulio Resouza

do conteúdo do ^{recurso}~~despacho~~ de fls. 191

Em 18 de Junho de 1956

[Signature]
SECRETARIO

CONCLUSA

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 18 de Junho de 1956

[Signature]
SECRETARIO

Utile o
pedido o
procedimental
do art. 101 -
[Signature]

ARQUIVADO

Em 6 de 6 de 1916.

Luiz Freitas

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

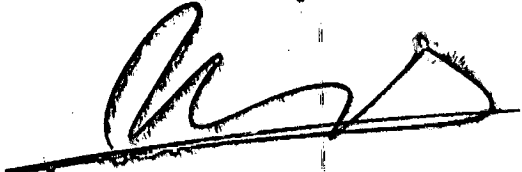
da petição de fl.
193

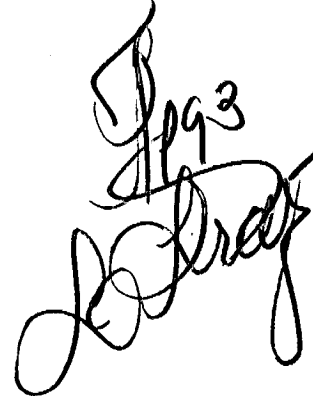
Em 7 de 7 de 1916.

Luiz Freitas

SECRETARIO

Exmo. Snr. Dr. Juizado Trabalho.

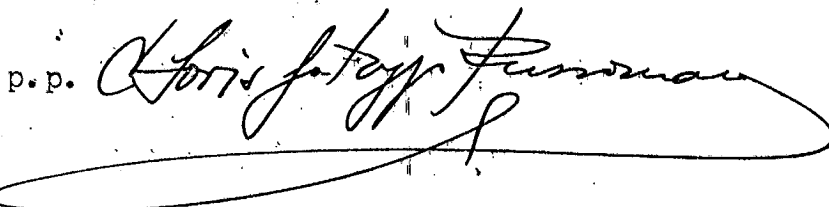
7.º autos. Sim. -
do 3.7.56


1993


Vivaldina S. Campelo e outras, algumas maiores de 18 anos e outras menores, assistidas por seus representantes legais, por seu advogado no fim assinado, nos autos da Reclamatória ajuizada contra a Companhia Pelotense de Fiação e Tecidos S.A., requerem sejam expedidos Deprecados, em seus nomes individuais, ao Banco do Brasil, filial desta cidade, para receberem o valor determinado pela veneranda sentença de fls. a cada um dos Reclamantes.

J. aos autos, pedem
deferimento..

Pelotas, 3 de julho de 1956.

p.p. 



[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço, neste data, juntada, aos 03 de Julho
da fôlha de fls.
195 do documento nº 146,
Em 3 de Julho de 1956
[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

7-^a aut. à Cível. -
de 3.7.56. -
UWV

1195
Rodrigues

José Francisco de Paula Rodrigues, na qualidade de pai de Maria Isabel Rodrigues, já falecida, conforme prova com o documento anexo, que V. Excia. se digne determinar seja expedido Deprecado em seu nome para o Banco do Brasil, filial desta cidade, afim de receber a importância correspondente à condenação determinada na sentença de fls., nos autos da Reclamatória ajuizada por sua falecida filha contra a Companhia Pelotense de Fiação e Tecidos S.A..

J. aos autos, pede
deferimento.

Pelotas, 3 de julho de 1956.

José Francisco Paula Rodrigues



196
[Handwritten signature]

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

NASCIMENTOS — CASAMENTOS — ÓBITOS

Desquites
Emancipações
Interdições
Ausências

1.ª ZONA

Rua Anchieta, 337 — PELOTAS — R. G. do Sul

Oficial: Bacharel Procopio Aquino
Ajudante-substituta: Marietta Aquino

CR\$ 25,00

CERTIFICO que, do livro C-95 e fls. 130, consta o assento seguinte: "24.970 - Aos dezesseis de novembro de mil novecentos e cinquenta e quatro, nesta cidade de Pelotas, em meu cartório compareceu Helio Gimenes, comerciário, aqui residente e autorizado, com atestado do Doutor Ruy Hosni, declarou ter falecido às dezoito horas de treze do corrente, no hospital da Santa Casa, de envenenamento agudo por arsênico, MARIA IZABEL-RODRIGUES, com dezoito anos, branca, sexo-feminino, natural de Jaguarão, solteira, doméstica, residia em Pelotas, filha de José Francisco Rodrigues, estivador, e Madalena Machado Rodrigues, doméstica, brasileiros. Foi sepultada no cemitério local. Para constar, lavro este assento que, lido, assina o declarante. Eu, Procopio Aquino, oficial, o escrevi.—Helio Gimenes." - Dou fé.

Pelotas,

[Handwritten signature]



1954

Registro Civil das Pessoas Naturais
Nascimentos - Casamentos - Óbitos
1ª ZONA
Oficial: BACHAREL PROCOPIO AQUINO
Ajudante-substituta: Marietta Aquino
PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL



1194
J. Bras

CONC USA

Faço, nesta data, conclusos estes autos

no Sr. Presidente.

Em 7 de 1956.
Lucy Bras

SECRETARIO

Segue o pedido de
p. 993, o depo-
sito de documentos
e pedidos em
te documentos
de identidade
inclusive no que
diz respeito ao
Sr. representante
lepis. -

Segue o pedido de
S. 195, ocorre,
primariamente,
a parte cunhada
que deve ser
no prazo de
três (3) dias. -

Atte. Bras

[Signature]



TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

1998
Lourival

Aos quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua Felix da Cunha, 652, nesta cidade de Pelotas, perante mim, chefe de secretaria, compareceu a reclamante Otília Carvalho da Rosa, sendo-lhe, por mim, entregue, mediante deprecado, a importância de dois mil quatrocentos e noventa e nove cruzeiros e setenta centavos (CR\$ 2.499,70), relativa ao valor parcial da reclamação nº JCJ 64 e 82/53, que Maria Isabel Rodrigues e outras movem contra a Cia. Fispão e Tecidos Pelotense. Pela reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente pagamento. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pela reclamante por mim, chefe de secretaria.

Otília Carvalho da Rosa

Lourival



1199
Luiz Braz

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinqüenta e seis, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua Felix da Cunha, 652, nesta cidade de Pelotas, perante mim, chefe de secretaria, compareceu a reclamante Olinda Silveira Meske, sendo - lhe por mim entregue a importância de dois mil oitocentos e sessenta cruzeiros e oitenta centavos (CR\$ 2.867,80), relativa ao valor ,digo, importância essa entregue mediante deprecação, relativa ao valor parcial da reclamação nºJGJ 64-82/53 que Maria Isabel Rodrigues e outras moveram contra a Cia. Fiação e Tecidos Pelotense. Pela reclamante foi ditoque recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto de presente pagamento. - E, para constar, foi lavreado presente terno, que vai assinado pela reclamante e por mim, chefe de secretaria.

Olinda Silveira Meske

Luiz Braz



TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Boa
Boa

Aos quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua Felix da Cunha, 652, nesta cidade de Pelotas, perante mim, chefe de secretaria, compareceu reclamante Noely Plá del Pino, sendo-lhe, por mim, entregue a importância de dois mil quatrocentos e quarenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos (..... CR\$ 2.446,50) relativa, mediante deprecado, relativa ao valor parcial da reclamação nº JCJ 64 a 82/53, que Maria Isabel Rodrigues e outras moveram contra a Cia. Fiação e Tecidos Pelotense. Pela reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente pagamento. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pela reclamante e por mim, chefe de secretaria.

Noely Plá del Pino

Noely Plá del Pino



Ivo Cláudio
Lucey Cruz

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, às treze e quarenta e cinco horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua Felixda Cunha, 652, nesta cidade de Pelotas, perante mim, chefe de secretaria, compareceu o reclamante Ivo Cláudio dos Santos Caldas, sendo-lhe por mim entregue a importância de dois mil seiscentos e vinte e dois cruzeiros (CR\$ 2.622,00), mediante deprecado, relativa ao valor parcial da reclamação nº JCJ 64 a 82/53, que Maria Isabel e outras moveram contra a Cia. Fiação Tecidos Pelotense. Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando plena, gerã e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente pagamento. - E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo reclamante e por mim, chefe de secretaria.

Ivo Cláudio dos Santos Caldas

Lucey Cruz



TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Luca
Tras

Aos quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua Felix de Cunha, 652, nesta cidade de Pelotas, perante mim, chefe de secretaria, compareceu a reclamante Vidalvina Silveira Campão, sendo-lhe, por mim, entregue, mediante deprecado, a importância de dois mil novecentos e cinquenta e um cruzeiros e noventa centavos (CR\$ 2.951,90), relativa ao valor parcial da reclamação nº J CJ 64 a 82/53, que Maria Isabel Rodrigues e outras moveram contra a Cia. Fiação e Tecidos Pelotense. Pela reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando plene, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente pagamento. - E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pela reclamante e por mim, chefe de secretaria.

Vidalvina Silveira Campão

Luca
Tras



TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Lucy
Lucy

Aos cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua Felix da Cunha, 652, nesta cidade de Pelotas, perante mim, chefe de secretaria, compareceu a reclamante Perpétua Damasceno, sendo-lhe por mim, entregue a importância de dois mil oitocentos e cinquenta e nove cruzeiros (CR\$ 2.859,00), relativo, mediante deprecado, relativa ao valor parcial da reclamação nº JCJ 64a82/53, que Maria Isabel Rodrigues e outras moveram contra a Cia. Fiação e Tecidos Pelotense. Pela reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente pagamento. - E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pela reclamante e por mim, chefe de secretaria.

Perpetua D. Damasceno

Lucy



Lucy Bras

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua Felix da Cunha, 652, nesta cidade de Pelotas, perante mim, chefe de secretaria, compareceu a Terezinha Pinto, sendo-lhe por mim entregue a importância de dois mil duzentos e oitenta e seis cruzeiros e vinte centavos (CR\$ 2.286,20), mediante deprecação, relativa ao valor parcial da reclamação nº JCI 64 a 82/53, que Maria Isabel Rodrigues e outras moveram contra a Cia. Fiação e Tecidos Pelo tensel. Pela reclamante foi dito que recebia mencionada importância, que contou e achou certa, dando plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto de presente pagamento. - E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pela reclamante e por mim, chefe de secretaria.

Terezinha de Jesus Pinto

Lucy Bras



2
1953
Luca Bras

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua Felix da Cunha, 652, perante mim, chefe de secretaria, compareceu a reclamante Malvina Campelo, sendo-lhe por mim entregue a importância de novecentos e quarenta e sete cruzeiros e oitenta centavos (CR\$ 947,80), mediante deprecado, relativa ao valor parcial da reclamação nº JCJ 64 e 82/53, que Maria Isabel Rodrigues e outras moveram contra a Cia. Fiação e Tecidos Pelotense. Pela reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente pagamento. - E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pela reclamante e por mim, chefe de secretaria.

Malvina Campelo

Luca Bras



*Bob
Luz*

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua Felix da Cunha 652, nesta cidade de Pelotas, perante mim, chefe de secretaria, compareceu a reclamante Percília Fernandes Medeiros, sendo-lhe por mim entregue, mediante deprecado, a importância de dois setecentos e três cruzeiros e três centavos (CR\$ 2.703,30), relativa ao valor parcial da reclamação nº JCJ 64 a 82/53, que Maria Isabel Rodrigues e outras moveram contra a Cia. Fiação e Tecidos Pelotense. Pela reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente pagamento. - E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pela reclamante por mim, chefe de secretaria.

Percília Fernandes Medeiros

Lucy Luz



Lucy
Tras

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua Felix da Cunha, 652, nesta cidade de Pelotas, perante mim, chefe de secretaria, compareceu a reclamante Deoclides Xavier Alves, sendo-lhe por mim entregue a importância de hum mil duzentos e setenta e quatro cruzeiros e dez centavos (..... CR\$ 1.274,10), mediante deprecado, relativa ao valor parcial da reclamação nº JCJ 64 a 82/53, que Maria Isabel Rodrigues e outras moveram contra a Cia. Fiação e Tecidos Pelotense. Pela reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente pagamento. - " , para constar, foi lavrado o presente terno, que vai assinado pela reclamante e por mim, chefe de secretaria.

Deoclides Xavier Alves

Lucy Tras



TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

1958
Luz

Aos cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua Felix da Cunha, 652, nesta cidade de Pelotas, perante mim, chefe de secretaria, compareceu a reclamante Eloiza Oliveira da Luz, sendo-lhe por mim entregue a importância de dois mil oitocentos e quarenta e dois cruzeiros e trinta centavos (..... CR\$ 2.842,30), mediante deprecado, relativa ao valor parcial da reclamação na JCI 64 a 82/53, que Maria Isabel Rodrigues e outras moveram contra a Cia. Fiação e Tecidos Pelotense. Pela reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto de presente pagamento. - Para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pela reclamante e por mim, chefe de secretaria.

Eloiza Oliveira da Luz

Luiz Inácio



1209
L. M. S.

certifico que, nesta data,
transcorreu o prazo para que
o reclamador da reclamada
se manifestasse sobre o pedido
de fl. 795.

Em 9.7.56.

L. M. S.

CONCLUSÃO

Logo, nos autos, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 9 de 7 de 1956
L. M. S.
SECRETÁRIO

Cópia de deprecado
9 - 7 - 56.

M. Tarcovitch

[Handwritten signature]



TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

12910
Luzia

Aos nove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, às 14 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua Felix da Cunha, 652, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceu a Reclamante Ely Pinto, sendo-lhe por mim, entregue a importância de dois mil oitocentos e oitenta e três cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$2.883,50), mediante deprecado, relativa a valor parcial do depósito efetuado em 18 de junho do corrente ano, nos autos da reclamação nº JCJ-64 a 82/53, que Maria Isabel Rodrigues e outras moveram contra Cia. Fiação e Tecidos Pelotense S/A.. Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente pagamento. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pela Reclamante e por mim, Chefe de Secretaria.-

Ely Pinto

Luzia



TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos nove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, às 12 horas, na sede desta Junta, à rua Felix da Cunha, nº 652, nesta cidade de Pelotas, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceu José Francisco de Paula Rodrigues, pai de Maria Isabel Rodrigues, já falecida, sendo-lhe, por mim, entregue a importância de dois mil novecentos e cinquenta e quatro cruzeiros..... (Cr\$2.954,00), mediante deprecado, relativa a valor parcial da reclamação nº JCJ-64 a 82/53, que Maria Isabel Rodrigues e outras moveram contra Cia. Fiação e Tecidos Pelotense. Por José Francisco de Paula Rodrigues foi dito que recebia a mencionada importância, por sua filha, Maria Isabel Rodrigues, já falecida, que contou e achou certa, dando plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente pagamento. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado por José Francisco de Paula Rodrigues e por mim, Chefe de Secretaria.-

Jose Francisco de Paula Rodrigues

Luiz Inácio

[Handwritten signature]



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

JUNTADA

Fica, nesta data, juntada aos autos

da Carta de Trabalho e Documentos
de ff. 23 e 24.

Em 7 de 7 de 1956.

Ronal Bras

SECRETARIO

[Handwritten signatures]

República dos Estados Unidos do Brasil



REGISTRO CIVIL

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE Pelotas.

Vila e 1º sub DISTRITO do Capão do Leão.

CASAMENTO N.º 1.995.-

Ruy Teixeira Victoria, oficial do Registro Civil desta vila.--

CERTIFICO que à fls. 80vº do livro n.º B-17 de registro de CASAMENTOS foi lavrado hoje o assento do matrimônio de Rubens da Rosa Bitencourt e Soeli Xavier--

contraído perante o juiz de Paz, Sr. Didio Cordeiro Madruga--

e as testemunhas. Snrs. Godofredo Peixoto de Lima e Rubens Costa Victoria.--

Ele, nascido em este subdistrito,-- aos primeiro--

de outubro -- de 1933-- , profissão agricultor--

domiciliado em e residente em este subdistrito--

filho de Laudelino Alfredo Bitencourt--

nascido em 17 de novembro de 1896-- , domiciliado em

e residente neste subdistrito--

e de Da. Izaura Maria da Rosa-- nascida em 29 de junho de 1913--

domiciliada -- e residente neste subdistrito--

Ela, nascida em este subdistrito,--

aos 30-- de julho-- de 1934--

, profissão ocupações domésticas-- , domiciliada em

e residente em este subdistrito-- filha de Análio Antônio Xavier--

nascido em 14 de setembro de 1888-- , domiciliado em

e residente em este subdistrito-- e de Da. Diamantina Carvalho Xavier--

falecida em 14 de novembro de 1949-- , domiciliada em

e residente em -- , a qual passa a assinar-se Soeli Xavier Bi-

tencourt.--

Foram apresentados os documentos a que se refere o art. 180, ns. I a IV do Código Civil.

Observações --



Observado e verificado e dou fé. Vila do Capão do Leão, 20 março de 1954.

Handwritten signature and the word 'Oficial'.



1915
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, *nesta data*, foi
cumprido o despacho de fls. 213
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 19 de 7 de 1956

[Handwritten signature]

Secretário



TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Aos dezenove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, às 15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua Felix da Cunha, 652, perante mim, chefe de secretaria compareceu a reclamante Sueli Xavier Bitencourt, sendo-lhe por mim entregue, mediante deprecado, a importância de mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$1.520,00), relativa ao valor parcial da reclamação nº JCJ-64 a 82/53, que Maria Isabel Rodrigues e outras moveram contra Cia. Fiação e Tecidos Pelotense. Pela reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente pagamento. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pela reclamante e por mim, chefe de secretaria.-

Sueli Xavier Bitencourt

Handwritten signature of the official.



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada ⁶⁰ de ^{art. 10}

da folha de fl.
S. 18.

Em *8* de *16*
Quar. 1916
SECRETARIO

S. 18
1916

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Trabalho.

J. aos autos,
Como requer, juntando-se
1-8-56
Oscar Vasconcelos

Oscar Vasconcelos Silveira, por seu advogado no fim assinado, nos autos da Reclamatória movida contra a "Companhia Pelotense de Fiação e Tecelagem S.A.", requer a V. Excia. que se digne determinar seja expedido Deprecado, em nome do suple. para receber, no Banco do Brasil S.A. filial desta cidade, o valôr que lhe coube na condenação imposta à firma Reclamada pela sentença de fls.

J. aos autos, pede

deferimento.

Pelotas, 1 de agosto de 1956

Henri F. P. F. F.



1919
Luz

certifico que o reclamante Os-
car Vasconcelos Silveira exibiu,
na Secretaria desta Junta,
carteira de motor, nº 51.001, Se-
rie 1ª, d, digo, sob qual
se verifica que o referido re-
clamante nasceu em 27 de
Abril de 1938.

Inu P. 8. 16. 9
Luz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 2 de 8 de 1938
Luz
SECRETÁRIO



TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos dois dias do mes de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua Felix da Cunha, 652, perante mim, chefe de secretaria, compareceu o reclamante Oscar Vasconcelos Silveira, sendo-lhe por mim entregue, mediante deprecado, a importância de dois mil cento e setenta e nove cruzeiros e vinte centavos (Cr\$-2.179,20) relativa ao valor total da reclamação n. JCJ 81/53 (Proc. n. JCJ 64 a 82/53), que Maria Izabel Rodrigues e outros moveram contra Cia. Fiação e Tecidos. - Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, dando plena quitação quanto ao objeto da presente reclamação. - E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo reclamante e por mim, chefe de secretaria.-

Oscar V. Silveira

Lucy Bras

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name 'Lucy Bras' written vertically.



*Luiz
Lopes*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 2 de 8 de 1956.
Luiz Lopes
SECRETARIO

Arquive-se.

3 - 8 - 56.

H. S. S. S. S.

ARQUIVADO

Em 2 de 8 de 1956.
Luiz Lopes

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

J. aos autos.
Como requer.

24 - 9 - 56.

M. Vancencellos

[Handwritten signature]

Maria Xavier Alves, por seu advogado no fim assinado, nos autos da Reclamatória ajuizada contra a firma "Companhia Pelotense de Fiação e Tecidos S.A.", requer a V. Ex^{ca}. que se digne autorizar seja expedido o respectivo Deprecado ao Banco do Brasil S.A., filial desta cidade, em seu nome, para receber o valôr correspondente à condenação da sentença de fls.

J. aos autos, pede

deferimento.

Pelotas, 24 de setembro de 1956.

[Handwritten signature]



TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

*Izabel
Rodrigues*

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua Felix da Cunha, 62, compareceu perante mim, chefe de secretaria, a reclamante Maria Xavier Alves, sendo-lhe por mim entregue, mediante deprecado, a importância de dois mil quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros e trinta centavos (Cr\$-2.565,30), relativa ao valor total da reclamação n. JCJ 69/53 (proc. 64 a 82/53), que Maria Izabel Rodrigues e outras moveram contra Cia. ^{de}iação e Tecidos Pelotense. Pela reclamada, digo, Pela reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, dando plena quitação quanto ao objeto da presente reclamação. - E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pela reclamante e por mim, chefe de secretaria.-

Maria Xavier Alves

Luiz Arag



Lucy Kraus

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em *H* de 9 de 1956,
Lucy Kraus
SECRETARIO

Arquivado. m.
24 - 9 - 56
B. Vancanella

ARQUIVADO.

Em *H* de 9 de 1956
Lucy Kraus